

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

MONIQUE XIMENES LOPES DE MEDEIROS

**A CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL DAS TRABALHADORAS
DO SEXO E O SEU TRATAMENTO COMO VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS:
O PAPEL DO LIVRE CONSENTIMENTO**

JOÃO PESSOA

2013

Monique Ximenes Lopes de Medeiros

**A CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL DAS TRABALHADORAS
DO SEXO E O SEU TRATAMENTO COMO VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS:
o papel do livre consentimento**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos, da Universidade Federal da Paraíba.

Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke

João Pessoa

2013

Monique Ximenes Lopes de Medeiros

**A CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL DAS TRABALHADORAS
DO SEXO E O SEU TRATAMENTO COMO VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS:
o papel do livre consentimento**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de mestre pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke

Defesa de dissertação de mestrado avaliada por Banca Examinadora composta pelos seguintes professores, sob a presidência do primeiro:

Prof. Dr. Sven Peterke

Professor

Professora

JULGAMENTO: _____

João Pessoa, _____ de _____ de 2013.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores e as professoras que me guiaram pelo caminho do conhecimento, especialmente aos integrantes do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, que através de cada aula foram capazes de me transformar numa estudiosa mais crítica com o Direito, com o mundo e comigo mesma.

Ao prof. Dr. Sven Peterke, a quem admiro pela dedicação ao ensino e à pesquisa jurídica, agradeço por todos os ensinamentos ofertados ao longo desses dois anos de orientação.

A Mário, pelo companheirismo, pela paciência e pelas incansáveis horas de traduções textuais sem as quais esse trabalho não seria possível.

À minha mãe, que sempre lutou para que os estudos de suas filhas estivessem em primeiro lugar. A ela serei eternamente grata.

À minha família, especialmente a Letícia, Juliana, tia Zenaide e tia Alzirinha, que sempre acreditou na minha capacidade e vibrou a cada pequena conquista profissional.

Às minhas amigas Elizabeth, Priscila, Edhyla, Terlúcia, Monara e Isabelle por terem ouvido tão atentamente as aflições da minha pesquisa e os desabafos dessa feminista que não se rende diante do mundo machista e sexista em que vivemos.

RESUMO

A migração internacional de trabalhadoras do sexo é inserida como crime pelo Código Penal Brasileiro. Diante dessa observação, o presente trabalho analisa a interferência do consentimento da migrante na definição legal do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Para tanto, é realizado o estudo dos textos normativos adotados pelo Brasil sobre tráfico sexual de mulheres, revisão bibliográfica jurídica e feminista, bem como análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O texto é dividido em três capítulos, sendo que o primeiro deles se centra basicamente na hermenêutica das leis e tratados que disciplinam o tráfico internacional de mulheres, especificamente o artigo 231 do Código Penal e o artigo 3º do Protocolo de Palermo, com estabelecimento, ao final, das diferenças conceituais entre tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e migração. O segundo capítulo discorre acerca da prostituição e da migração para trabalho no mercado do sexo. Explana os modelos jurídicos de regulamentação da prostituição, o posicionamento das teóricas feministas sobre a venda de serviços sexuais e as suas consequências na distinção entre o tráfico de mulheres e a migração feminina. Por fim, o último capítulo analisa decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição de processos vinculados ao TRF da 5ª Região. O estudo jurisprudencial foca na interpretação e aplicação dos textos legais disciplinadores do tráfico de pessoas, especificamente se os órgãos julgadores observaram a existência, no caso concreto, do consentimento feminino em migrar para prostituir-se e qual a interferência que essa possível constatação fez no julgamento dos crimes de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. Conclui-se pela necessidade de se compreender a mulher como autônoma e capaz de fazer escolhas que determinem a sua vida e a sua profissão, pois pensar diferente significaria inferiorizar o sujeito feminino, transferindo para instituições patriarcais, como o Direito, o poder de disciplinar suas opções. A capacidade de autodeterminação abrange inclusive o campo da liberdade sexual. E, portanto, as mulheres que mudam de país com o objetivo de se prostituírem são aqui entendidas como trabalhadoras do sexo migrantes, enquanto aquelas que são enganadas, oprimidas ou exploradas são compreendidas como vítimas de redes de tráfico de pessoas, a quem devem ser fornecidas proteção jurídica, social e psicológica, além da evidente salvaguarda dos seus direitos humanos.

Palavras-chaves: Tráfico de pessoas. Migração. Mulheres. Prostituição. Consentimento.

ABSTRACT

International migration of sex workers is inserted as a crime by the Brazilian Penal Code. Given this observation, this paper analyzes the interference from the migrant's consent in the legal definition of international trafficking in women for sexual exploitation. For that is performed an examination about the legal texts adopted by Brazil on sex trafficking of women, a feminist and juridical literature review, as well as the analysis of the Federal Regional Court of the 5th Region's jurisprudence. The text is divided into three chapters, the first of which focuses primarily on the hermeneutics of laws and treaties that control international trafficking of women, specifically article 231 of the Penal Code and Article 3 of the Palermo Protocol, establishing, finally, the conceptual differences between trafficking persons, smuggling of migrants and migration. The second chapter approach prostitution and migration to work in the sex market. Explains models of legal regulation on prostitution, the positioning of feminist theorists about the sale of sexual services and their consequences on the distinction between trafficked women and female migration. Finally, the last chapter examines decisions of first and second degrees jurisdictions of processes linked to the TRF 5th Region. The jurisprudence study focuses on the interpretation and application of legal texts which regiment the human traffic, specifically watching whether the institutions observe the existence, based on facts, of the feminine consent to migrate to prostitution and what is the interference that this information makes to judge crimes of women trafficked for sexual exploitation. It was concluded by the need to understand the woman as autonomous and capable of make choices that determine their lives and their profession, because thinking differently would abash the female subject, transferring to patriarchal institutions, such as the Law, the power to discipline their options. The ability to self-determination comprehends the area of sexual freedom. Therefore, women who migrate to other country for the purpose of prostitution are understood here as migrant sex workers, while those who are deceived, oppressed or exploited are understood as victims of trafficking networks, which must be provided with legal, social and psychological protection, as well as the obvious protection of their human rights.

Keywords: Traffic of people. Migration. Women. Prostitution. Consent.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

CATW – *Coalition Against Trafficking in Persons*

GAATW – *Global Alliance Against Trafficking in Women*

IHRLG – *International Human Rights Law Group*

JF/CE – Justiça Federal do Ceará

JF/PE – Justiça Federal de Pernambuco

JF/RN – Justiça Federal do Rio Grande do Norte

OIM – Organização Internacional para as Migrações

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

TRF – Tribunal Regional Federal

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 A DEFINIÇÃO LEGAL DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	16
1.1 Legislação internacional sobre tráfico de mulheres	18
1.1.1 Evolução histórica dos tratados internacionais sobre tráfico de mulheres	18
1.1.2 Definição de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo	24
1.1.3 O Protocolo de Palermo e os Direitos Humanos das pessoas traficadas	30
1.2 Legislação penal brasileira sobre o crime de tráfico de mulheres	34
1.2.1 Evolução histórica da lei penal brasileira: do tráfico de mulheres ao tráfico de pessoas	34
1.2.2 Atual redação do artigo 231 do Código Penal brasileiro e a manutenção da exploração sexual como única forma de tráfico de pessoa	40
1.2.3 Bens jurídicos tutelados pelo crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual	47
1.3 Comparação entre a lei penal brasileira e o Protocolo de Palermo e a definição do tráfico de pessoas	52
1.4 Conceitos e distinções entre migração, contrabando de migrantes e tráfico de pessoas	56
CAPÍTULO 2 PROSTITUIÇÃO, MIGRAÇÃO E TEORIAS FEMINISTAS	61
2.1 Prostituição: modelos jurídicos tradicionais e teorias feministas	62
2.1.1 Modelo proibicionista	64
2.1.2 Modelo abolicionista	65
2.1.3 Modelo regulamentarista	67
2.1.4 Modelo laboral	69
2.2 Entre migração, tráfico e teorias feministas	71
2.2.1 O consentimento das migrantes prostitutas	73

2.2.2	Fatores de vulnerabilidade	80
2.2.3	Resultados positivos das migrações	85
2.3	O perigo do discurso simplista antitráfico	89
CAPÍTULO 3	ESTUDO DE CASOS: O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ATRAVÉS DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 5ª REGIÃO	94
3.1	Descrição e análise das decisões judiciais de tráfico internacional de mulheres	96
3.1.1	Caso 1: conexão em Natal com destino a Sevilha/Espanha ...	96
3.1.2	Caso 2: Fortaleza rumo a Berlim/Alemanha	103
3.1.3	Caso 3: Recife rumo a Bilbao/Espanha	107
3.1.4	Caso 4: Recife rumo a Madrid/Espanha	110
3.1.5	Caso 5: tentativa de embarque em Recife com destino a Madrid/Espanha	114
3.2	Conclusões parciais	116
3.2.1	A definição do tráfico internacional de pessoa e a cegueira do Protocolo de Palermo	121
3.2.2	Dos bens jurídicos protegidos e do exercício da prostituição .	126
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	130
	REFERÊNCIAS	133
	APÊNDICE – QUESTIONÁRIO.....	147

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é problema debatido em esfera mundial, entretanto, não há consenso sobre o seu conceito. Especificamente no que tange ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual a divergência ganha maior amplitude no que diz respeito à possibilidade ou não da mulher consentir em migrar para outro país para atuar na prostituição.

É que para alguns o tráfico sexual de mulheres abrange todas as situações em que se auxilia, facilita ou promove a entrada ou saída de mulheres do determinado território com a finalidade de exercer a prostituição, independentemente da presença de engano, fraude, ameaça ou outros meios que invalidem o consentimento.

Já para outros o tráfico de mulheres ocorre somente se houver ausência de voluntariedade feminina ou desde que existam vícios de consentimento. Por essa definição as mulheres que desejam viajar para prostituir-se no exterior e recebem auxílio de outrem não estariam inseridas em redes de tráfico de pessoas. Aqui haveria migração voluntária ou contrabando de migrantes, a depender de como ocorreu o ingresso no país de destino.

Contudo, de acordo com o posicionamento anterior, que não considera possível que a mulher livremente aquiesça com a prostituição ou mesmo que deseje mudar de país com tal finalidade, nessa mesma situação, estar-se-ia diante da vítima do tráfico de pessoas, a mulher prostituta, e do traficante de seres humanos.

Esse problema de natureza conceitual manifesta-se também na legislação brasileira através da ambivalência de definições apresentadas pela redação do artigo 231 do Código Penal e do artigo 3º do tratado internacional sobre tráfico de pessoas que o Brasil ratificou em 2004, o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativos à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo.

A possibilidade de assentir com a prostituição parece ser o principal ponto de divergência na conceituação do tráfico de pessoas, sendo bastante questionada tanto na seara jurídica como na feminista.

E em face dessa divergência surgem diversas outras discussões merecedoras de destaque: a prostituição é necessariamente forma de exploração e

de afronta à dignidade da pessoa humana ou o seu exercício como trabalho pode ser considerado garantidor de Direitos Humanos? Seriam as mulheres dotadas de plena capacidade de autodeterminar suas vidas, inclusive se essa gerência envolver o exercício da prostituição? A mulher que resolve migrar para prostituir-se no exterior e para tanto recebe o auxílio de terceira pessoa deve ser considerada vítima do crime de tráfico de pessoas? E aquela (e) que facilita a entrada ou saída do território nacional dessa mulher, seja através de auxílio financeiro ou de outras formas, deve ser considerada (o) traficante de pessoas? Essa penalização deve acontecer mesmo quando envolva redes informais de amigos ou familiares que contribuíram na migração feminina para o exercício da prostituição? Como a jurisprudência nacional trata o auxílio da migração para prostituição?

A hipótese principal da pesquisa é que a lei penal brasileira e a jurisprudência discriminam as mulheres migrantes, na medida em que não observam sua voluntariedade em migrar caso a escolha envolva o exercício da prostituição no exterior.

Para o exame da veracidade ou não dessa hipótese é feita análise da legislação brasileira sobre tráfico internacional de mulheres, interna e internacional, tanto a atualmente em vigor como as que anteriormente fizeram parte do sistema jurídico nacional, associada ao estudo da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A análise jurisprudencial ocorre através de decisões de primeiro e segundo graus de jurisdição com análise meritória. Assim, em grau recursal, somente as apelações criminais com efetivo exame da tipificação penal do tráfico de mulheres são utilizadas. Isso torna possível entender qual o conceito legal de tráfico de mulheres é utilizado nos julgamentos, se o tipificado no Código Penal ou o aceito internacionalmente pelo Brasil quando da ratificação do Protocolo de Palermo.

Diante das questões apontadas, a presente pesquisa tem como objetivo central a análise da interferência do consentimento da migrante na definição legal do tráfico sexual de mulheres. Os textos normativos e conceituais analisados mais detidamente são o artigo 231 do Código Penal e o artigo 3º do Protocolo de Palermo.

Secundariamente, têm-se como objetivos: entender os modelos jurídicos tradicionais sobre a prostituição e o posicionamento de teóricas feministas sobre cada sistema regulatório, bem como sua interferência no conceito de tráfico de

mulheres para fins de exploração sexual; questionar quem deve ser considerada (o) sujeito passivo do delito de tráfico de pessoas; e analisar a jurisprudência do TRF da 5ª Região para saber qual o conceito de tráfico sexual de mulheres é utilizado nos julgados e como a voluntariedade da prostituta migrante é compreendida pelo Judiciário.

Nestes termos, as teorias feministas são utilizadas como referencial teórico e, especificamente, quando da análise do tráfico sexual de mulheres recorre-se às diretrizes traçadas pelas feministas abolicionistas e o pelo movimento feminista transnacional, representados, respectivamente, na esfera internacional, quando da elaboração do Protocolo de Palermo, pela ONG's da Coalização contra o Tráfico de Pessoas, de sigla CATW – do inglês *Coalition Against Trafficking in Persons*, e pela *Human Rights Caucus*.

Vale ressaltar que o sujeito objeto da pesquisa é a mulher adulta, ou seja, aquela que possui idade igual ou superior a 18 anos e que, portanto, é considerada, pelo Direito brasileiro, como capaz, tanto na esfera penal como na cível. Assim sendo, essa pesquisa tem como foco as mulheres adultas prostitutas, tanto as que já exercem tal atividade no Brasil como as que passam a exercê-la após a emigração. Isso inclui as migrantes voluntárias e aquelas vítimas de tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual.

Esse recorte de gênero e de faixa etária é fundamental para excluir toda e qualquer discussão acerca da voluntariedade de crianças e adolescentes para o exercício da prostituição. Devido a sua fase de desenvolvimento, entende-se que todas (os) aquelas (es) menores de 18 anos não têm condições de consentir em exercer a prostituição ou migrar com tal finalidade, sendo assim as situações que as (os) envolvam são sempre representativas de exploração sexual e de tráfico de pessoas, conforme disposição do artigo 3º do Protocolo de Palermo, e não fazem parte do presente estudo.

Por sua vez, a restrição feita com base no gênero, com a avaliação somente de mulheres, foi realizada porque as maiores discussões sobre prostituição, migração e tráfico de pessoas sempre ocorrem em torno das mulheres e não dos homens. Essa escolha não significa a ausência de tráfico de seres humanos ou de prostituição voluntária envolvendo outras pessoas, como homens heterossexuais, homossexuais e outras modalidades de gênero, como travestis, transexuais, *dragqueens* etc. Mas a ocorrência de maior regulamentação social da sexualidade

feminina, diferenciando as mulheres “boas” das “más”, as “certas” das “erradas”, as mães das putas, faz com que a escolha das mulheres como objeto de estudo tenha maior pauta de questionamentos.

Outrossim, a legislação interna brasileira historicamente tem restringido, tutelado e criminalizado situações bem específicas, quais sejam, as que envolvem mulheres e sexualidade, em especial quando o uso dessa acarreta retorno financeiro. Nesse diapasão, torna-se necessário entender qual o tipo de “proteção” (se é que assim pode ser qualificada) a legislação e a jurisprudência nacionais oferecem a esse grupo específico de pessoas, as mulheres prostitutas e migrantes. Nesses termos, o estreitamento do estudo aos casos de migração de mulheres com o fim de exercer a prostituição fez-se necessário.

O desenvolvimento dessa pesquisa se justifica em face da necessidade de compreender os fenômenos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e de migração voluntária para o exercício da prostituição em suas diferenças e semelhanças, tanto que no decorrer de todo o texto é feita referência expressa a ambas as situações. A pesquisa não trata o tráfico de mulheres tampouco a migração feminina para prostituição de forma isolada, mas aborda justamente seu ponto de intersecção.

A problemática conceitual apresentada especialmente em face dos diversos textos normativos, o Código Penal e o Protocolo de Palermo, demonstra que o aprofundamento na estrutura da definição do tráfico de pessoas é essencial para o entendimento completo e coerente da temática.

As discussões em tela ganham importância por fugirem dos trabalhos jurídicos sobre o tema, que em geral apresentam visões tradicionais e de forte cunho moralista. Assim, o desenvolvimento crítico do assunto, aliado à perspectiva multidisciplinar no âmbito da ciência jurídica, da sociologia e das teorias feministas favorecem o enriquecimento das discussões sobre o tráfico de pessoas.

O desenvolvimento da pesquisa deu-se através de revisão bibliográfica e dos textos legais acerca do tráfico sexual e internacional de mulheres. Utilizou-se do método histórico quando do exame do desenvolvimento da legislação brasileira interna e internacional sobre o “comércio de seres humanos”. Já o método comparativo foi empregado na realização do estudo das leis e das teorias feministas que analisam a prostituição, a migração voluntária e o crime de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

Também é utilizada a pesquisa quantitativa quando da análise dos julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, visto que não é feito o estudo da totalidade dos acórdãos proferidos sobre tráfico de mulheres, mas de amostra das decisões restrita por critérios processuais, materiais e cronológicos. A partir dessas sentenças e utilizando-se do método dedutivo é que foram retiradas as conclusões.

Nessa perspectiva, o presente estudo analisa o consentimento da mulher adulta em situações que envolvem o tráfico sexual e a migração voluntária ao longo de três capítulos.

No primeiro capítulo é utilizada a hermenêutica jurídica no exame das legislações interna e internacional sobre o tema. Analisa-se o conceito jurídico adotado pelas leis nacionais sobre tráfico internacional de mulheres para exploração sexual. O desenvolver dessa etapa inicial passa necessariamente pelo aprofundamento da evolução histórica da legislação internacional e interna acerca do tráfico de mulheres para posterior estudo detalhado das normas em vigor, quais sejam: Protocolo adicional da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativos à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças e Código Penal Brasileiro. Essa comparação procura demonstrar as possíveis diferenças conceituais entre os dois instrumentos jurídicos e entender as consequências decorrentes das disparidades encontradas.

A partir dessas duas normas dissecam-se a tipificação penal do tráfico de mulheres com finalidade sexual, com especial atenção à interferência que o consentimento feminino em migrar tem na caracterização do conceito legal. Através do Código Penal compreendem-se quais os bens jurídicos o legislador brasileiro pretende proteger com a criminalização no artigo 231 do delito de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e por meio do Protocolo de Palermo analisa-se, além da definição internacional do tráfico de pessoas, de que forma o tratado oferece proteção dos Direitos Humanos das pessoas traficadas.

Depois dessa exposição e sabendo que, a depender do instrumento legal utilizado, os desdobramentos práticos variam, chega-se a conclusões de qual sujeito passivo do crime de tráfico sexual de mulheres, conforme cada descrição normativa, para após identificar-se, dentre as duas legislações acima mencionadas, qual a definição legal a ser adotada no ordenamento jurídico brasileiro e que servirá de base ao longo da pesquisa. Por fim, são analisados os conceitos de migração e

contrabando de migrantes, com estabelecimento das diferenças entre eles e o tráfico de pessoas.

No segundo capítulo parte-se para análise baseada na teoria crítica do direito e nos estudos de gênero, com o intuito de questionar os parâmetros tradicionalmente impostos acerca da mulher e da sexualidade feminina, com ênfase na prostituição e na migração para o seu exercício.

Devido à intrínseca relação entre prostituição, migração e tráfico, temas ora em estudo, inicialmente será exposto os modelos jurídicos de regulamentação da prostituição e os diversos posicionamentos das teorias feministas acerca de cada um deles. Os modelos proibicionista, abolicionista, regulamentarista e laboral são inicialmente analisados para tornar possível o aprofundamento específico sobre a migração destinada à prostituição.

Assim, num segundo momento é estudado especificamente os posicionamentos das feministas sobre a migração de mulheres para o exercício da prostituição, para posteriormente serem analisados aspectos negativos e positivos na migração feminina com fim de exercer a prostituição. Como último tópico desse capítulo intermediário indica-se a necessidade de ampliar o debate e estar sempre desconfiada (o) de estudos simplistas que vitimizam todas as prostitutas migrantes e as concebem somente como pessoas exploradas pelo tráfico.

Por fim, o terceiro capítulo faz a análise de sentenças e acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre o delito de tráfico sexual e internacional de mulheres. Observa-se qual o conceito jurídico utilizado quando da aplicação das normas vigentes, se o do artigo 231 do Código Penal ou o artigo 3º do Protocolo de Palermo, para que se infira como a jurisprudência posiciona-se diante de situações em que há consentimento da migrante em viajar e prostituir-se no exterior.

Nesses termos, é analisado se os julgados mencionam a existência do Tratado internacional supracitado, se percebem a dicotomia conceitual existente no ordenamento jurídico brasileiro, já apontada no capítulo primeiro, e se o consentimento feminino é utilizado para descaracterizar o crime de tráfico de pessoa para fins de exploração sexual.

Inicialmente é realizada descrição sumária dos casos analisados, expondo o perfil da “vítima”, o modo de recrutamento de mulheres, o *iter criminis* e a pena imposta.

Posteriormente busca-se desvendar se a jurisprudência analisada consegue diferenciar a mulher vítima da mulher atuante, ou seja, se os julgados segregam os casos em que as mulheres estão na posição de sujeito passivo do crime de tráfico de pessoas das que consciente e voluntariamente escolheram seu meio de vida através da prostituição.

E por fim, expõem-se algumas conclusões sobre o estudo realizado, especificamente como as decisões definem o tráfico internacional de pessoa e quais os bens jurídicos os magistrados entendem que são tutelados pelo artigo 231 do Código Penal. Com isso, fecha-se o ciclo de pesquisa que abarca a hermenêutica jurídica, as teorias feministas e a aplicação da norma legal através da jurisprudência nacional.

CAPÍTULO 1 – A DEFINIÇÃO LEGAL DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico internacional de mulheres para a exploração sexual tem obtido atenção especial das organizações internacionais e dos Estados em todo o mundo por ser considerado grave violação de direitos humanos. Visando combater tal fenômeno, tem-se fomentado políticas internacionais e nacionais para prevenir, reprimir e punir os casos de tráfico de pessoas. Contudo, quando se analisa os dados numéricos acerca da quantidade de mulheres traficadas, indispensáveis para o bom desenvolvimento desses objetivos, há pouca ou quase nenhuma uniformidade entre os índices.

As Nações Unidas já estimaram que aproximadamente quatro milhões de pessoas ao ano são objeto do tráfico em todo o mundo, sendo que desse total quase dois milhões seriam de mulheres destinadas à prostituição. (VILLALBA, 2003, p. 20).

Em 2005, os números variam, a Organização Internacional do Trabalho indicou que cerca de 2,4 milhões de pessoas no mundo foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados, sendo que 43% dessas vítimas eram destinadas à exploração sexual e 32% à exploração econômica. O percentual restante, 25%, representa pessoas traficadas com a combinação dessas duas formas ou por razões indeterminadas (OIT, 2006, p. 12). Há, ainda, pesquisas que apontam para o total de quinhentas a seiscentas mil pessoas traficadas para fins de exploração sexual, ao ano, e para o número de 1,5 a 1,8 milhões de vítimas do tráfico de seres humanos, anualmente (KARA, 2009, p. 44).

Recentemente, a Organização das Nações Unidas, através do seu escritório sobre drogas e crime, indica que a melhor estimativa sobre o problema é a da OIT, que aponta para possíveis 2.450.000 vítimas do tráfico de pessoas, anualmente. Para a UNODC, desse total dois terços são mulheres e 79% das vítimas sofrem exploração sexual (UNODC, 2010, p. 39).

A divergência é tanta que a própria Organização Internacional do Trabalho em relatório contra o trabalho forçado, publicado em 2005 (p. 51), reconheceu que são muito limitados os dados oficiais ou pesquisas analíticas sobre o tema.

Os motivos para tais disparidades numéricas são diversos. A clandestinidade do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes pode ser apontada como indicativo da ausência de números precisos. Outros fatores são: o tipo da

metodologia adotada, o fator político presente entre as organizações ou governos financiadores das pesquisas e até mesmo a indeterminação conceitual do termo tráfico de mulheres para fins de exploração sexual.

No que tange aos interesses existentes pelos patrocinadores das pesquisas é essencial atentar para o fato de que a grande maioria, se não a totalidade, dos países de destino aumentam o controle do fluxo migratório, na tentativa de diminuir a quantidade dos imigrantes não desejados. Os teóricos críticos argumentam que os direitos humanos e a migração internacional têm sido convenientemente definidos e aplicados segundo as regras de quem controla o poder em certo momento histórico e que há crescente descolamento da abordagem da migração para o “tráfico”, referindo-se ao que, de fato, representa uma das diversas modalidades de migração internacional (VARGAS, 2004, p. 168).

Assim, apesar da isenção necessária a todas as pesquisas científicas, existe a possibilidade desses indicadores do tráfico de pessoas e, especificamente, de mulheres destinadas à exploração sexual, incluírem situações migratórias voluntárias e legítimas.

A utilização de diferentes definições sobre o tráfico de pessoas e a indeterminação de alguns termos legais também dificultam as comparações entre diferentes estudos. Isso acontece, em primeiro lugar, porque nem sempre a legislação penal interna dos Estados corresponde aos parâmetros acordados internacionalmente e ratificados através de tratados, o que pode gerar dubiedade de conceitos dentro do sistema jurídico do mesmo país; e a depender da definição utilizada os resultados dos estudos podem ser totalmente diferentes.

Além disso, a imprecisão de expressões e o elevado grau de moralidade ainda presente em muitas legislações, especialmente quando envolvem questões ligadas à sexualidade feminina, também podem incluir na mesma estatística pessoas vivendo em situações análogas à escravidão e outras que trabalham voluntariamente na prostituição.

Especificamente sobre o tráfico de pessoas no Brasil foi dito que

[...] não é possível fundir resultados de pesquisas e documentos que definem a problemática de maneiras diferentes. Ao contrário, torna-se necessário examinar seriamente as conceitualizações presentes nesses documentos. Ao mesmo tempo, é importante levar em conta que a definição de tráfico utilizada na realização das pesquisas tem fundamentais conseqüências nos resultados obtidos (PISCITELLI, 2008, p. 43).

Nesse sentido, é fundamental compreender o que significam os termos tráfico de pessoas e tráfico sexual de mulheres, e desvendar as nuances existentes nos casos práticos que diferenciam o tráfico da migração, seja ela regular ou irregular.

Para tanto, este primeiro capítulo desenvolve a análise dos conceitos adotados pela lei criminal brasileira e pelo tratado internacional sobre tráfico de pessoas ao qual o Brasil aderiu, e com base nessas legislações adota a definição a ser seguida no decorrer do presente estudo, além de estabelecer as diferenças entre o tráfico internacional de pessoas e o contrabando de migrantes.

1.1- Legislação internacional sobre tráfico de mulheres

Desde os primórdios do século XX tem-se acordado vários tratados para repressão do Tráfico Internacional de Pessoas, sendo que durante muito tempo considerava-se que apenas mulheres podiam ser vítimas de tal delito.

Historicamente, foram adotados sucessivos acordos internacionais sobre o tema, todos ratificados pelo Brasil. São eles: o Tratado Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, firmado em Paris no ano de 1904; a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, realizada em 1910; a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, celebrada em 1921; a Convenção para a repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em 1933, em Genebra; o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, firmado em 1947; e, por fim, a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1949 (CASTILHO, 2007, p. 11).

Atualmente, vigora o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativos à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrado em 2000, também conhecido como Protocolo de Palermo.

1.1.1- Evolução histórica dos tratados internacionais sobre tráfico de mulheres

As primeiras regulações, em nível internacional, do tráfico de pessoas eram restritas por aspectos específicos de gênero e raça, visto que buscavam a repressão

do tráfico de mulheres brancas. A expressão foi utilizada na Conferência de Paris de 1902, que deu origem ao Tratado Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, com seu texto concluído em definitivo no dia 18 de maio de 1904. O Brasil, por sua vez, ratificou o texto através do Decreto nº 5.591, de 13 de julho de 1905.

A especificação da raça tinha como intuito diferenciar essa conduta do tráfico de escravos negros (LLADÓS, 2006, p. 175), contudo, não se pode deixar de observar que esse fato expõe a existência de discriminação racial nos textos legais internacionais, já que nos termos do tratado somente a mulher branca deveria ser protegida dos perigos do tráfico.

Esse acordo internacional representava a preocupação das nações europeias exclusivamente com tráfico de suas mulheres para os diversos países do mundo. Diferentemente do que ocorre hoje, o deslocamento dava-se do norte para o sul, em geral da Europa para os países anteriormente colonizados.

O tratado em questão não traz nenhuma conceituação do que seja o tráfico de mulheres brancas, mas pela leitura do artigo 1º percebe-se a sua vinculação direta com a prostituição:

Art. 1º Cada um dos Governos contractantes se obriga a nomear ou designar uma autoridade encarregada de reunir todos os dados relativos ao alliciamento de mulheres, virgens ou não, com o fim de prostituil-as no estrangeiro. Esse funcionario terá a faculdade de corresponder-se directamente com a repartição similar estabelecida em cada um dos outros Estados contractantes. (*sic*).

Esse documento internacional também não traz nenhuma proteção específica às vítimas. O acordo visava basicamente à repressão e à investigação do tráfico, bem como à cooperação entre os Estados para repatriação da mulher traficada.

Pouco tempo depois da conclusão do primeiro acordo, apenas seis anos, foi elaborada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, assinada em 4 de maio de 1910, contudo só ratificada pelo Brasil em 27 de agosto de 1924, através do Decreto nº 16.572.

Ao contrário do tratado anterior, este apresenta maior detalhamento sobre o que seja o tráfico de mulheres. Em seus dois primeiros artigos percebe-se clara diferenciação entre mulheres maiores e menores de idade, como segue:

Art 1º Qualquer pessoa que, para satisfazer a paixão de outros, tenha contratado, seqüestrado ou seduzido, inclusive com seu consentimento, uma mulher ou garota que seja menor, para propósitos imorais, mesmo quando os vários atos que juntos constituem a ofensa foram cometidos em diferentes países, deverá ser punida.

Art 2º Qualquer pessoa que, para satisfazer a paixão de outros, tenha, pela fraude ou pelo uso da violência, engano, abuso de autoridade, ou quaisquer outros meios de constrangimento, contratado, seqüestrado ou seduzido uma mulher ou garota maior de idade para propósitos imorais, mesmo quando os vários atos que juntos constituem a ofensa foram cometidos em diferentes países, também deverá ser punida.

Nesses termos, de acordo com a Convenção de 1910, caso a mulher traficada fosse maior, deveriam existir meios que viciassem o consentimento dado, tais como fraude, uso de violência, engano e abuso de autoridade, enquanto que para a vítima menor de idade o consentimento era desconsiderado. A idade diferenciadora entre mulher menor e maior era de 20 anos, podendo os Estados signatários fixarem idade mais avançada.

O tratado estabelece que o tráfico de mulheres ocorre visando “propósitos imorais”. Tal terminologia, por não ter definição legal estabelecida, permite maior amplitude conceitual, possibilitando a inclusão de inúmeras outras situações, que não só a prostituição. Assim, os casos práticos considerados como propósitos imorais podiam variar bastante, a depender de condições culturais nas quais o julgador estivesse inserido.

O terceiro tratado sobre o tráfico de mulheres foi elaborado em 30 de setembro de 1921 pela Liga das Nações e foi denominado Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Sua ratificação pelo Brasil somente ocorreu em 30 de janeiro de 1934, através do Decreto nº 23.812.

Nesta Convenção não foi estabelecida definição do crime de tráfico de mulheres, mas utilizou-se dos parâmetros estabelecidos no tratado anterior, já que logo no seu artigo primeiro cria-se a necessidade de todos os Estados Partes aderirem ao Acordo de 18 de maio de 1904 e à Convenção de 4 de maio de 1910.

Apesar de não haver alteração conceitual, a nomenclatura do presente tratado incluiu expressamente o tráfico de crianças. E nesse aspecto o texto legal fez duas alterações importantes: o artigo 5º aumenta a idade para ser considerado legalmente menor, fixando-a em 21 anos. O artigo 2º, por sua vez, estabelece que a punição para o tráfico de crianças deve acontecer para ambos os sexos; antes disso somente as crianças femininas eram consideradas possíveis vítimas do crime em tela.

Assim como nos tratados anteriores, não houve nenhuma menção à proteção e assistência às vítimas, sendo que o objetivo central estava na repressão e punição do crime. A única menção à proteção de mulheres e crianças estava presente no artigo 6º, que dispunha sobre a vigilância das agências e escritórios de empregos, o que demonstra que o intuito era mais de repressão criminal do que efetivamente de auxílio às pessoas traficadas.

Vale recordar, porém, que aqui se trata de época anterior à Declaração Universal dos Direitos Humanos, já reconhecida como marco histórico no nascimento dos Direitos Humanos no plano internacional.

Em 1933 foi firmada a Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, que somente foi inserida no ordenamento jurídico nacional em 10 de agosto de 1938, pelo Decreto nº 2.954. Conforme se denota pela própria denominação do tratado não havia referência às crianças, mas somente a mulheres maiores e para a configuração do tráfico era desconsiderado o consentimento fornecido. De acordo com o disposto no §1º, do artigo 1º: “Quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido”.

Até aqui foram firmados quatro acordos internacionais que não estabeleciam definição clara e precisa de Tráfico Internacional de Mulheres. A finalidade de exploração sexual era indicada através de expressões extremamente amplas, como “propósitos imorais” e “fins de libertinagem”. E o consentimento fornecido para a prostituição ora descaracterizava o tráfico ora era desconsiderado para a configuração do delito.

Essa indeterminação conceitual ainda persistiu com o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, firmado em 1947 e ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 37.176, de 15 de abril de 1955, posto que esse tratado teve como finalidade reafirmar, perante a Organização das Nações Unidas, os compromissos assumidos através dos documentos internacionais realizados na época da Liga das Nações. Assim sendo, esse Protocolo de Emenda não apresentou nenhuma alteração substancial, mantendo, apenas, as disposições já firmadas em 1921 e 1933.

Foi com a Convenção de 02 de dezembro de 1949 que houve guinada histórica no tratamento do tráfico de pessoas, em face da expressa anulação e substituição das normas anteriores (CASTILHO, 2007, p. 11) e com a possibilidade de se incluir qualquer pessoa, independentemente do sexo, como vítima do tráfico; antes disso o sujeito passivo estava restrito às mulheres.

Esse documento internacional é a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, promulgada pelo Brasil no dia 8 de outubro de 1959, através do Decreto nº 46.981. O referido tratado torna irrelevante o consentimento dado para ingresso na prostituição, apesar de não estabelecer conceito do tráfico de pessoas. Observe-se o teor dos seus dois primeiros dispositivos:

Artigo 1: As Partes na presente Convenção convêm em punir toda pessoa que, para satisfazer às paixões de outrém:

1. aplicar, induzir ou desencaminhar para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento;
2. explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.

Artigo 2: As partes na presente Convenção convêm igualmente em punir toda pessoa que:

1. Mantiver, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para esse financiamento.
2. Conscientemente, der ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem.

Nestes termos, a Convenção de 1949 estabelece relação direta do tráfico com a prostituição, não salvaguardando outras formas de exploração que não apresentassem correlação com a sexualidade. O texto legal alinha-se com a corrente abolicionista, já que em seu artigo 6º expressamente estabelece que os Estados Partes devam adotar as medidas necessárias para ab-rogar ou abolir toda lei, regulamento e prática administrativa que obriguem a inscrever-se em registros especiais, possuir documentos especiais ou conformar-se a condições excepcionais de vigilância ou de notificação às pessoas que se entregam ou que supõem entregar-se à prostituição.

Durante os cinquenta anos seguintes foi a Convenção de 1949 que tratou especificamente sobre o tráfico de pessoas, contudo, esse tratado obteve baixa adesão, pois somente 74 Estados ratificaram-no. As novas diretrizes sobre o tema somente começaram a ser analisadas com as discussões para elaboração de novo tratado internacional sobre o tema.

Esse processo de debates e de construção do novo texto deu-se através da criação, pela Assembleia Geral da ONU, de um comitê intergovernamental para deliberar sobre convenção internacional global contra o crime organizado e o tráfico de pessoas. Esse órgão foi criado no âmbito das Nações Unidas através da Resolução nº 53/111, de 9 de dezembro de 1998. Daí iniciaram-se debates bastante conturbados, especialmente no que tange à definição do que seja tráfico de pessoas, e que duraram de janeiro de 1999 a outubro de 2000. Participaram das negociações mais de cem países e várias organizações não governamentais, que, devido ao papel consultivo exercido, contribuíram significativamente na produção da convenção.

As organizações não governamentais dividiram-se em duas coalizões principais com posicionamentos, em geral, divergentes. A *HumanRightsCaucus* representava a união de defensores de direitos humanos, antitráfico, associações de profissionais do sexo e ativistas de direitos. Participaram desse grupo as ONG's *International Human Rights Law Group* (IHRLG) e a *Global Alliance Against Trafficking in Women* (GAATW). O outro bloco de organizações era liderado pela Coalização contra o Tráfico de Pessoas, de sigla CATW – do inglês *Coalition Against Trafficking in Persons*, e era composta pelo Lobby Europeu de Mulheres e pela Federação Abolicionista Internacional. (DITMORE, WIJERS, 2003, p. 80-81). Em regra as oposições teóricas presentes entre as coalizões refletem os posicionamentos diferentes também existentes entre as correntes feministas quando se analisam questões como a prostituição e o tráfico de mulheres.

A questão de maior embate entre as ONG's girou em torno do conceito do tráfico. Dessa discussão principal derivou uma série de divergências, dentre elas: se a prostituição pode ser dividida entre forçada e voluntária; se o trabalho sexual pode ser assim considerado ou se ele representa, necessariamente, violação aos direitos humanos das mulheres; se o tráfico de pessoas deve ser definido pela natureza da atividade exercida ou pelo uso de meios que viciem o consentimento; e se o tratado deveria oferecer proteção específica para mulheres e crianças ou a todos os seres humanos envolvidos em situações de tráfico de pessoas.

Essas questões dividiram as coalizões em dois blocos opostos. A *HumanRightsCaucus* defendeu a diferenciação entre prostituição voluntária e forçada, sendo que aquela e qualquer outro trabalho sexual consentido deveriam ser

excluídos da definição de tráfico. Este somente ocorreria se presente fraude, coação, engano ou abuso de autoridade, independentemente do tipo de atividade a ser exercida, e sua definição deveria diferenciar as vítimas adultas das crianças, sendo que para estas o consentimento seria irrelevante, enquanto a aceitação válida fornecida por aquelas descaracterizaria o delito.

Já a Coalizão contra o tráfico de pessoas considerava a prostituição, por si só, violação aos direitos humanos das mulheres. Desta forma, argumentava que prostituição e tráfico estão estritamente relacionados e, portanto, era fundamental a vinculação do conceito de tráfico de pessoas à prostituição e ao grupo de pessoas mais afetado: mulheres e crianças. Esta corrente defendia que o consentimento seria irrelevante para o conceito do tráfico, pois a prostituição seria sempre forçada, nem mesmo um adulto seria capaz de consenti-la. (FRISSO, 2011, p. 86-89).

A centralização dos embates nessas questões foi tanta que acabou prejudicando a defesa dos direitos humanos das vítimas e dos direitos trabalhistas das (os) migrantes. Aqui ambas as coligações podiam ter unido forças para buscar proteção obrigatória aos direitos humanos das pessoas traficadas, contudo as divergências conceituais prejudicaram outros debates de suma importância. Isso, evidentemente, foi objeto de críticas. (DITMORE, WIJERS, 2003, p.84).

1.1.2- Definição de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo

Em 15 de novembro de 2000, em Nova York, as Nações Unidas adotaram a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional com o objetivo de promover a cooperação para prevenir e combater de forma eficaz a criminalidade organizada transnacional. Dessa convenção principal derivaram três protocolos adicionais: o relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea; o protocolo contra a fabricação e o tráfico de armas de fogo, suas peças, componentes e munições; e o relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Observe-se que sendo acessórios e adicionais esses protocolos estão subordinados à Convenção contra o crime organizado transnacional e, portanto, todos têm ênfase na esfera criminal, já que visa precipuamente combater, reprimir e punir os atos descritos como crimes internacionais.

O Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, foi o primeiro tratado internacional a adotar definição explícita sobre o tráfico de pessoas e isso deve servir para uniformizar as legislações internas dos Estados signatários.

Esse documento foi ratificado pelo Brasil através do decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, que no seu artigo 3º estabelece as seguintes definições:

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Por essa definição denota-se que o tráfico de pessoas não se apresenta como ato isolado, mas como processo que envolve três fases distintas: a ação inicial que se desenvolve através do recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; o meio, que de alguma forma torna inválido o consentimento da pessoa traficada e que consiste na utilização de ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; e a finalidade que é sempre de exploração. Esta, por sua vez, incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de

exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (GALLAGHER, 2010, p. 29).

Saliente-se que o Protocolo, ao descrever a finalidade de exploração e utilizar-se do termo “no mínimo”, estabelece cláusula aberta, o que significa que poderão ser incluídas outras modalidades de exploração que não as indicadas expressamente no texto legal.

Outrossim, o elemento conceitual do tráfico de pessoas não é o tipo de exploração ou do trabalho que vai ser realizado, pouco importando se haverá exploração sexual ou prática análoga à escravidão. É a utilização do uso da força, engano, ameaça ou demais meios que invalidem o consentimento que é entendido como elemento essencial para a definição do tráfico de pessoas. Nesses termos, o tratado ora em análise apresenta-se positivamente, pois ao entender que o tráfico existe em diversas formas de exploração desvinculou-o da finalidade sexual.

O consentimento, por sua vez, é ponto relevante no conceito do tráfico de pessoas. Quando ele é fornecido sem a presença de elementos que o invalidem, descritos no art. 3º, alínea “a” supracitado, não ocorre tráfico, mas migração, já que tal atitude decorre da livre vontade da pessoa. O consentimento só deve ser considerado sem a presença de vícios quando livremente fornecido, visto que

Para ser válido, o consentimento deve ser sempre informado. A exploração é incompatível com a liberdade. O consentimento – que é a expressão da vontade individual – é sempre anulado pelo abuso. Os meios coativos possuem natureza física quando se retira o passaporte de uma pessoa, e natureza imaterial, quando uma pessoa vulnerável, adulto ou criança, é submetida à exploração. (GUERALDI; DIAS, 2012, p. 285).

Saliente-se que a livre expressão do consentimento só é válida para adultos. Quando o consentimento é dado por criança (assim considerada pelo tratado internacional aquela menor de 18 anos) ele é desconsiderado, porquanto, nesses casos, é irrelevante o consentimento para a configuração do delito de tráfico de pessoas, conforme dispõe o art. 3º, alínea “c”.

No que tange aos sujeitos passivos, para o tratado em análise, qualquer ser humano, independentemente do sexo, da idade e da raça, pode ser vítima do tráfico de pessoas. Importante observar que, diante da exigência da ausência ou invalidez de consentimento para configuração de tráfico de pessoas, somente são considerados sujeitos passivos do delito de tráfico aquelas pessoas que foram

enganadas, coagidas ou foram vítimas do uso de força, ameaça, dentre outros meios descritos no artigo 3º, alínea “a” do Protocolo de Palermo.

Assim, aquela (e) adulta (o) que aceita migrar para exercer a prostituição e conta com o auxílio de algum intermediador que posteriormente também atuará na inserção da (o) migrante na atividade pretendida não será vítima de tráfico de pessoas pelo conceito do Protocolo de Palermo¹. Evidentemente, caso a relação de fato estabelecida entre as partes envolvidas no país de destino destoe da pactuada anteriormente ou a (o) migrante tenha seus direitos violados, através da retenção de seus documentos ou de outras formas de privação da liberdade, o que inicialmente era mera migração transforma-se em tráfico de pessoas. Nesse caso, a configuração do tráfico pode ocorrer somente após a travessia de fronteiras.

Outrossim, pela hermenêutica do tratado supramencionado conclui-se que uma prostituta pode estar inserida numa situação de migração voluntária ou de tráfico de pessoas, a depender da presença ou não dos requisitos constantes no art. 3º, “a”, do Protocolo de Palermo. Desse modo, o exercício anterior do trabalho sexual não serve para ‘criminalizar’ a prostituta ou mesmo torna-la incapaz de ser vítima do tráfico de pessoas.

Na tentativa de alcançar expressiva quantidade de ratificações entre os Estados e na busca de conciliar os interesses das diferentes ONG’s consultivas algumas expressões utilizadas pelo Protocolo para caracterização do tráfico de pessoas ficaram sem definição expressa no próprio texto ou apresentam-se de maneira tão vaga que acabam propiciando interpretações diversificadas.

A indefinição e a amplidão dos termos acabam por dificultar a aplicação dessa legislação pelos Estados Partes, porque pode gerar conclusões finais diferentes e até mesmo colidentes, o que, evidentemente, não é ideal para aplicação da lei, em face da insegurança jurídica gerada.

A ausência de conceituação que causa maior polêmica verifica-se nos termos “abuso de poder”, “situação de vulnerabilidade” e “exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual”.

¹ Essa conclusão não é isenta de críticas. Como o Protocolo de Palermo não estabeleceu o significado do termo “exploração sexual” para aqueles que consideram a prostituição sempre forma de exploração da sexualidade alheia, em todos os casos que envolvesse atuação na prostituição haveria, necessariamente, tráfico de pessoa.

As expressões “abuso de poder” e “situação de vulnerabilidade” parecem ter sido incluídas para proteger aquelas pessoas que por diversas razões encontram-se mais expostas a se inserirem no tráfico.

A própria Organização das Nações Unidas, através da UNODC, lança diretrizes sobre a interpretação desses termos para elaboração das leis internas de criminalização do tráfico de pessoas, por parte dos Estados. O abuso de situação de vulnerabilidade, por exemplo, é entendido pela ONU como qualquer situação em que a pessoa envolvida acredita que não tem alternativa real ou aceitável senão submeter-se ao proposto. Mas também é compreendido como posição vulnerável a entrada ilegal ou sem a devida documentação em outro país, estar em situação precária do ponto de vista social, dentre outros fatores relevantes (UNODC, 2009, p. 9-10).

A feminização da pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, discriminação de gênero, instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito e violência doméstica são elencados pela doutrina como fatores de vulnerabilidade (PASCUAL, 2007, p. 45).

Nestes termos, é através da análise do caso concreto que se conclui pela presença ou não do abuso da situação de vulnerabilidade. Esse exame é realizado de forma residual, e somente quando não estiver presente nenhum dos meios relacionados no artigo 3º, alínea “a”, do tratado de tráfico de pessoas é que se analisa a presença da situação de vulnerabilidade no momento em que a pessoa traficada foi recrutada (NEDERSTIGT, 2011, p. 139).

A indefinição da “exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual” foi assim estabelecida para permitir que cada Estado Parte possa adotar o conceito do Protocolo e adaptá-lo ao seu direito interno, de acordo com o tratamento legislativo que adote a respeito da prostituição (ALONSO, 2008, p. 181).

Assim, tanto países que possuam leis abolicionistas como aqueles que não criminalizam a prostituição, nem as atividades com ela relacionadas, podem utilizar a definição do Tratado de Tráfico de Pessoas sem problemas. Essa indeterminação conceitual foi resultado da falta de consenso, quando da elaboração do texto, entre os Estados e as organizações não governamentais sobre a necessidade da presença de meios coercitivos para a prostituição ser inserida no conceito de tráfico (DITMORE; WIJERS, 2003, p. 84).

Devido à imprecisão do alcance da noção de “coação”, as coalizões de ONG’s, que atuaram nas fases preliminares de elaboração do texto do Protocolo, entenderam que seus posicionamentos foram atendidos (FRISSE, 2011, p. 91). A *HumanRightsCaucus* considera indispensável a presença de ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade para qualquer exploração, inclusive para a prostituição. Já a Coalizão contra o Tráfico de Pessoas considera que o termo exploração dispensa o uso de meios adicionais para a prostituição e acusa os governos e ONG’s que defendem o tráfico forçado de deturpação do conceito do Protocolo da ONU (RAYMOND, 2002, p. 497).

Do modo como está organizado o atual tratado internacional sobre tráfico de pessoas, não há obrigação dos Estados Partes de considerar a prostituição voluntária como profissão legítima. E para todos os países signatários da Convenção de 1949, como o Brasil, ainda persiste o dever de criminalizar a prostituição, devido ao seu nítido caráter abolicionista.

Contudo, apesar da ausência de concordâncias, é preciso considerar o posicionamento da ONU, expresso pela relatora especial Radhica Coomeraswamy, no informe sobre a Integração dos Direitos Humanos das Mulheres e da Perspectiva de Gênero através da 56ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos:

10. Atualmente não existe uma definição aceita internacionalmente sobre Tráfico. O termo “Tráfico” é utilizado por diferentes pessoas para descrever atividade que vão desde a migração voluntária e facilitada até a exploração da prostituição, acirculação de pessoas devido a ameaças ou a utilização da força, da coerção, da violência, etc. com determinados fins de exploração. Cada vez se aceita mais que as caracterizações históricas do tráfico de pessoas são antiquadas e mal definidas e que não respondem as realidades atuais de circulação de tráfico de pessoas nem ao caráter e magnitude dos abusos que são inerentes ao tráfico de pessoas e que incidem nele.

11. Em lugar de manter noções antiquadas sobre os elementos constitutivos do tráfico de pessoas que remontam aos princípios do século XIX os novos conceitos de tráfico derivam de uma evolução das necessidades atuais das pessoas vítimas de tráfico, em geral, e das mulheres nesta situação, em especial. Também devem preparar-se novas definições para proteger e promover especificamente os direitos humanos das pessoas vítimas de tráfico, com ênfase especial às violações e proteções específicas de cada sexo.² (ONU, 2000, p. 8-9, tradução livre).

²Original: “10. En el momento actual no existe una definición aceptada internacionalmente de la trata. El término "trata" es utilizado por diferentes personas para describir actividades que van desde la migración voluntaria y facilitada hasta la explotación de la prostitución, la circulación de personas debida a la amenaza o la utilización de la fuerza, la coacción, la violencia, etc., con determinados fines de explotación. Cada vez se acepta más que las caracterizaciones históricas de la trata de personas son anticuadas y mal definidas y que no responden a las realidades actuales de la circulación y la trata

Conforme esse pronunciamento, realizado antes da conclusão do Protocolo de Palermo, os governos deveriam criar seu regime legal, baseado nos Direitos Humanos e no conceito de coação, quando abordar o tráfico de pessoas.

Entretanto, apesar de não haver unanimidade, a doutrina majoritária posiciona-se no sentido de que o simples recrutamento de pessoa para a prostituição, sem utilização de meios adicionais descritos no artigo 3º, alínea “a” do Tratado de Palermo, não é abrangido pela definição de tráfico, a não ser que se trate de menores de 18 anos (HEINTZE; PETERKE, 2011, p. 68; JESUS, 2003, p. 41; ALONSO, 2008, p. 181). Desta feita, conclui-se pela necessidade, para configuração do tráfico de pessoas, da presença de meios que invalidem o consentimento – ameaça, uso de força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade.

1.1.3- O Protocolo de Palermo e os Direitos Humanos das pessoas traficadas

O tráfico de pessoas e especificamente o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual envolvem diversas violações de direitos humanos. As pessoas são objetificadas na medida em que se tornam escravas daqueles que buscam o lucro através do seu corpo ou do seu trabalho; sua liberdade é tolhida e sua dignidade violada. Enfim, muitas vezes, as vítimas precisam do auxílio externo e/ou estatal para se desvincular das redes criminosas e voltar a viver com integridade e sem medo.

Contudo, na praxe, os órgãos dos Estados de destino tendem a ver apenas como imigrantes ilegais e a única “ajuda” que é fornecida é a deportação. Na Espanha, por exemplo, a *Ley de Extranjería* somente permite que a pessoa traficada permaneça no país se ela oferecer denúncia contra os traficantes ou auxílio à polícia e ao judiciário durante o processo de investigação (RODRIGO, 2008 p. 266), caso contrário ela não é considerada pelas autoridades espanholas como vítima de

de personas ni al carácter y magnitud de los abusos que son inherentes a la trata de personas y que inciden en ella.

11. En lugar de mantener nociones anticuadas sobre los elementos constitutivos de la trata de personas que se remontan a principios del siglo XIX los nuevos conceptos de la trata derivan de una evaluación de las necesidades actuales de las personas víctimas de la trata, en general, y de las mujeres en esta situación, en especial. También deben prepararse nuevas definiciones para proteger y promover específicamente los derechos humanos de las personas víctimas de trata, haciendo especial hincapié en las violaciones y protecciones específicas de cada sexo.”

tráfico, mas como mera imigrante irregular. E mesmo a concessão deste “benefício” é tão discricionária que pode ser entendido apenas como adiamento da deportação.

Nestes termos, o maior desafio do Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas estava em fazer com que os Estados Partes garantissem o mínimo de proteção aos Direitos Humanos das pessoas traficadas.

Os artigos 6º, 7º, 8º e 14(2) tratam da proteção às pessoas traficadas e têm como principais aspectos: a confidencialidade dos processos judiciais, garantindo, assim, a privacidade e identidade das vítimas; informação sobre os procedimentos judiciais e administrativos e a necessária assistência para garantir que suas opiniões sejam neles consideradas; auxílio físico, psicológico e social, através de fornecimento de alojamento e oportunidades de emprego; possibilidade de obtenção de indenização pelos danos sofridos; permanência no território do Estado receptor, de forma temporária ou definitiva; repatriação; e não discriminação das vítimas, na interpretação e aplicação do tratado, conforme os princípios internacionalmente reconhecidos.

Entretanto, ao dispor sobre os Direitos Humanos a redação do referido tratado peca por excesso de discricionariedade e ausência de normas de cumprimento obrigatório pelos Estados. Isso implica dizer que o Protocolo “não contém normas que, de modo imediato, protejam o indivíduo, no sentido de estabelecer verdadeiros direitos de vítimas” (HEINTZE; PETERKE, 2011, p. 71).

Expressões como “nos casos em que se considere apropriado”, “na medida em que seja permitido pelo seu direito interno”, “terá em consideração”, “envidará esforços para garantir”, “considerará a possibilidade de adotar” demonstram que a proteção aos Direitos Humanos das pessoas traficadas foi deixada em segundo plano. Nesses termos, por não criar obrigações concretas perante os Estados, o Protocolo de Palermo não pode ser considerado instrumento internacional de proteção de direitos humanos (HEINTZE; PETERKE, 2011, p. 62).

A prioridade centrou-se na cooperação entre os Estados Partes para investigação, punição, repressão dos criminosos e repatriamento das vítimas. Tanto é que durante as negociações preliminares do Protocolo de Palermo a necessidade de assistência às pessoas traficadas passou a ser vista mais como ferramenta de

repressão do que como obrigação dos Estados de proteger os Direitos Humanos (DITMORE, WIJERS, 2003, p. 85). A conclusão foi de que durante as negociações

os países desenvolvidos estavam mais preocupados em acordar direitos para "imigrantes ilegais", os países em desenvolvimento estavam especialmente preocupados com os custos financeiros de assumir obrigações para proporcionar proteção e assistência. Isso significava que ambos os tipos de países tiveram os seus próprios - seja diferentes - interesses em manter tais disposições discricionárias. (DITMORE, WIJERS, 2003, p.85, tradução livre).³

Além dessa discricionariedade outro fator se apresenta de forma complicada, qual seja a efetivação das normas de proteção das vítimas pelos Estados Partes.

Apesar do Protocolo de Palermo ter estrutura multidimensional – envolvendo aspectos conceituais, de prevenção, repressão, punição, cooperação internacional e de auxílio às vítimas -, a implementação das diversas normas deste instrumento jurídico varia.

Os artigos 8º e 11, por exemplo, que dispõem acerca da repatriação das vítimas e da proteção das fronteiras estatais, são aplicados de forma rápida e eficaz. Entretanto, o processo de retorno do deportado, muitas das vezes, “traz consigo privações, constrangimentos e violações, que provocam a mácula de bens morais e materiais, sobretudo quando se trata de mulheres, meninas e transgêneros que trabalhavam na *indústria do sexo*” (GUERALDI; DIAS, 2012, p. 251).

Por outro lado, as normas de proteção às vítimas do tráfico de pessoas, em especial as expressas nos artigos 6º e 7º, que representam a salvaguarda dos Direitos Humanos, carecem de efetivação.

Assim sendo, o artigo 14 (2) do referido tratado internacional, que proíbe a discriminação das vítimas do tráfico, permanece sendo descumprido. A prática acaba revelando a revitimização dessas pessoas pela sociedade e pelas autoridades estatais, incluindo agentes policiais e membros do judiciário. E quando se restringe a análise aos casos de mulheres traficadas com fins de exploração

³ Original: “[...] the developed countries were mostly concerned about according rights to ‘illegal migrants’, the developing countries were especially concerned about the financial costs of taking up obligations to provide protection and assistance. This meant that both types of countries had their own – be it different – interests in keeping such provisions discretionary”.

sexual percebe-se que o tratamento oferecido pelos agentes governamentais é ainda pior, em face do estigma e da marginalização que elas sofrem.

Essas mulheres, especialmente as brasileiras, são enxergadas através dos estigmas de migrante, criminosa, pobre, negra e prostituta. E isso revela o emaranhado de fatores discriminatórios, que mesclam espaço/xenofobia, gênero, raça e classe, em que estão inseridas tanto as migrantes prostitutas como as vítimas do tráfico de pessoas.

Relatórios da Anistia Internacional continuamente apontam descumprimento dos Direitos Humanos por parte de alguns países: na Espanha vítimas da violênciabaseada em gênero, sobretudo tráfico humano, ainda não recebem proteção nem assistência adequadas do Estado (ANISTIA INTERNACIONAL, 2010, p. 135); no Reino Unido o governo não pôs em prática as salvaguardas necessárias para proteger as criançasvítimas de tráfico ou para identificar corretamente as vítimas do tráfico de seres humanos, o que resultou na violação dos Direitos Humanos dessas pessoas (ANISTIA INTERNACIONAL, 2011, p. 193); e no México 60 mil imigrantes que tentavam chegar aos Estados Unidos da América foram detidos e deportados, só que eles, especialmente as mulheres e as crianças, corriam risco de sofrerem diversos abusos, principalmente por parte de gangues criminosas, etambém por alguns agentes públicos; entretanto, as medidas para prevenir e punir tais atos foram inadequadas e os imigrantes praticamente não tiveram acesso à Justiça (ANISTIA INTERNACIONAL, 2010, p. 174).

Essas constatações revelam que a efetividade das normas do Protocolo de Palermo tem sido bastante diferenciada, a depender dos interesses estatais envolvidos. Na prática, o tratado privilegia o combate à criminalidade, o fechamento das fronteiras e o intercâmbio de informações entre os Estados, enquanto que a proteção aos Direitos Humanos das vítimas é, muitas vezes, abandonada. Estas, por sua vez, são rapidamente deportadas para seus países de origem onde estão expostas a retaliações por parte dos agentes do tráfico e a condições de pobreza e exploração que novamente as direciona a se submeterem às redes de tráfico e/ou de migração irregular.

Denota-se a prevalência de fatores econômicos sobre os Direitos Humanos, pois imerso no discurso antitráfico de pessoas e anticontrabando de migrantes estão inseridos a proteção da economia local, o controle das taxas de desemprego dos seus nacionais, a xenofobia e a manutenção da “uniformidade cultural” de cada país,

em detrimento da proteção e auxílio àqueles estrangeiros e estrangeiras que estão submetidos a situações análogas à de escravos, explorados, humilhados e degradados na sua condição de ser humano.

As políticas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas devem manter estrita relação com o auxílio daqueles que estão inseridos em condições de exploração. Para tanto é exigido dos Estados que compreendam esse fenômeno em toda sua complexidade e extensão, inclusive com a observância dos fatores de vulnerabilidade, das possíveis causas e consequências. Destarte, a atuação governamental deve estar associada à defesa dos Direitos Humanos das vítimas do tráfico de pessoas e dos migrantes irregulares, sob pena de não haver enfrentamento sério e coerente desses fenômenos.

1.2- Legislação penal brasileira sobre o crime de tráfico de mulheres

Para que se entenda o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual como instituto jurídico e que se compreenda a própria criminalização da conduta de enviar mulheres ao exterior, é indispensável a análise do teor da legislação penal brasileira sobre o tema, em especial do Código Penal, já que é através dele que se criminalizam fatos, impondo a algumas pessoas a condição de vítimas e a outras a de criminosas.

Nesses termos, aqui se analisarão o desenvolvimento histórico da lei penal brasileira sobre tráfico de mulheres, a atual figura típica e os bens jurídicos tutelados pelo artigo 231 do Código Penal.

1.2.1- Evolução histórica da lei penal brasileira: do tráfico de mulheres ao tráfico de pessoas

A legislação penal brasileira, com a conseqüente instituição de novos códigos, sofreu alterações no decorrer dos anos e a regulação do delito de tráfico de pessoas também foi afetada por essas diversas modificações, com interferência significativa nos elementos do tipo penal.

Até a presente data, o Brasil independente possuiu quatro Códigos Penais: o Código Criminal do Império de 1830, o Código Penal de 1890, a Consolidação das

Leis Penais de 1932 e o atual Código Penal que data de 1940 (MIRABETE, 2003, p. 43).

Já a primeira criminalização do tráfico de mulheres somente ocorreu no Código Penal de 1890, denominado oficialmente de Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. O delito estava assim tipificado:

TITULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA E HONESTIDADE
DAS FAMILIAS E DO ULTRAJE PUBLICO AO PUDOR

CAPITULO III
DO LENOCINIO

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no traffico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação. (sic).
Penas – de prisão cellular por um a dousannos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

Observa-se que esse tipo penal tinha como elementares o abuso da fraqueza ou miséria das mulheres e o constrangimento através de intimidações ou ameaças. É interessante observar que o termo “fraqueza” expõe o alto grau de discriminação legal à figura da mulher (JESUS, 2003, p. 76), já que se referia à condição da mulher como ser inferior ao homem, visto como forte e ativo. Ela, por sua vez, era entendida como frágil e incapaz de se defender sozinha.

Além disso, o artigo em comento possui redação muito precária, já que não esclarece o significado da expressão “tráfico da prostituição”. Assim, a princípio, o artigo 278 punia todo e qualquer auxílio ou induzimento à prostituição, sendo considerado por parte da doutrina da época como agravante ou qualificadora ao lenocínio em face da necessidade de estar presente o intuito de obter lucro, direta ou indiretamente (ARAUJO, 2004, p. 383).

Já para outros doutrinadores, contemporâneos do Código Penal de 1890 discordavam da ideia de que esse tipo penal seria apenas uma agravante ao crime de lenocínio; para eles, com o artigo 278 “o fim do legislador é evitar e reprimir o trafico da mulher, esse novo mercado, ou antes essa nova escravidão das brancas” (sic)(SOARES, 2004, p. 569).

De toda forma a nomenclatura do crime restringe os casos de tráfico ao envolvimento das mulheres na prostituição. Assim, somente as mulheres que se

prostituísem podiam ser sujeitos passivos do crime e essa delimitação da finalidade do tráfico impedia a proteção de outras formas de exploração. Outrossim, a denominação legal do título no qual constava o tipo penal do tráfico de mulheres evidenciava a proteção ao bem jurídico da honra feminina e familiar bem como ao pudor público da sociedade.

Para a Consolidação das Leis Penais, de 1932, o crime de tráfico de pessoas estava assim tipificado:

TITULO VIII
DA CORRUPÇÃO DE MENORES; DOS CRIMES CONTRA A
SEGURANÇA DA HONRA E HONESTIDADE DAS FAMILIAS E DO
ULTRAGE PUBLICO AO PUDOR

Artigo 278. Manter ou explorar casas de tolerancia, admittir na casa em que residir, pessoas de sexos differentes, ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxilio ao commercio da prostituição:

Pena – de prisão cellullar por um a tresannos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 1º Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não empregando para esse fim ameaça, violencia, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coacção; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocinio, obriga-la a entregar-se á prostituição:

Pena – as do dispositivo anterior.

§ 2º Os crimes de que trata o art. 278 e e § 1º do mencionado artigo serão puniveis no Brazil ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em paiz estrangeiro.

§ 3º Nas infracções de que trata este artigo haverá logar a acção penal:

- a) por denuncia do Ministerio Publico;
- b) mediante queixa da victima ou de seu representante legal;
- c) mediante denuncia de qualquer pessoa.

Neste tipo penal, assim como no Código anterior, não há menção expressa ao elemento de deslocamento territorial para configuração do crime, já que a figura típica pode ser resumida como aliciar, atrair ou “desencaminhar” mulher para satisfazer às lascívia de outrem, o que inclui qualquer facilitação ao exercício da prostituição e demais “fins libidinosos”.

Contudo, o §2º do art. 278 contém detalhe de grande importância, pois ao citar a possibilidade de prática de atos constitutivos em país estrangeiro indica que ocorre a penalização também do tráfico praticado na seara internacional.

Pela leitura do artigo percebe-se que o Direito Penal criminalizava somente as condutas cometidas contra as mulheres. Nessa dicção legal já é feita diferenciação quando a vítima é menor ou maior de idade. Sendo mulher menor o consentimento para satisfação das paixões lascívia alheias é irrelevante, enquanto que para a mulher maior de idade exige-se a presença de vícios do consentimento, descritos como ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação.

O Código Penal Brasileiro atualmente em vigor data de 07 de dezembro de 1940, instituído através do Decreto-Lei nº 2.848. Desde essa data, o tráfico internacional de mulheres já possuiu três redações, decorrentes de alterações realizadas nos anos de 2005 e de 2009.

A redação original do artigo 231 criminalizava a figura do tráfico de mulheres, contido dentro do título dos crimes contra os costumes:

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Tráfico de Mulheres

Artigo 231: Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena: reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Observe-se que esse tipo penal, apesar de ter o *nomen iuris* “tráfico de mulheres”, apenas torna fato típico o tráfico internacional, visto que só criminaliza o auxílio de mulheres para entrar ou sair do território brasileiro. Desta feita, não era fato típico o tráfico interno de mulheres para fins de exploração sexual, ou seja, caso alguém promovesse ou facilitasse o deslocamento de mulher entre os Estados ou

Municípios brasileiros, com a finalidade dela exercer a prostituição, não haveria qualquer sanção penal.

O legislador preocupou-se especificamente com o deslocamento internacional de mulheres, o que denota erro na nomenclatura do tipo penal, que deveria conter especificações acerca da necessidade de internacionalização e da finalidade específica da prostituição. O correto, portanto, seria a designação de “tráfico internacional de mulheres” ou mesmo “tráfico internacional de mulheres para exercício da prostituição”.

Pelo teor da redação legal, verifica-se que o crime de tráfico ocorria exclusivamente quando presente a finalidade sexual, ou seja, quando a mulher que entrasse ou saísse do território nacional viesse a exercer a prostituição. Destarte, caso a mulher “vítima”⁴ do tráfico fosse atuar em qualquer outro tipo de trabalho, sofresse exploração de outras formas ou estivesse sujeita a condições de trabalho análogas à escravidão não restaria caracterizado o crime de “tráfico de mulheres”.

Vale ressaltar que, mesmo depois de tantas alterações, essa vinculação do crime de tráfico de pessoas à prostituição ainda é exigida pela atual redação do Código Penal, conforme detalhado adiante.

Outra característica importante é que somente a mulher poderia ser sujeito passivo do crime, o tráfico de homens não era considerado figura típica. A restrição do sujeito passivo associada à finalidade do exercício da prostituição demonstra intensa “proteção” da mulher e da sua sexualidade pela lei. Essa normatização e criminalização de condutas que envolvem a sexualidade feminina

escamoteia a igualdade jurídica para a desigualdade de fato. [...] Está, dessa forma, o código penal reconhecendo liberdades abstratas de direitos iguais para todos ao mesmo tempo em que particulariza, de modo discriminatório, a liberdade dependente da mulher, face à liberdade ativa do homem. (SILVA, 1985, p. 64).

Destarte, o Código Penal, ao invés de garantir liberdades abstratas de direitos iguais para todos, cria diferenças substanciais ao tratar homens e mulheres. A legislação reforça a figura da mulher passiva, emotiva e irracional. E esse sistema

⁴Em todo o decorrer do texto sempre que a palavra *vítima* puder se referir à situação de migração voluntária, que a legislação penal tipifica como tráfico de pessoa, essa expressão será empregada entre aspas, já que se entende que essas mulheres, na verdade, não estão inseridas em redes criminosas do mercado de pessoas, mas em processos migratórios decorrentes da autonomia e autodeterminação de mulheres que desejam de forma livre e consciente deslocar-se entre países.

de dualismo entre o que é o masculino e o que é o feminino contamina todo o Direito, como já analisado por Olsen (2000, p. 26-28). Evidentemente, quando a mulher está associada a papéis sexuais fora do padrão estabelecido socialmente a sua atitude ou é interpretada como uma não escolha ou sua decisão será compreendida como não racional.

Nesse sentido, o Código Penal não reconhecia como válido o consentimento oferecido pela mulher que desejava migrar para prostituir-se no exterior. Essa imposição da figura da “vítima” à mulher “nas circunstâncias em que não tenha havido violência (nem sequer presumida), grave ameaça ou fraude, significa, ainda que de forma indireta, inferiorizá-la” (JESUS, 2003, p. 88).

A primeira alteração realizada na redação do artigo 231 do Código Penal ocorreu através da Lei nº 11.106/2005, logo após a ratificação pelo Brasil do Tratado internacional sobre tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo.

A denominação jurídica do delito foi alterada: de “tráfico de mulheres” passou a ser crime de “tráfico internacional de pessoas”. Assim, algumas incongruências encontradas na redação anterior foram corrigidas, o sujeito passivo do crime passa a ser qualquer pessoa, independentemente do seu sexo, e a nomenclatura do tipo penal promove mais adequação ao fato típico na medida em que traz expressamente o termo “internacional”. Observe-se o teor do dispositivo legal:

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

Tráfico internacional de pessoas

Artigo 231: Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§3º - revogado

Além disso, a Lei nº 11.106/2005 acrescentou ao Código Penal figura típica antes inexistente. Isso se deu através da inclusão do artigo 231-A que tipifica o tráfico interno de pessoas no ato de “promover, intermediar ou facilitar, no território

nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição”. Assim, tornou-se crime o auxílio ao descolamento de pessoas para fins sexuais também dentro do território brasileiro.

Entretanto, a vinculação de ambos os crimes à finalidade da prostituição ainda permanece na redação atual do Código Penal e isso dificulta a repressão de envolvidos em crimes de tráfico de pessoas para outras finalidades, como, por exemplo, para trabalhos forçados, condições análogas à escravidão ou remoção de órgãos.

Diante da ausência do crime específico de tráfico de pessoas para essas outras modalidades de exploração a punição de tais casos acontece com a utilização de figuras típicas aproximadas, como o artigo 149 do Código Penal que trata da redução a condição análoga à de escravo⁵. Contudo, essa figura típica não é de todo adequada, pois não penaliza, por exemplo, o sujeito responsável pelo transporte dessas pessoas que tendo conhecimento do fim ilícito encaminha os trabalhadores para atividades exaustivas e degradantes.

Assim, essa restrição do tráfico de pessoas à prostituição, além de aumentar a discriminação e o estigma já existente entre os profissionais do sexo, deixa sem proteção outros fatos, extremamente gravosos ao ser humano e à sua dignidade.

Mais recentemente outra modificação foi promovida no artigo 231 do Código Penal, através da Lei nº 12.015/2009, contudo as mudanças foram ainda mais sutis, conforme se verá adiante.

1.2.2- Atual redação do artigo 231 do Código Penal brasileiro e a manutenção da exploração sexual como única forma de tráfico de pessoa

Após essa digressão histórica percebe-se que a preocupação central, tanto da legislação interna como dos tratados internacionais, era com as mulheres e a prostituição, já que a tutela penal dirigia-se especificamente para esses sujeitos e para essa finalidade. Em termos históricos, só bem recentemente é que os sistemas jurídicos regulamentaram o tráfico de seres humanos, sem distinção de gênero,

⁵ Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

sendo que no Código Penal brasileiro ainda permanece a criminalização do tráfico de pessoas somente para as situações que envolvam a exploração sexual, o que denota atenção especial por parte do legislador brasileiro no que tange à seara da sexualidade.

Dessa forma, a crítica exposta no item 1.2.1, referente à vinculação dos delitos de tráfico de pessoas internos e internacionais à prostituição, permanece atual e válida, já que mesmo em face da última alteração legislativa a falha continua presente.

A atual redação legal do delito de tráfico internacional de pessoas foi inserida no Código Penal pela Lei nº 12.015/2009. Essa nova lei trouxe apenas duas alterações, uma referente ao tipo penal e outra concernente à nomenclatura do delito. Contudo, elas não representam mudança substancial. Assim se apresenta a atual redação legal:

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE
PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

A nova denominação do crime passa a ser “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”, explicitando no *nomen iuris* que a criminalização apenas ocorre se houver finalidade de prostituição ou de outras formas de exploração sexual.

Conforme analisado, essa finalidade específica apesar de, anteriormente, não estar expressa na nomenclatura legal do crime já era exigida desde a redação original do artigo 231, vez que a criminalização sempre esteve ligada ao exercício da prostituição. A diferença é que agora tanto a nomenclatura como a definição do tipo penal permitem a inclusão de outras formas de exploração sexual, que não somente a prostituição. Isso possibilita a abrangência de situações diversas como a de dançarinas (os) eróticas (os), apresentações em casas noturnas, exibição de *strip-tease* e atuação na indústria pornográfica, seja para realização de vídeos ou de fotografias.

Observe-se que a redação adotada pelo artigo 231 do Código Penal harmoniza-se com o modelo penalista brasileiro em relação à prostituição. Essa atividade, por si só, não é considerada crime, sendo que a mulher ou homem que a exerce não pode ser considerado vítima de delito nem agressora de qualquer bem juridicamente tutelado, nem mesmo o bem jurídico da moral pública ou de proteção aos bons costumes. Contudo, qualquer interferência externa exercida por outra pessoa no ato de prostituir-se é considerada pelo legislador brasileiro como delito punível pelo ordenamento jurídico.

O Código Penal, na prática, aparece mais afinado com o espírito abolicionista de certas linhas feministas (PISCITELLI, 2011, p. 195). Analise-se os textos legais:

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madраста, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência

Assim, através de expressões como “induzir”, “atrair”, “facilitar”, “promover”, “tirar proveito” e “exploração sexual” cria-se arcabouço legal que “protege” algumas pessoas e criminaliza a conduta de outras. Interessante observar que conceitos amplamente controvertidos, como o de “exploração sexual”, são utilizados pelo texto da norma na definição do tipo penal.

Qual o real significado de exploração sexual? O simples auxílio ou incentivo à prostituição já pode configurar a exploração sexual? Em que termos, além dos nitidamente morais, pode-se diferenciar a exploração sexual de outras formas de exploração legalmente admitidas, como a exploração do trabalho? Essas e tantos outros questionamentos pairam sobre o sentido dessa expressão. Em face da complexidade do tema, essas perguntas não serão analisadas no presente trabalho, contudo a reflexão sobre exploração sexual também está presente no segundo capítulo, quando da análise dos modelos jurídicos de tratamento da prostituição e pelos esclarecimentos das teorias feministas.

Ainda sobre o texto legal do artigo 231 do Código Penal percebe-se, pela leitura do dispositivo, outra alteração efetuada pela Lei nº 12.015/2009. Foi a mudança do Título IV do Código Penal que deixou de ser chamado “dos crimes contra os costumes” para denominar-se “dos crimes contra a dignidade sexual”. Para parte da doutrina essa alteração representa avanço, pois “indubitavelmente, aproxima ainda mais o tema dos direitos humanos e, em especial, alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana” (DAOUN; MARZAGÃO JÚNIOR, 2010, p. 37).

Entretanto, entende-se que esse posicionamento peca por excesso de otimismo, já que, apesar da alteração mencionada, alguns crimes integrantes desse título, como o aqui analisado, ainda mantém tipos legais baseados em aspectos moralistas, sem o devido respeito à liberdade sexual de homens e mulheres.

Interessante ressaltar que a dignidade humana, bem como a dignidade sexual tutelada pelo Título IV da Lei Penal, não pode ser representada por conceitos fechados e preestabelecidos do que seja bom e mau, correto e errado, digno e indigno. Cada pessoa deve poder escolher sua forma de viver dignamente, baseada em suas próprias convicções morais, culturais, religiosas (incluindo aqui o agnosticismo e ateísmo) e de vida.

Afinal, o que há de afrontoso à dignidade humana ou mesmo à dignidade sexual o fato da mulher prostituir-se e manter-se dos rendimentos auferidos do seu trabalho? Qual atentado à liberdade sexual ocorre quando a prostituta brasileira decide migrar para o estrangeiro e lá continuar a exercer sua profissão e para tanto recebe a ajuda de intermediador? Ao que parece a restrição da liberdade não acontece nesses casos. Ao contrário, ocorre justamente quando a lei penal brasileira limita as possibilidades dessas pessoas, ao criminalizar atividades que envolvam o uso da sexualidade, relegando as pessoas que nelas atuam à ilegalidade.

A manutenção da vinculação do crime em tela à prostituição ou a outra forma de “exploração” sexual, além da vitimização imposta a todas (os) as (os) trabalhadoras (es) do sexo, estabelece limitação desarrazoada da sexualidade masculina e feminina a padrões morais e reforça o preconceito real sofrido por essas pessoas através do próprio texto normativo.

É preciso entender que tanto a liberdade de ir e vir de qualquer mulher, bem como a liberdade de dispor sobre seu próprio corpo da forma que lhe convier, devem ser sempre respeitadas, garantindo-lhe plena autonomia e independência. O simples auxílio ou facilitação a uma mulher que queira, de fato, trabalhar livremente como profissional do sexo, onde quer que seja, não pode ser conduta punível. Punível seria o uso da fraude, da coação, de ameaças, de cárcere privado no local de destino, de condições adversas e desumanas no futuro local de trabalho e do impedimento de retornar, caso ela deseje. (LIMA, SEABRA, 2011, p. 183).

Esse é ponto problemático do tipo penal do “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”, qual seja: o consentimento. Pela atual redação legal, a opção da pessoa que deseja migrar e atuar na prostituição é irrelevante, basta que essa (e) migrante receba o auxílio de alguém para sair ou entrar no Brasil que ela (e) é considerada (o) vítima do tráfico e aquele que a (o) ajudou torna-se traficante de pessoas.

O fato do consentimento para migração com fins sexuais ter ocorrido de forma livre não descaracteriza o crime previsto no artigo 231 do Código Penal. O *caput*

desse dispositivo não faz distinção entre pessoas maiores e menores de 18 anos, nem exige que seja feito uso de meios que invalidem o consentimento, como a fraude, grave ameaça ou violência. Para tais especificidades a lei penal impõe o aumento da pena pela metade, conforme o disposto no § 2º, incisos I e IV do artigo 231.

Segundo o § 2º do artigo 231 do Código Penal a pena deve ser aumentada pela metade se: a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; ou ela não tem o necessário discernimento para a prática do ato em face de enfermidade ou doença mental; o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou mesmo se assumiu por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, em clara invalidação do consentimento, caso ele tenha sido fornecido.

Em reflexão sobre tráfico de pessoas e consentimento Martinelli (2011, p. 7) expõe que o artigo em comento traz hipótese de:

[...] **consentimento inválido**, cujos fundamentos encontram-se na **falta de possibilidade de agir de outra maneira e na conseqüente exploração dessa fraqueza**. Basta uma leitura atenta dos arts. 231 e 231-A para verificar-se que não se requer fraude, grave ameaça ou violência para a configuração dos tipos penais. Quer dizer, **o legislador presume** que, no tráfico de pessoas para exploração sexual, há lesão à dignidade do ofendido e sua proteção é irrenunciável. (grifos de agora).

A argumentação acima tenta justificar a irrelevância do consentimento válido e dado de forma livre para a configuração do crime de tráfico de pessoas. Entretanto, a explicação de que as situações fáticas, que se enquadram no tipo penal previsto no art. 231, são resultados de exploração da “fraqueza” e impossibilidade da suposta vítima agir de outra maneira cai na falha do apriorismo, a fim de legitimar a atual redação legislativa. Criar figura típica com base em pura e simples presunção é bastante perigoso, tanto para aqueles que podem ser julgados culpados e condenados, como para aquelas pessoas que livremente escolheram a profissão e o local de exercê-la, mas são entendidas pelo sistema jurídico brasileiro como vítimas, incapazes e indefesas.

Na realidade, muitas vezes, esses modelos de vítimas não existem. Enquadrar os profissionais do sexo migrantes, homens e mulheres, como vítimas do crime de tráfico de pessoas, destoa da realidade apontada por muitas pesquisas,

que concluem pela voluntariedade e autonomia feminina (LAZO, 2006, p. 256; ASBRAD, 2008, p. 255; JESUS, 2003, p. 75; RODRIGO, 2008, p. 29). Nestes termos, é preciso atentar para a complexidade dos contextos reais em que vivem as pessoas traficadas e as migrantes para evitar que elas sejam enquadradas num estereótipo de passividade, submissão, irracionalidade e exploração.

São casos fáticos em que a mulher ou o homem em pleno gozo de suas faculdades mentais e, portanto, civilmente capaz escolhe prostituir-se fora do país e a fim de viabilizar tal decisão utiliza-se da intermediação de alguém. Para o Estado brasileiro essa alternativa não existe e utilizando-se do arcabouço jurídico-penal ele invalida o consentimento dado e criminaliza tais condutas, “protegendo” essas pessoas de si mesmas.

Ao agir assim o Direito as transforma em “vítimas”, quando nada mais são do que sujeitos passivos de um crime. Toda ação, voluntariedade e escolha presentes em tais atitudes, que expressam posição ativa sobre suas próprias vidas, são omitidas, ou melhor, escondidas.

Por outro lado, a atual redação penal inclui na figura de sujeito ativo e de criminoso toda e qualquer pessoa que preste auxílio ao deslocamento de alguém que busca se prostituir, em evidente desestímulo a essas práticas.

Contudo, aqui não se afirma a inexistência de coação, fraude, engano, exploração sexual e violência presentes nos casos de tráfico internacional de homens e mulheres. Essas situações existem e as pessoas submetidas a tais condições precisam da ajuda estatal e da proteção dos seus direitos humanos. O que se está a observar, através das críticas apontadas à redação penalista, é que situações de voluntariedade e autonomia individual estão indevidamente criminalizadas.

Com isso o Código Penal, em seu artigo 231, confunde migração e tráfico de pessoas, torna únicas situações diversas. E assim acaba dificultando a mobilidade das (os) trabalhadoras (es) sexuais – mulheres, homens e travestis. Nesses termos:

[...] esse controle migratório mais rígido voltado para pessoas com um perfil de vulnerabilidade acaba por reduzir a mobilidade desses grupos sociais, diminuindo ainda mais as opções disponíveis para os grupos que essas políticas visam proteger. Nesse sentido, ao construir modelos de intervenção na realidade é fundamental questionar até que ponto políticas públicas adotadas como antitráfico marginalizam e vulnerabilizam mais ainda o seus destinatários finais. (OLIVEIRA, 2007, p. 113).

Assim, o texto penal que inicialmente tem o intuito de proteger pessoas pode acabar transformando-se em violações da liberdade de ir e vir e da autonomia individual.

Enfim, as sucessivas alterações ocorridas no delito de tráfico internacional de pessoas aparentemente apresentaram avanços, principalmente devido à possibilidade de homens e mulheres poderem ser sujeitos passivos do crime. Contudo, a Lei nº 12.015/2009 perdeu a oportunidade de efetuar mudança significativa no artigo 231 ao não retirar a exigência de prostituição ou exploração sexual para configuração do delito. Nestes termos, o Código Penal se mantém preso a concepções sexuais já ultrapassadas e com isso ao invés de proteger acaba vitimizandando e imobilizando aquelas pessoas de sexualidade dissidente.

1.2.3- Bens jurídicos tutelados pelo crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual

Nestas circunstâncias resta questionar o que se busca proteger com o “tráfico voluntário” de indivíduos maiores de idade e quais os bens jurídicos o Código Penal brasileiro visa resguardar com a criminalização de tais condutas.

Para expressiva parte da doutrina brasileira os bens jurídicos tutelados no crime do tráfico internacional de pessoa para o fim de exploração sexual seriam os bons costumes e a moral sexual pública. Bitencourt (2009, p. 75) entende a prostituição como um mal e que, a despeito da inviabilidade de eliminá-la, o artigo 231 do Código Penal visa “impedir que prostitutas estrangeiras ampliem esse problema ético-social”, e Damásio de Jesus (2009, p. 165) considera que o “objeto jurídico são os bons costumes, protegendo-se a honra sexual dos lenões internacionais”.

Diante do posicionamento desses doutrinadores de que o crime previsto no artigo 231 do Código Penal assim foi tipificado para resguardar a moral pública sexual resta indagar o real significado desse termo.

Silva (1985, p. 60) esclarece que a moral pública sexual pode ser entendida em sentido amplo ou específico. Naquele expõe a relação existente entre a vida sexual e as normas morais. Para a autora cada sociedade elege normas morais que deverão ser acatadas pelos seus membros. Seriam normas determinadas pelas necessidades e conveniências do próprio grupo. Por sua vez, no sentido restrito a

moralidade pública seria representada por conjunto de normas que ditam o comportamento a ser observado pela sociedade, nos domínios da sexualidade.

A moral sexual pública, portanto, representa normas ditadas pela sociedade sobre o que é certo ou errado, normal ou anormal, digno ou indigno no campo da sexualidade. Utilizando-se da moralidade o ordenamento jurídico ou, mais especificamente, o Direito Penal, ao tutelar tais bens jurídicos tipifica crimes, como o descrito no artigo 231 da Lei Penal, se apropriando dessas convenções sociais para criminalizar, reprimir e punir a “sexualidade desregrada”.

Dessa conclusão inicial surgem outros questionamentos: seria função do Direito Penal criminalizar condutas com base na moral? O tipo penal contido no artigo 231 estaria em conformidade com o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, protegendo apenas os bens jurídicos de maior importância?

Bianchini entende que de acordo com o Direito penal constitucional não é mais aceitável que o costume seja considerado como bem jurídico objeto da tutela penal. A autora defende que “um Estado de Direito pressupõe o respeito às opções de vida de cada pessoa, sem se prestar a perseguir concepções ideológicas, ou privilegiar pregações religiosas ou moralistas” (BIANCHINI, 2012).

Parece, no mínimo, contraditório a utilização de normas penalistas para impor a moral coletiva na vida pessoal privada das pessoas. Por muito tempo a moral pública ditou preceitos de heteronormatividade, pelos quais os (as) homossexuais eram considerados doentes ou com algum desvio comportamental e o Direito punia condutas contrárias aos padrões da monogamia, como era o caso do crime de adultério, revogado do Código Penal brasileiro apenas no ano de 2005, através da Lei nº 11.106.

Impor a regulamentação da vida sexual de cada pessoa, do que ela deve ou não gostar e como ela deve ou não agir, definitivamente, não é função jurídica, muito menos papel do Direito Penal. Os modernos doutrinadores penalistas, que não necessariamente representam a maioria, preceituam que

Sob nenhum ponto de vista a moral em sentido estrito pode ser considerada um bem jurídico. [...] a moral é questão eminentemente individual e o **direito não pode ir além do que possibilitá-la, mas de modo algum tratar de impô-la**, o que, por outro lado, seria irrealizável. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2009, p. 401-402) (grifos de agora).

Igualmente, numa sociedade pluralista como a brasileira torna-se extremamente difícil, senão impossível, eleger uma moral única. Moldar todas as pessoas nessa suposta “moral coletiva” pode ser considerado ultrajante e contrário à própria dignidade humana. Sobre a pluralidade de códigos morais nas sociedades democráticas hodiernas Rabenhorst dispõe que

Uma das principais características das sociedades democráticas contemporâneas é o fato de que elas abriram mão de todo compromisso com uma moral essencial ou substancial, em favor de uma pluralidade de códigos morais (...) Essa fragmentação moral, além de produzir grande desorientação, gera também **enormes suspeitas quanto à legitimidade de determinadas políticas públicas moralizantes. Afinal de contas, de que maneira o Estado pode coerentemente proibir, ou desestimular, determinados comportamentos *desviantes*, principalmente aqueles que estão ligados à sexualidade humana?** (2001, p. 111) (grifos de agora).

Argumentos como a inexistência de única moral pública, a dificuldade de se eleger quais comportamentos sexuais são contrários e quais são favoráveis à dignidade humana ou mesmo qual o real significado da dignidade sexual conduzem para a impossibilidade do Estado ditar padrões sexuais aos seus cidadãos. Tal imposição de normas sexuais torna-se ainda mais complexa quando se insere na esfera do Direito Penal. Nesses termos, a “flagrante perseguição dos atos imorais, expõem o rasgo autoritário do discurso penal que se afasta do verdadeiro objeto jurídico do delito, qual seja, a liberdade sexual do indivíduo”. (DALBORA, 2008, p. 126).

Aparentemente a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que modificou a denominação do Título VI do Código Penal, ao substituir a antiga nomenclatura “dos crimes contra os costumes” pelo *nomen iures* “dos crimes contra a dignidade sexual”, também teria alterado o bem jurídico protegido pelo artigo 231 da referida codificação, que passaria a salvaguardar a dignidade sexual dos indivíduos e não mais a moral e os bons costumes.

Assim a criminalização do tráfico de pessoa para fins de exploração sexual serviria para tutelar “a dignidade da pessoa humana, sob o aspecto sexual, e os direitos a ela inerentes, como a sua liberdade, sua integridade física, sua vida ou sua honra etc.” (CAPEZ, PRADO, 2010, p. 134).

Numa análise superficial poder-se-ia entender que a lei supracitada, ao alterar o Título VI e o próprio artigo 231, ambos do Código Penal, estaria promovendo melhorias no texto legal.

Entrementes, o significado de dignidade sexual é igualmente problemático. As observações realizadas sobre os termos “moral sexual” podem igualmente ser aplicadas à “dignidade sexual”. Afinal, o que é dignidade sexual? Pode-se eleger uma única dignidade sexual e protegê-la em face de possíveis desvirtuamentos da sexualidade digna?

É preciso bastante cautela, pois interpretação simplista desse termo pode implicar uma dignidade sexual padrão, e aquilo que *a priori* serviria para proteger pode acabar transformando-se em instrumento de opressão a todos (as) que exercem sua sexualidade de forma dissidente.

Atenta a essa possível simplificação, parte da doutrina penalista alerta para a pluralidade conceitual do termo dignidade sexual:

Em que pese a intenção do legislador tenha sido das melhores, e representado algum avanço com relação à terminologia anterior, na verdade a colocação da “dignidade sexual” como bem jurídico tutelado não ajuda muito, pois a dignidade ou não de certo ato sexual é algo subjetivo e incerto, de forma que o que não é digno para um pode ser digno para outro, e vice-versa. (DELMANTO, 2010, p. 691).

Extremamente coerente a observação acima. Dignidade sexual é capaz de gerar multiplicidade de significados, que varia a partir de preferências individuais e extremamente subjetivas.

Longe de entender a diversidade de situações possíveis de expressão da sexualidade, em regra, o ordenamento jurídico edita normas utilizando-se de conceitos amplos, a fim de atingir diversas situações fáticas. Nesses termos indaga-se: que conceito de dignidade sexual pode-se esperar de uma sociedade fortemente machista e sexista como a brasileira? Dificilmente seria concepção que respeitasse a diversidade sexual. Tanto é que ainda permanecem criminalizadas pela lei penal diversas condutas que envolvem o exercício da prostituição, conforme relatado no item 1.2.2.

Especificamente sobre o delito de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e da maneira como está tipificado no Código Penal brasileiro, com a desconsideração do consentimento fornecido por adultas (os) que desejam

migrar para exercer a prostituição no exterior e a conseqüente confusão entre o que seja migração voluntária e tráfico, resta esquecido aspecto essencial da dignidade sexual, qual seja, a liberdade sexual.

Segundo Delmanto (2010, p. 720,) somente o § 2º, inciso IV, do artigo 231 do Código Penal, que prevê causa de aumento de pena para os casos em que há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, seria responsável pela proteção da liberdade sexual como bem jurídico. Nos demais casos haveria tutela da moralidade pública sexual e da dignidade sexual.

Em aberta crítica ao controle exercido pelo Direito Penal na área da sexualidade humana tem-se que:

[...] em matéria de sexualidade, enquanto componente inafastável do ser humano, não se cuida do sexo digno ou indigno, mas tão somente do sexo realizado com liberdade ou sexo posto em prática mediante violência ou coação, ou seja, com um nível mais ou menos de ofensa à autodeterminação sexual do parceiro. Destarte, **toda lesão à liberdade sexual da pessoa humana encontra seu núcleo na falta de consensualidade. Fora daí, não há conduta sexual que deva ser objeto de consideração na área penal.** (FRANCO, et al.; 2002, p. 3059) (grifo de agora).

Na medida em que atos fáticos que não envolvem violência, coação, engano ou mesmo exploração são criminalizados, com o intuito de proteger a moral sexual, a dignidade sexual ou mesmo com o fito proteger a pessoa de si mesma, o que acontece, na verdade, é a violação da liberdade sexual de cada ser humano.

Nesses termos, ao tutelar a sexualidade o Direito Penal deveria promover a proteção da liberdade sexual, o que traduziria atitude libertária, igualitária e mais coerente com os direitos humanos. Isso evidentemente somente seria possível com necessária alteração do teor do artigo 231 e de diversos outros artigos do Título VI do Código Penal.

Outrossim, não se pode olvidar que, do modo em que o artigo 231, *caput*, do Código Penal está disposto atualmente, não admitindo a escolha da (o) prostituta (o) em migrar, sob o manto de suposta “proteção”, a lei está a tolher além da liberdade sexual também a liberdade de locomoção de todas (os) aquelas (es) que desejam sair ou entrar no país com o fito de exercer a prostituição.

Com isso a legislação penal brasileira, de certa forma, também serve como controle do fluxo de migrantes, em especial daqueles não desejados pelos países de destino. Tal constatação é alarmante, já que o direito penal não deve regular linhas

políticas, mas bens jurídicos relevantes para a sociedade, sendo que o controle da imigração irregular não deve ostentar relevância penal a não ser que sejam atingidos bens jurídicos de natureza pessoal (VILLALBA, 2003, p. 422). Destarte, da maneira como o artigo 231 do Código Penal está exposto percebe-se o descumprimento do princípio da mínima intervenção do Direito penal.

1.3- Comparação entre a lei penal brasileira e o Protocolo de Palermo e a definição do tráfico de pessoas

Após a exposição detalhada da legislação interna e da norma internacional sobre o tráfico de pessoas, quais sejam, o Código Penal Brasileiro e o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, faz-se necessária a comparação dos conceitos de tráfico de pessoas utilizados pelos dois documentos para que se conclua qual a definição a ser adotada ao longo deste trabalho.

Inicialmente é necessário apontar que por razões terminológicas só se tem uma única definição de tráfico, que é a do tratado internacional, já que o Código Penal não estabelece conceito, apenas fixa o tipo penal. Mesmo considerando essa observação, o cotejo entre os textos legais é necessário a fim de que se entenda as características exigidas pelo sistema jurídico brasileiro para a configuração do tráfico de pessoas.

No que tange ao sujeito passivo do delito de tráfico de pessoas ambas as legislações admitem a possibilidade de qualquer pessoa ser vítima, independentemente do sexo. A referência explícita no título do tratado da ONU para mulheres e crianças foi feita sob o argumento de que elas são, percentualmente, as maiores vítimas do tráfico internacional, mas não impossibilita que homens também figurem no polo passivo desse delito.

Pela análise dos dois textos legais observa-se que existem discrepâncias importantes sobre o significado do tráfico de pessoas. As principais diferenças encontram-se no consentimento fornecido e na finalidade do tráfico.

Para o Código Penal o consentimento é irrelevante para a configuração do delito. Mesmo que a pessoa consinta validamente com a migração e com a atividade

a ser exercida no exterior haverá tráfico de pessoa se outrem houver facilitado sua saída do país para o exercício da prostituição, não sendo nem mesmo necessário que esse terceiro tenha auferido lucro. Se a vantagem econômica vier a ocorrer, a única diferença é o acréscimo da multa à penalidade imposta, conforme o §3º do artigo 231 da Lei Penal.

Observe-se que apesar desse dispositivo penal ser contrário ao texto do Protocolo de Palermo, ele parece moldar-se ao sistema penal brasileiro de repressão à prostituição, que não criminaliza diretamente a mulher que exerce essa atividade, contudo tipifica todas as condutas com ela relacionadas, como o rufianismo, a manutenção de casa de prostituição e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Nesses termos, o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual apresenta certa coerência com os delitos supramencionados, já que caso a pessoa deseje exercer a prostituição no exterior e migre sem auxílio de terceiros não será configurado qualquer crime (apesar de tal situação ser extremamente difícil de acontecer na realidade fática), contudo, se para tal finalidade a (o) migrante obteve auxílio de outrem está presente a figura delituosa.

Diametralmente oposta é a posição do Tratado internacional que exige a utilização de meios que viciem o consentimento, caso ele tenha sido fornecido. A norma internacional dispõe que ocorrerá tráfico se presente ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de pessoa que tenha autoridade sobre outra. Conforme o Protocolo de Palermo o mero auxílio para que outrem conscientemente exerça a prostituição em país estrangeiro não configuraria tráfico de pessoas.

Essa divergência acarreta consequências práticas para aquelas (es) que desejam migrar visando exercer a prostituição no país receptor, pois

as brasileiras que migram para inserir-se na indústria do sexo, como outros migrantes, acionam redes sociais (não necessariamente a grupos criminosos organizados, mas todo tipo de redes informais) para sair do país e inserir-se em outro. Essas 'ajudas', lidas como facilitação podem, de acordo com o Código Penal, ser consideradas tráfico. [...] **considerando que, na prática, as/os migrantes sempre requerem e recebem ajuda, quase qualquer estilo de migração de brasileiras para trabalhar na**

indústria do sexo pode ser lido como tráfico. (PISCITELLI, 2011, p. 194) (grifo de agora).

Nesses termos, considerando a redação do Código Penal, dificilmente uma prostituta brasileira teria como migrar para o exterior e exercer sua profissão sem estar inserida numa ação criminosa, na qual ela seria considerada vítima de tráfico de pessoas.

Esse efeito é ainda mais problemático uma vez que para a Lei Penal o crime de tráfico de pessoas só ocorre se tiver como finalidade a prostituição ou a exploração sexual. O Protocolo de Palermo, por sua vez, não restringe o fim de exploração a nenhuma atividade específica e elenca a possibilidade do tráfico ocorrer na prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, no trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos, entre outros.

Destarte, essas outras formas de exploração estabelecidas pelo Protocolo da ONU não se encaixam no delito de tráfico de pessoa contido no artigo 231 do Código Penal. E assim, “as pessoas definidas como vítimas do tráfico humano sob a lei internacional com a qual o Brasil está comprometido poderão não receber a proteção e assistência a que têm direito” (RIBEIRO, 2010, p. 74).

Esses conflitos conceituais também se fazem presentes na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Em seu anexo no *caput* do artigo 2º declara que “para os efeitos desta Política, adota-se a expressão ‘tráfico de pessoas’ conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças” e transcreve o inteiro teor da definição contida no artigo 3º do Tratado. Contudo, no § 7º do mesmo artigo, declara contraditoriamente que “o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas”.

Diante desse aparente conflito de normas e da constatação de que nem mesmo os elementos constitutivos do tráfico de pessoas expressos pelo Protocolo de Palermo foram adequadamente implementados pela legislação brasileira poder-se-ia afirmar que o Brasil está descumprindo reiteradamente o Tratado de Tráfico de Pessoas ratificado, em 12 de março de 2004, pelo Decreto nº 5.017.

Todavia, o artigo 5º(1) da norma internacional dispõe que “cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente”. Desta forma, a discricionariedade presente no texto legal acaba por não criar obrigação de implementação pelos Estados Partes do inteiro teor do art. 3º do Protocolo de Palermo.

Sobre as discrepâncias legislativas apontadas Castilho (2007, p. 15) faz importante observação:

Os Estados que ratificaram a Convenção de 1949, enquanto não a denunciarem, continuam a ela vinculadas. Houve pressão para eliminar do texto do Protocolo todas as referências às precedentes Convenções sobre Direitos Humanos e para revogar a Convenção de 1949. Mas, prevaleceu no texto final a cláusula de salvaguarda (art. 14).

De fato o artigo 14 do Protocolo de Palermo estabelece que nenhuma disposição do seu texto “prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non refoulement* neles anunciado”.

E como o Protocolo Final e Convenção de 1949 para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio desconsiderava o consentimento para caracterização deste delito pode-se concluir que não há descumprimento pelo Estado brasileiro do Protocolo de Palermo.

Contudo, mesmo não havendo ofensa à lei internacional, é evidente que essa divergência entre os textos normativos pode acarretar dificuldades nas esferas executiva e judiciária quando da proteção dos direitos humanos das vítimas, bem como na aplicação dessas normas, em especial na prevenção, na repressão e na punição dos crimes de tráfico de pessoas.

Assim, para os efeitos do presente trabalho será adotado o conceito do artigo 3º do Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, considerando-se indispensável a presença de meios que viciem o consentimento para configuração do tráfico de pessoas, sendo que quando ele for

fornecido de forma válida e livre entender-se-á caracterizada a migração voluntária e autônoma.

Especificamente sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, o presente trabalho, considera que ele difere da migração para prostituição. Naquele encontra-se ausência de consentimento, vítimas e necessidade de proteção dos direitos humanos. Já na migração verifica-se a presença de opções feitas de forma livre, mulheres autônomas e em pleno gozo dos direitos humanos, especialmente da mobilidade internacional e da liberdade sexual.

1.4- Conceitos e distinções entre migração, contrabando de migrantes e tráfico de pessoas

Depois de explanação detida sobre o significado do tráfico de pessoas e a fixação da definição a ser utilizada no decorrer do presente texto, é importante tecer alguns breves comentários conceituais e diferenciações entre a migração, contrabando de migrantes e tráfico de pessoas.

A princípio poder-se-ia falar da existência do direito humano de entrada e saída em qualquer país, devido ao disposto no artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos. Apesar do referido artigo falar somente no direito de deixar qualquer país, evidentemente ele deve estar associado ao direito de entrar em outro Estado.

Contudo, o deslocamento de pessoas entre os diversos países do mundo esbarra no conceito de soberania nacional, através do qual cada Estado exerce jurisdição exclusiva em seu território e possui a competência de disciplinar, nesse espaço, as questões migratórias, dentre elas o estabelecimento dos requisitos para ingresso de estrangeiros no país. Portanto, cada governo pode, de acordo com seus próprios critérios, aceitar facilmente a entrada de estrangeiros ou enrijecer o controle migratório a fim de dificultar a admissão dos não nacionais.

Essa possibilidade de restringir, ou mesmo impedir, o ingresso de migrantes no território nacional expõe a incoerência do sistema atual na medida em que é concedido o direito de sair do Estado a qualquer pessoa.

Essa contradição apontada parece ser inerente ao problema da imigração. Se as pessoas devem ser consideradas livres para saírem de seus locais de origem, como conceber que essa liberdade não seja estendida para entrada em outros

Estados? Parece óbvio e simples, mas é nesse estágio que se pode classificar, de modo geral, as políticas migratórias no mundo atual, na medida em que os países tendem, cada vez mais, a fechar seus territórios sob argumentos de proteção da economia e da cultura locais.

O enrijecimento das fronteiras estatais acaba gerando forte aproximação fática entre o tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes e a migração, o que também pode ser observado em termos jurídicos.

Outrossim, se considerada as atuais políticas restritivas de imigração adotadas pelos países do hemisfério Norte, para as pessoas que desejam ingressar nesses Estados, os meios legais são cada vez mais restritos, o que aumenta as chances delas se inserirem em rotas de migração irregular. A dificuldade de ingressar legalmente nos países desenvolvidos, associada às redes de contrabando de migrantes, torna estas pessoas ainda mais vulneráveis a se tornarem vítimas do tráfico.

Contudo, é fundamental a distinção entre essas situações – tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e migração -, para que se estabeleçam a proteção dos direitos humanos violados em cada realidade e políticas públicas específicas. Ademais, para o presente trabalho é fundamental que seja entendido o conceito de cada um desses termos bem como sua distinção. Como já foi amplamente explicado a definição de tráfico internacional de pessoas, agora passa-se a analisar o significado de migração e contrabando de migrantes.

Para a Organização Internacional para as Migrações – OIM migração significa o “movimento de uma pessoa ou grupo de pessoas de uma unidade geográfica a outra, através de fronteiras administrativas ou políticas, que desejam estabelecer-se definitiva ou temporariamente, num lugar distinto do seu lugar de origem” (OIM, 2010, p. 27, tradução livre)⁶.

Assim sendo, a migração subdivide-se em migração nacional ou interna e migração internacional ou externa. Naquela o migrante se desloca dentro de um mesmo país movimentando-se através das fronteiras político-administrativas. Já na migração internacional o migrante sai de seu país de origem e ingressa em outro país, em geral chamado de país de destino ou receptor.

⁶Original: “[...] movimiento de una persona o grupo de personas de una unidad geográfica a otra, a través de fronteras administrativas o políticas, que desean establecerse definitiva o temporalmente, en un lugar distinto a su lugar de origen”.

A migração internacional, por sua vez, pode ser dividida em regular ou irregular de acordo com a obediência às normas migratórias; observe-se:

Migrantes regulares são os que têm autorização para entrar e permanecer num país, na forma estabelecida pelas normas migratórias do Estado receptor. São os documentados. Migrantes irregulares são os que não têm autorização para ingressar, permanecer ou exercer atividade remunerada no país de destino; entram de forma clandestina ou ultrapassam o período autorizado de permanência num Estado no qual não são nacionais. São os indocumentados, chamados de “*ilegais*”. (FARENA, 2012, p. 30).

Nesses termos, mesmo os (as) migrantes que obedecem aos requisitos legais ao ingressar no país de destino podem, posteriormente, ser enquadradas (os) como migrantes irregulares se ultrapassado o tempo de permanência para o qual foram autorizadas (os). Essa situação de migração irregular é bastante comum para as trabalhadoras do sexo, seja por ter expirado o tempo em que podiam manter-se no país receptor seja pela própria ilegalidade do exercício da prostituição.

Importante esclarecer que nem sempre a migração ocorre de forma voluntária⁷. Ela pode ocorrer de maneira forçada quando o nacional não tem opção viável de continuar em seu país de origem, o que decorre de diversos motivos, dentre os quais estão fatores econômicos, conflitos armados, desastres ambientais e perseguição política.

Apesar da existência de diversas classificações para as migrações elas não serão aqui abordadas por fugirem do objetivo do trabalho⁸. Ademais, vale ressaltar que sempre que for utilizado no curso do texto o termo migração ou migrante estará referindo à migração entre países, ou seja, à migração internacional.

O contrabando de migrantes, por sua vez, significa o auxílio fornecido ao imigrante ilegal na travessia de fronteiras para o país de destino. Pela legislação internacional o contrabando de migrantes é denominado de tráfico de migrantes, sendo que sua definição é estabelecida pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004, cujo Artigo 3º assim dispõe:

⁷ Há ainda quem defenda que nenhuma migração ocorre voluntariamente, porque sempre haveria motivos responsáveis por impelir a (o) migrante para fora de seu país de origem. Entretanto, essa não é a orientação seguida por esse trabalho. Aqui, entende-se que, apesar da existência de fatores que ensejam o deslocamento, as pessoas podem, em diversos casos, ponderar os benefícios e malefícios da mudança e optar por migrar.

⁸ Como, por exemplo: migração facilitada, migração laboral, migrante econômico e refugiado.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.
- c) A expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
 - (i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
 - (ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou
 - (iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo;
- d) O termo "navio" significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com exceção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

Pela análise detida da definição de “tráfico de migrantes”, acima transcrita, observa-se que no caso das prostitutas migrantes que, inicialmente, atendem os requisitos necessários para entrada legal no país de destino e que para tanto recebem auxílio financeiro de outrem, não estaria caracterizado o contrabando. Isso porque apesar de ser possível que aquele (a) que auxiliou ou facilitou a migração obtenha algum benefício, em geral financeiro, da inserção da migrante em outro Estado, não estaria presente o requisito da entrada ilegal da trabalhadora do sexo.

Contudo, considerando que em sua maioria as prostitutas migrantes ingressam no país estrangeiro com o visto de turista, quando, na verdade, pretendem trabalhar no mercado do sexo, e que muitas delas ultrapassam o tempo de permanência autorizado, o que ocorre na prática é que elas acabam convertendo-se em migrantes irregulares ou indocumentadas.

Destarte, após estudados conceitos de migração, tráfico de pessoas, contrabando de migrantes faz-se necessário diferenciar esses dois últimos institutos. Entre o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas é possível observar quatro diferenças fundamentais: o consentimento, a finalidade, o deslocamento e o sujeito ofendido pelo crime.

O primeiro fator distintivo é que no contrabando a (o) migrante figura-se como aquela (e) que consentiu no deslocamento ilegal, enquanto que no tráfico de pessoas os meios adicionais invalidam o consentimento, caso porventura ele tenha sido fornecido (HEINTZE, PETERKE, 2011, p. 68-69; JESUS, 2003, p. 18). Naquele caso a escolha ocorreu de forma livre e desimpedida, enquanto que neste os meios adicionais praticados macularam a opção.

O segundo é que o tráfico de pessoas tem como finalidade a exploração, que pode ocorrer de diversas formas. Assim, a pessoa traficada continua vinculada ao traficante até quitar as dívidas contraídas para seu deslocamento, podendo, inclusive, ser vítima de maior endividamento no país de destino; já no contrabando de migrantes a finalidade é a travessia de fronteiras (GUERALDI; DIAS, 2012, p. 51), não havendo, necessariamente, intuito intermediador ou explorador depois disso.

Na conceituação do contrabando de migrantes acima exposta percebe-se que o deslocamento de pessoas deve necessariamente ocorrer entre diversos países, visto que ele é, por definição, crime transnacional, enquanto que o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto entre países diferentes como dentro do mesmo território nacional, sendo que nesse caso tem-se o tráfico interno de pessoas.

E, por fim, mas não menos importante, sob a perspectiva do bem jurídico protegido, tem-se que o crime de tráfico de pessoas viola diversos Direitos Humanos – liberdade, dignidade da pessoa humana, autodeterminação, entre outros – sendo o sujeito passivo do crime sempre a pessoa, enquanto o contrabando de migrantes é infração cometida em face do Estado (PEIXOTO, 2007, p. 73), podendo ter ou não violação de Direitos Humanos.

CAPÍTULO 2 - PROSTITUIÇÃO, MIGRAÇÃO E TEORIAS FEMINISTAS

O tema do tráfico sexual de mulheres e da migração feminina para prostituição é complexo e envolve múltiplas questões sem consenso entre as (os) estudiosas (os), especialmente entre as feministas. Essa variedade de discordâncias transita desde a voluntariedade da prostituição; da existência de autodeterminação da mulher vulnerável; da possibilidade de outros, seja o Estado, o Direito ou os cientistas/teóricos, decidirem por elas qual a melhor opção de vida a seguir; da escolha por profissões não convencionais ou não aceitas moralmente, como a prostituição; e até da “autocolocação” da própria mulher “vítima” em risco.

Diante de tantas inquietações a análise aqui realizada não tem a pretensão de indicar respostas fechadas, mas de apontar as diferentes posições a fim de gerar reflexões acerca da situação das mulheres que se inserem voluntariamente na migração internacional para prostituir-se e daquelas que são expostas ao tráfico de pessoas.

Esse capítulo trata especificamente do posicionamento das diversas teorias feministas sobre o tema. Como base, apresentam-se os possíveis modelos jurídicos e as correntes doutrinárias das (os) estudiosas (os) do gênero sobre a prostituição, posto que somente assim faz-se possível entender as conexões existentes entre os também colidentes estudos sobre migração para prostituição e tráfico de mulheres para exploração sexual.

Das vertentes feministas sobre a prostituição originam-se outros embasamentos teóricos quando as relacionamos com a migração, sendo esses o segundo objeto de análise deste capítulo, que aponta também os fatores de vulnerabilidade que tornam algumas mulheres mais propensas à migração e às redes de tráfico de pessoas. Concomitantemente, analisa-se a possibilidade da migração, inclusive para exercício da prostituição, favorecer mudanças de vida e na estrutura de poder em que essas mulheres estavam inseridas.

A conclusão desta parte intermediária enfatiza a complexidade do tema exposto em face das diversas possibilidades fáticas e teóricas e chama atenção para a necessidade de um olhar plural e não simplista no entendimento do tráfico sexual de mulheres e da migração para prostituição.

2.1- Prostituição: modelos jurídicos tradicionais e teorias feministas

Antes de adentrar nos estudos de gênero sobre a migração feminina para o fim de trabalhar na indústria do sexo, faz-se fundamental entender como eles se posicionam perante o exercício da prostituição em si, já que é pressuposto para a análise central desta segunda parte.

Ao estudar a problemática do sexo pago percebe-se que há pouca uniformidade entre as feministas; o único consenso é “no interesse em promover o bem estar das mulheres, porém, elas apresentam uma divisão fundamental no que se refere à concepção da prostituição e da relação que estabelecem entre prostituição e tráfico” (PISCITELLI, 2006, p. 19).

É certo que o feminismo não é teoria homogênea, pelo contrário, ele é “uma arena de debates entre pontos de vista diversos e conflitantes que chegam inclusive a propugnar a própria desconstrução do movimento” (RABENHORST, 2010, p. 112).

As divisões existentes entre as teóricas feministas são muito profundas e reside até mesmo no próprio conceito de patriarcado. Para aquelas que o aceitam, ele representa, em suma, o domínio sexual exercido pelos homens sobre as mulheres e, assim sendo, a prostituição é apenas “ato de domínio patriarcal, e a resposta ao contexto de uma sociedade que se diz igualitária terá que ser a abolição” (MESTRE, 2008, p.56, tradução livre)⁹. Deste modo, a prostituição jamais poderia ser um contrato entre partes iguais, pois ela tem origem na submissão das mulheres, sendo usada na sua manutenção e em benefício das relações heterossexuais. Assim, a prostituição não é um problema das mulheres, como bem expõe Pateman (1993, p. 285):

Uma vez que a história do contrato sexual é contata, a prostituição pode ser encarada como um problema referente aos *homens*. O problema da prostituição torna-se então envolvido na questão de por que os homens reivindicam que os corpos das mulheres sejam vendidos no mercado capitalista. [...] a prostituição faz parte do exercício da lei do direito sexual masculino, uma das maneiras pelas quais os homens têm acesso garantido aos corpos das mulheres.

Por outro lado, tem-se um conjunto de feministas que defendem que as formas de opressão vão muito além do gênero e incluem outras discriminações,

⁹ Original: “[...]acto de domínio patriarcal, y la respuesta en el contexto de una sociedad que se dice igualitaria tendrá que ser la abolición.”

como as baseadas na raça, na classe e até no espaço físico em que vive cada pessoa. Assim sendo, o uso do termo patriarcado tem sido questionado “porque o sistema de opressão não é unidirecional ou monocausal, e uma definição que queira dar conta desta complexidade é, necessariamente, redutora” (MESTRE, 2008, p.59, tradução livre)¹⁰.

Desse modo, em contraposição ao patriarcado surgiu o termo “sistema de sexo/gênero”, criado por Rubin (1986, p. 97, tradução livre) para definir “o conjunto de disposições pelo qual uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e no qual se satisfazem essas necessidades humanas transformadas”¹¹. Segundo a autora esse sistema de sexo/gênero está relacionado com outros sistemas opressores, como o político e o econômico, e a luta do movimento feminista deve ser de quebrar toda e qualquer estrutura mantenedora da divisão de sexo e gênero.

Para ela o feminismo deve ir além da eliminação da opressão das mulheres, e buscar uma sociedade andrógina em que a anatomia sexual não tenha nenhuma importância (RUBIN, 1986, p. 135-136). Com isso, a prostituição em si perderia sua força opressora, podendo ser exercida livremente, por qualquer pessoa que assim deseje.

O Direito, por sua vez, no decorrer dos tempos, formulou diversos modos de regulamentação da prostituição, ora criminalizando-a ora legalizando o seu exercício. Os próximos itens explicam a estrutura central de cada modelo jurídico e os posicionamentos feministas sobre o exercício da prostituição. Contudo, é importante atentar que toda e qualquer classificação pode tornar-se simplista. Não se deve, portanto, compreender os modelos como esferas totalmente independentes e contrárias. Alguns deles, como o proibicionista e o abolicionista, apresentam fundamentações bastante aproximadas.

¹⁰ Original: “[...] porque el sistema de opresión no es unidireccional o monocausal, y una definición que queira dar cuenta de esta complejidad es, por fuerza, reductora.”

¹¹ Original: “[...] el conjunto de disposiciones por el que una sociedad transforma la sexualidad biológica en productos de la actividad humana, y en el cual se satisfacen esas necesidades humanas transformadas.”

2.1.1- Modelo proibicionista

De acordo com esse modelo a prostituição, por si só, é atividade degradante para a mulher e considerada necessariamente afronta aos seus direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Toda e qualquer forma de prostituição é compreendida como exploração sexual e, conseqüentemente, deve ser extinta, já que relega as mulheres à condição de objeto sexual, reforçando os ditames do patriarcado e da heteronormatividade.

Setores como este consideram que as mulheres que trabalham no mercado do sexo representam

[...] o grupo de mulheres mais explorado do mundo, concedendo a prostituição o nível de máxima expressão da subordinação das mulheres. Para este coletivo de mulheres, o comércio sexual sempre é produto da violência ou coação e nunca consequência de uma eleição soberana frente a suas opções por parte de determinados grupos de mulheres (FERNÁNDEZ, 2008, p. 152, tradução livre)¹².

Essa abordagem não distingue, desde o ponto de vista da sanção, entre prostitutas e prostituidores, entre prostituição forçada e voluntária (RUBIO, 2008, p. 76). Assim, agenciadoras(es) e aquelas(es) que atuam comprando ou vendendo serviços sexuais devem ser punidos, sem qualquer distinção. Segundo Wijers, a partir deste modelo as prostitutas são consideradas desviadas ou delinquentes que têm de ser reeducadas à força ou castigadas. A autora aponta que essa é a fase da atual legislação dos Estados Unidos, com exceção do Estado de Nevada (WIJERS, 2004, p. 210).

Observe-se que, conforme este entendimento, apesar da prostituição ser considerada como atividade exploratória e degradante, aquela mulher que atua vendendo serviços sexuais também deve ser punida, o que demonstra aparente contradição em seus argumentos centrais.

Evidentemente, essa ausência de segregação entre sujeito ativo e passivo gera sérias críticas, já que tal atitude acaba por punir possíveis vítimas, as prostitutas, e fecha os olhos para as duras realidades opressivas que impulsionaram

¹² Original: “[...] el grupo de mujeres más explotado del mundo, concediendo a la prostitución el rasgo de máxima expresión de la subordinación de las mujeres. Para este colectivo de mujeres, el comercio sexual siempre es producto de violencia o coacción y nunca consecuencia de una elección soberana frente a sus opciones por parte de determinados grupos de mujeres.”

muitas mulheres ao trabalho na prostituição. Além disso, transforma essas mulheres em verdadeiras criminosas e as relegam à marginalidade.

2.1.2- Modelo abolicionista

Assim como o sistema teórico anterior o abolicionista também considera a prostituição como atividade essencialmente degradante. Entretanto, diferentemente daquele posicionamento essa corrente entende que a mulher não deve ser considerada criminosa, visto que é, na verdade, vítima do sistema patriarcal no qual está inserida.

Em face do patriarcado nenhuma mulher pode livremente consentir em se prostituir; assim, para o abolicionismo, a diferença entre a prostituição forçada e a voluntária é inexistente, sendo que as prostitutas nada mais são do que meras vítimas. Essas feministas consideram que qualquer atuação do Estado no sentido de legalizar o exercício da prostituição é, no fundo, autorização para as constantes violações aos direitos humanos, à dignidade e à autonomia sexual (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009, p. 78).

Como apoiadoras desse modelo jurídico que pretende abolir a prostituição podem-se citar Carter e Giobbe para quem a prostituição é sistema de violência institucionalizada contra a mulher (2006, p. 17), bem como Mackinnon que entende a pornografia também como mais uma forma de violência contra a mulher imposta pelo modo de dominação masculino (2006, p. 92).

Juridicamente, o Brasil, aderiu, de forma oficial, ao modelo abolicionista através da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1949, em face da obrigação, expressamente assumida pelos Estados Partes, contida no artigo 6º desse tratado, de ab-rogar quaisquer leis, regulamentos e atos administrativos regulamentadores da prostituição.

Atualmente, pode-se destacar, ainda, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, que determina, em seu artigo 6º, que os Estados Partes tomem medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres. Apesar desse tratado não conceituar a terminologia “exploração da prostituição”, pode-se enquadrar esse dispositivo como abolicionista.

Para o movimento abolicionista, tanto jurídico como feminista, toda e qualquer forma de prostituição representa ofensa à dignidade humana. A partir desse modo de pensamento surgem as teorias que consideram crime de tráfico de pessoas as migrações voltadas para a prostituição, visto que, como a dignidade é bem indisponível, o consentimento da vítima em prostituir-se seria inválido.

A inexistência de diferença entre prostituição forçada e voluntária e consequente inserção da migração feminina no conceito de tráfico de pessoas, foi firmemente defendido pela coalização de ONG's da GAATW – *Global Alliance Against Trafficking in Women*, uma vez que o trabalho sexual era entendido como violação de direitos humanos e, portanto, devia ser abolido e punido, sem, contudo, punir as prostitutas, porquanto isso representaria culpar e punir a vítima (DITMORE, WIJERS, 2003, p. 81).

É nesse contexto que se insere a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1949, ainda em vigor no Brasil, e o atual artigo 231 do Código Penal, bem como os demais dispositivos da Lei Penal que criminaliza todas as atividades de favorecimento à prostituição, conforme discorrido no item 1.2.2.

Wijers (2004, p. 211) explica que esse movimento surgiu no século XIX e não se apresentava nos moldes atuais, uma vez que

O objetivo de sua fundadora, Josephine Butler, não era tanto acabar com a prostituição, mas abolir a então existente regulação estatal aos bordéis, que sancionava e ao mesmo tempo legitimava tais abusos. Aos olhos de Butler, as prostitutas deviam contar com plena autonomia para levar a cabo seu negócio. Sem embargo, os seguidores deste movimento logo o converteram num movimento higienista contra a prostituição, razão pela qual Butler decidiu abandoná-lo (tradução livre)¹³.

Nesses termos, o movimento abolicionista que surgiu na defesa da liberdade e da autonomia das prostitutas se converteu num conjunto de normas de controle e proteção da sexualidade, especialmente a feminina.

A crítica central realizada ao modo atual como se apresenta o sistema abolicionista é de que ele tem forte cunho vitimizador e que retira toda parcela de liberdade e autodeterminação das mulheres prostitutas. Ao passo que

¹³ Original: "El objetivo de su fundadora, Josephine Butler, no era tanto acabar con la prostitución como abolir la entonces existente regulación estatal de los burdeles, que sancionaba a la par que legitimaba tales abusos. A los ojos de Butler, las prostitutas debían contar con plena autonomía para llevar a cabo su negocio. Sin embargo, los seguidores de este movimiento pronto lo convirtieron en un movimiento higienista contra la prostitución, razón por la cual Butler decidió abandonarlo."

algumas pesquisas demonstram que a prostituição é percebida pelas mulheres que as vivenciam de maneira transformadora e como “forma de emancipação e autonomia frente a possíveis companheiros violentos, autoritários, que queiram dirigir suas vidas. Através da prostituição, tentam negar papéis tradicionais de gênero” (MAYORGA, 2008, p. 342).

Destarte, é importante perceber que não se pode simplesmente considerar todas as mulheres adultas que decidiram trabalhar na prostituição como incapazes, sob pena da teoria tornar-se essencialmente reducionista. A “incapacidade” dessas mulheres as exclui de todo o debate em que elas são as principais interessadas, pois todas as que negam serem vítimas e lutam por direitos laborais são depreciadas de diversas formas:

a) abaixo a imputação de ter uma falsa consciência (e por tanto necessitadas de ser alertadas de sua própria opressão); b) como mentalmente danificadas como resultado do abuso que tem sofrido (e por tanto necessitadas de terapia), ou bem c) por haver sido pagas e manipuladas por cafetões que são os que têm maior interesse em legitimar a indústria do sexo (e por tanto são tachadas de corruptas) (WIJERS, 2004, p. 212, tradução livre)¹⁴.

Além da exclusão das prostitutas dos debates, o modelo em questão apresenta-se, ao menos aparentemente, de modo paradoxal, já que não criminaliza a prostituição individual, mas penaliza todas as demais atividades correlatas, ou seja, aquelas em que há terceira pessoa envolvida no fornecimento dos serviços sexuais. É isso que acontece no Código Penal brasileiro; aquele que compra o serviço sexual não é tido como criminoso, mas qualquer pessoa que auxilie a prostituta em tal prática deve receber a sanção penal.

2.1.3- Modelo regulamentarista

O modelo regulamentarista também não enxerga com bons olhos a prostituição. Em regra, ela é encarada como mal necessário à sociedade que protege as “mulheres de bem” e evita a dissolução do casamento, única maneira

¹⁴ Original: “[...]a) bajo la imputación de padecer una falsa conciencia (y por lo tanto necesitadas de ser alertadas de supropiaopresión); b) como mentalmente dañadas como resultado del abuso que han sufrido (y por lo tanto necesitadas de terapia), o bien c) por haber sido pagadas y manipuladas por chulos que son los que tienen mayor interés en legitimar la industria del sexo (y por lo tanto tachadas de corruptas).”

moralmente aceita de se ter relações sexuais. Desta forma, em vez de combatê-la o melhor a fazer seria regulamentar a atividade e, assim, proteger homens e mulheres dos possíveis males causados pelas prostitutas.

Pelo regulamentarismo seria necessário criar diversos controles sanitários, espaciais e/ou administrativos ao exercício da prostituição, como a realização de exames ginecológicos periódicos obrigatórios pelas trabalhadoras do sexo e a delimitação delas em espaços específicos, sejam determinados bairros ou fora da cidade, sejam em locais fechados, proibindo a prostituição de rua. Assim, os aspectos médicos e policiais preponderam na regulamentação da atividade de prostituição, sem haver a outorga de direitos às profissionais do sexo. A prostituição deveria ser tolerada, mas não legalizada.

Mestre (2007, p. 169-171) faz divisão desse modelo em: regulamentarista do século XIX e regulamentarista atual ou liberal, apesar de reconhecer que eles podem apresentar-se de maneira mista. Segundo a autora aquele pretende que a zonificação ocorra impedindo a prostituição de rua, sendo que essa atividade só seria regularmente exercida dentro de clubes ou fora da cidade, o que possibilitaria aos empresários exercerem suposto “selo de qualidade” através do controle sanitário dessas mulheres. Já o regulamentarismo atual ou liberal defende que a prostituição seria apenas contrato de serviços sexuais, somente possível entre duas pessoas adultas: a(o) cliente e a(o) prostituta(o), de forma a eliminar todo possível intermediário e a impedir qualquer regulamentação por parte do Estado, já que a prostituição seria como outro negócio qualquer.

O Brasil passou por período regulamentarista através do Decreto nº 7.223, de 21 de junho de 1935, que concedia poderes à Delegacia de Costumes de fiscalizar o meretrício, através de registros e uso de carteiras obrigatórias pelas profissionais do sexo.

Conclui-se que todos os regimes legais, a exceção do laboral, compartilham certa condenação moral sobre a prostituição e estão estruturados para controlar e suprimir a indústria do sexo. A prostituição é contemplada como mal social que deve ser erradicado (WIJERS, 2004, p. 209). Isso evidencia que a regulamentação, em qualquer de suas formas, não está necessariamente preocupada com as boas condições de vida das mulheres prostitutas, mas com todo o restante da sociedade, representado por clientes e suas esposas, cafetões e agenciadores.

2.1.4- Modelo laboral

As teóricas feministas que lutam pela adoção do modelo laboral, também conhecido como pró-legalização ou da descriminalização, defendem que a prostituição é trabalho e sua atividade não é, por si só, degradante. Argumentam, ainda, que no exercício da prostituição pode estar presente a exploração, contudo, isto é passível de acontecer em qualquer outro tipo de trabalho. Destarte, seria a ausência de direitos que torna a prostituição opressiva e não a sua própria essência.

Para as defensoras do modelo laboral essa falta de regulamentação impossibilita as (os) trabalhadoras (es) do sexo reivindicarem melhorias nas condições de trabalho, o que dificulta o seu exercício e aumenta o estigma sofrido por essas (es) profissionais.

Durante muito tempo a prostituição foi teorizada e regulamentada pelos modelos jurídicos sem que fossem ouvidas as principais interessadas, aquelas que verdadeiramente atuavam no mercado do sexo. Quando as prostitutas passaram a reivindicar direito de voz no espaço público e de atuação como sujeitos políticos o debate sobre a prostituição tornou-se mais interessante. Ao expressar a escolha pela prostituição e a necessidade de legalização da atividade elas questionam vários dos conceitos tradicionais do que é bom ou ruim, moral ou imoral e até mesmo digno e indigno.

No Brasil a principal organização das profissionais é a Rede Brasileira de Prostitutas, que através de Carta de Princípios esclarece suas principais reivindicações, observa-se:

A rede repudia

- a vitimização das prostitutas.
- o controle sanitário de prostitutas.
- e o combate a criação e a existência de zonas delimitadas e confinadas.
- e combate a criminalização dos clientes.
- o oferecimento de exames e outros procedimentos médicos nos locais em que se exerce a prostituição, a não ser em casos que envolvam a população em geral.
- que se associe a prostituta com a criminalidade.
- o tráfico de seres humanos.

A rede defende

- a regulamentação do trabalho da prostituta.
- e promove a auto-organização das prostitutas.
- e promove o acesso aos insumos de prevenção de DST/Aids.
- o acesso aos serviços de saúde integral.
- o direito de migração para o trabalho legal.
- que o trabalho sexual é um direito sexual.
- que as prostitutas se assumam como prostitutas/putas em todos os espaços. (sic) (DAVIDA, 2011, p. 6).

Assim, a legalização, pelo ordenamento jurídico, da prostituição e das atividades com ela relacionadas, como a intermediação do sexo pago e as casas de prostituição, é entendida como a melhor forma de lidar com essa situação, pois retiraria da criminalidade tantas das condutas sexuais legalmente proibidas, mas comumente realizadas em todas as sociedades. As profissionais do sexo consideram indispensável o reconhecimento da prostituição como trabalho, com a consequente garantia de direitos humanos e laborais.

Para essas teóricas feministas e para as trabalhadoras sexuais a distinção da prostituição por decisão própria daforçada é fundamental, pois consideram que a pessoa pode escolher exercer a prostituição como atividade. A separação do ato voluntário e do forçado serve especialmente para poder reconhecer quem está inserida (o) em situações de abuso e para que se possa desenvolver políticas de apoio a quem deseja seguir nesta atividade (OSBORNE, 2007, p. 167).

Dentre as feministas que podem ser enquadradas no presente modelo pode-se citar Kempadoo (2005, p. 60), Doezema (1998, p. 41), Wijers (1998, p. 72) e Piscitelli (2011, p. 200).

Para as feministas que defendem o modelo laboral todas as mulheres têm direito ao controle dos seus próprios corpos, sendo a luta pela liberdade de atuar na prostituição reivindicação legítima. Consideram que pessoas adultas são plenamente capazes de saber o que querem e de interpretar seu próprio conceito de dignidade (ANTÓN, 2004, p. 119). Ademais, a ilegalidade, ao invés de extinguir a prostituição, apenas tornam as profissionais do sexo dependentes de terceiras pessoas para conseguirem efetivamente exercer seu trabalho.

Argumentam, ainda, que o estigma imposto às prostitutas representa estratégia do sistema patriarcal em separar as mulheres “boas” das “más”. Aquelas são todas as que aceitam a fórmula da monogamia, são as mães e esposas, já as “mulheres más” seriam as que rejeitavam a monogamia institucional, as putas, e, para Osborne (2007, p. 164), também as lésbicas, já que negavam o seu papel de gênero tradicional.

Entretanto, é importante chamar atenção para o fato de que não é o simples ato de receber dinheiro em troca de serviços sexuais que escandaliza, mas sim a promiscuidade, ato, em regra, reservado ao homem. Assim, qualquer mulher, prostituta ou não, que fuja do padrão monogâmico pode ser enquadrada no rótulo de “mulher má”. Essa imposição do comportamento sexual certo para as

mulheres permite que se estabeleça uma verdadeira “luta de homens contra mulheres e mulheres contra mulheres que não se encaixam nas ortodoxias do sexo, antes considerado decente, e agora politicamente correto ou são” (ESPEJO, 2008, p. 125, tradução livre)¹⁵. Destarte, esses rótulos, utilizados pelo próprio sistema patriarcal, servem como controle social exercido sobre todas as mulheres e sua sexualidade.

Contudo, o presente modelo não está isento de críticas. Argumenta-se que o simples estabelecimento de direitos às prostitutas acaba focando em demasia na autonomia e esquecendo de tantas situações que direcionam muitas pessoas para essa atividade por falta de opções, como a feminização da pobreza e a discriminação racial. Arrazoa-se, ainda, que o fato de considerar a prostituição opressiva, não significa estar contra as prostitutas, mas pode-se igualmente buscar por melhorias nas condições de vida para essas mulheres.

O Brasil, através do Ministério do Trabalho e Emprego, reconhece a prostituição como prostituição desde 2002. Sob o Código 5198-05 é registrada profissão de profissional do sexo e como sinônimos os termos: garota de programa, garoto de programa, meretriz, messalina, michê, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo. Na descrição sumária das atividades é expresso que esses profissionais “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão” (BRASIL, 2010, p. 809). Contudo, o sistema jurídico brasileiro não pode ser inserido no modelo laboral, pois a criminalização de todas as atividade correlatas à prostituição mais aproxima o modelo brasileiro ao abolicionista, como já explanado.

2.2- Entre migração, tráfico e teorias feministas

É quase consenso que a migração feminina para prostituição expõe as mulheres à maior vulnerabilidade, contudo os motivos apontados são divergentes. Para alguns a exploração ocorre devido à própria prostituição, já para outros a vulnerabilidade cresce em face da ausência de regulamentação do trabalho sexual e

¹⁵ Original: “[...] lucha de hombres contra mujeres y mujeres contra mujeres que no encajan en las ortodoxias del sexo, antes considerado decente, y ahora políticamente correcto o sano”.

da forte proteção fronteiriça, que busca cada vez mais a exclusão do imigrante não desejado.

A consequência disso é que aquelas migrantes irregulares e que também ofertam serviços sexuais enfrentam uma série de obstáculos à proteção dos seus direitos humanos, já que além das restrições impostas na seara trabalhista e migratória, também sofrem as pressões morais externadas pela sociedade e pelos agentes estatais.

As divergências antes apresentadas a respeito do livre exercício da prostituição também se repetem aqui. As feministas abolicionistas e o movimento feminista transnacional têm posicionamentos diametralmente opostos. Pode-se afirmar, em suma, que o grupo das feministas transnacionais é composto por estudiosas (os) vinculadas (os) ao modelo laboral e que analisam a prostituição a partir da perspectiva do Sul ou pós-colonialista.

As feministas abolicionistas entendem a prostituição como redução da mulher a objeto e, necessariamente, uma forma de exploração sexual, já as integrantes do movimento feminista transnacional, junto com as trabalhadoras do sexo, não consideram a prostituição como atividade essencialmente degradante, mas como direito das mulheres disporem do seu corpo, defendendo também o seu reconhecimento como atividade laboral (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009, p. 77-78).

Essa cisão entre as feministas foi evidenciada quando da realização das reuniões preliminares do Protocolo de Palermo ¹⁶. Enquanto a ONG *HumanRightsCaucus* argumentava em favor da diferenciação entre migração para a prostituição, quando essa atividade era exercida livremente, e tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, quando o exercício da prostituição era forçado ou imposto por redes criminosas, a ONG *Coalition Against Trafficking in Persons* defendia que toda e qualquer forma de prostituição representa exploração e, portanto, não diferenciava a migração para prostituição e o tráfico sexual de mulheres, pois “se toda prostituição é violência contra as mulheres, parece que qualquer migração de trabalhadoras (es) do sexo pode tornar-se ‘tráfico’” (MURRAY, 1998, p. 53, tradução livre)¹⁷.

¹⁶Veja o item 1.1.1.2 do Capítulo 1

¹⁷ Original: “If all prostitution is violence against women, it seems that any migration of sex workers can become ‘trafficking’[...]”.

As prostitutas migrantes seriam, necessariamente, vítimas, seja do sistema patriarcal que as transforma em meros objetos sexuais em favor dos homens, seja do sistema capitalista, que as empurram para fora de seus “países pobres” e as encaminham diretamente para a exploração sexual nos “países ricos”.

Contudo, ressalte-se que a classificação dos modelos de prostituição apresentados anteriormente não correspondem necessariamente às divisões aqui realizadas, visto que algumas feministas abolicionistas entendem haver diferenças entre prostituição livre e o tráfico, como bem defende Rubio (2008, p. 88): “desde o ponto de vista conceitual e pedagógico é preciso diferenciar estas realidades. A prostituição livre e não abusiva não é igual ao tráfico. Do mesmo modo que nem todo tráfico tem como fim exploração sexual” (tradução livre)¹⁸.

A simplificação do tráfico de pessoas, como relacionado estritamente à prostituição e tendo como vítimas exclusivas as mulheres e crianças, traz perigo tanto para as políticas antitráfico como para os trabalhadores do sexo.

As medidas públicas são seriamente afetadas, pois ficam excluídas outras formas não incomuns de exploração e manutenção de pessoas em condições análogas à escravidão, como o trabalho forçado, servidão, exploração de crianças e adolescentes e remoção de órgãos. Já para as (os) prostitutas (os) essa ligação reducionista com o tráfico traz como dano o aumentado estigma vivido por elas (es), que são frequentemente associadas (os) à criminalidade.

Nesse sentido é importante destacar que pesquisas demonstram que “no caso das latinoamericanas, tem aumentado a migração autônoma que depende cada vez mais das redes familiares e de apoio social que lhes fornece a comunidade migrante já estabelecida” (tradução livre)¹⁹.

2.2.1- O consentimento das migrantes prostitutas

As questões envolvendo tráfico e prostituição não param por aqui, mesmo nos casos em que não há envolvimento de grandes redes internacionais há discussão sobre a validade do consentimento oferecido pelas (os) migrantes para se inserirem

¹⁸ Original: “Desde el punto de vista conceptual y pedagógico es preciso diferenciar estas realidades. No es igual la prostitución libre y no abusiva que el tráfico. Del mismo modo que no todo tráfico tiene como fin la explotación sexual.”

¹⁹ Original: “[...] en el caso de las latinoamericanas, ha aumentado la migración autónoma que depende cada vez más de las redes familiares y de apoyo social que les brinda la comunidad migrante ya establecida.”

na prostituição, o que já é discutido pelas (os) estudiosas (os) mesmo sem envolver migração ou tráfico, conforme exposição no item 2.1.

Alguns entendem que ao promover ou facilitar o tráfico ilegal de pessoas, mesmo que de migrantes, “com o fim de explorá-los sexualmente supõe, inclusive com seu consentimento formal, tratá-los como mercadorias destinadas à satisfação de necessidades e como objeto de um negócio abusivo” (LLADÓS, 2006, p.182, tradução livre)²⁰.

Afirmações como essa geram grandes polêmicas pelo fato de não haver unanimidade no que se considera “exploração sexual”. Parte dos estudiosos entende que a exploração só acontece se a pessoa foi impedida de escolher atuar ou não na prostituição, se foi proibida de sair da situação em que se encontrava, se não lhe foi permitido escolher a quantidade de clientes ou mesmo de recusar alguns deles e se foi negado o direito de decidir sobre suas condições de trabalho.

Já para outros, qualquer forma de migração para prostituição envolve exploração sexual. Argumentam, ainda, que o fato de permitir que o consentimento fornecido por mulheres adultas possa ser causa de exclusão do crime de tráfico de pessoas dificulta a punição dos traficantes, pois gera a necessidade de comprovação de que houve coação para a prostituição. Entendem também que essa atitude limita a proteção das vítimas, pois restringe a ajuda apenas aos casos em que houve vícios do consentimento (RAYMOND, 2002, p. 494).

Ademais, não se pode olvidar o fato de que a migração irregular acaba tornando as pessoas mais vulneráveis à exploração, pois sem documentos dificilmente podem contar com o apoio da estrutura estatal, que em geral limita-se a deportar aqueles que se encontram em situação ilegal. O medo da deportação para o seu país de origem faz com que muitas pessoas prefiram se submeter a condições extremas de exploração a procurar o auxílio governamental.

Entretanto, as feministas que apostam na defesa da autonomia feminina, como a ONG *Human Rights Caucus*, explicam que

²⁰ Original: “[...] conelfin de explotarlos sexualmente supone, incluso consuconsentimiento formal, tratarlos como mercancías destinadas a lasatisfacción de necesidades y como objeto de um negocio abusivo.”

obviamente, por definição, ninguém consente o rapto ou trabalho forçado, mas uma mulher adulta é capaz de consentir em se engajar numa atividade ilícita (como a prostituição, onde isso é ilegal ou ilícito para migrantes). Se ninguém está forçando-a a se engajar em tal atividade, consequentemente o tráfico não existe (DITMORE, WIJERS, 2003, p. 83, tradução livre)²¹.

A retirada do poder de consentir fornecido pela mulher adulta e plenamente capaz seria o mesmo que as equipará a crianças, que não possuem o discernimento completo para livremente decidirem sobre suas vidas. Segundo essas feministas a comparação aconteceu quando o atual tratado internacional de combate ao tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo, utilizou no seu título a expressão “em especial mulheres e crianças”, pois sob o manto de apresentar proteção específica a certos grupos de vulneráveis acabou por infantilizar todas as mulheres.

Para a ONG *Human Rights Caucus* “frequentemente essa ligação implica o tratamento das mulheres como se fossem crianças e nega às mulheres os direitos inerentes à idade adulta, tais como o direito de ter controle sobre o próprio corpo e vida” (DITMORE, WIJERS, 2003, p. 82, tradução livre)²². Outras feministas, como as integrantes da *Coalition Against Trafficking in Persons*, exigiam o trato especial em razão das próprias vulnerabilidades nas quais as mulheres estão inseridas.

Conforme esclarece Doeze (2004, p. 161), falar em “mulheres e crianças” significa a exclusão do termo “homens e crianças” ou “adultos e crianças”, somente cabendo às mulheres a comparação com crianças. Destarte, essas “políticas de proteção” são particularmente perigosas para as mulheres pelo modo como têm sido utilizadas para controlá-las.

Outrossim, além da infantilização promovida por tais discursos antitráfico, apresenta-se outra questão igual ou mais importante quanto essa: a da forte vitimização, decorrência direta da não aceitação da validade do consentimento das prostitutas.

A não concordância de que mulheres possam livremente escolher migrar para sustentar a si e a sua família através do trabalho sexual promove sua necessária inclusão no arcabouço do tráfico de pessoas, e não em qualquer posição, mas na

²¹ Original: “Obviously, by definition, no one consents to abduction or forced labour, but an adult woman is able to consent to engage in an illicit activity (such as prostitution, where this is illegal or illegal for migrants). If no one is forcing her to engage in such an activity, then trafficking does not exist”.

²² Original: “Often this linkage entails the treatment of women as if they were children and denies women the rights attached to adulthood, such as the right to have control over one’s own body and life”.

de“vítima”. Assim, o processo migratório que poderia ser descrito como voluntário, legítimo, livre e as mulheres que nele atuaram adjetivadas como dotadas de autonomia, independência e forte poder de decisão sobre suas vidas acaba sendo substituído por figuras de opressão, exploração, coação, violência e vitimização.

Com isso muitas dessas mulheres e todas as situações autônomas por elas vividas são relegadas à invisibilidade, pois as transgressões dos mandatos patriarcais não são percebidas. Segundo Garaizábal (2008, p. 104)

[...]estas posições só conseguem reforçar o estigma e diminuir sua maltratada autoestima, reforçando a objetificação que a ideologia patriarcal faz das prostitutas. Em minha opinião, **um dos objetivos fundamentais do feminismo é a construção das mulheres como sujeitos autônomos, não dependentes dos homens e com capacidade de decisão, ainda que as margens para esta capacidade de agir variem muito de umas mulheres para outras**(grifos de agora) (tradução livre)²³.

Igualmente, na medida em que esses discursos entendem as profissionais do sexo como meras vítimas de redes criminosas internacionais “a palavra ‘inocência’ significa mais que ‘não ser culpável de tentar cruzar uma fronteira ilegalmente’. Seu principal significado, neste contexto, é o de inocência sexual” (DOEZEMA, 2004, p. 157, tradução livre)²⁴. Essa inocência sexual transforma as prostitutas em mulheres “puras”, que jamais consentiriam livremente em agir dessa forma. E assimas converte em mulheres “boas” com o retorno à separação dicotômica das mulheres em “boas” e “más” e reforço do próprio sistema patriarcal de manipulação da sexualidade feminina.

De igual modo, essa perspectiva associa as mulheres “inocentes” às que foram forçadas a prostituir-se, enquanto que as mulheres que voluntariamente escolheram ingressar na indústria do sexo são tidas como culpadas, conseqüentemente isso intensifica a crença de que mulheres que transgridem as normas sexuais devem ser punidas (DOEZEMA, 1998, p. 42), e contradiz a necessidade de proteção daquelas que inicialmente concordaram em migrar para prostituir-se, mas posteriormente acabaram sujeitas a situações exploratórias.

²³ Original: “[...] estas posiciones sólo consiguen reforzar el estigma y disminuir su maltratada autoestima, reforzando la objetualización que la ideología patriarcal hace de las prostitutas. En mi opinión, uno de los objetivos fundamentales del feminismo es la construcción de las mujeres como sujetos autónomos, no dependientes de los hombres y con capacidad de decisión, aun que los márgenes para que esta capacidad pueda actuar varían enormemente de unas mujeres a otras.”

²⁴ Original: “[...] la palabra ‘inocencia’ significa más que ‘no ser culpable de intentar cruzar una frontera ilegalmente’. Su principal significado, en este contexto, es el de inocência sexual”.

É preciso entender que o sujeito “mulher” não é uno e igual, independentemente da cultura, do local em que vive, da cor da pele, da origem social ou da sua orientação sexual. A mulher como sujeito universal já foi questionada através da desconstrução do sujeito feminino realizada por Butler(2010, p. 20) ao explicar que

o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente construídas.

Nesse sentido, pensar em migração feminina para prostituição apenas como tráfico de mulheres pode tornar-se especialmente perigoso por apresentar, muitas vezes, o posicionamento de mulheres do Norte, brancas e ricas, que se consideram não oprimidas e independentes, quanto que enxergam as mulheres do Sul como passivas e exploradas. O que parece ratificar a crítica de Spivak (2010, p. 69) de que a crença na plausibilidade de uma política de alianças globais é predominante entre as mulheres dos grupos sociais dominantes interessados no ‘feminismo internacional’ nos países compradores.

Esse feminismo constrói “um ‘Terceiro Mundo’ ou mesmo um ‘Oriente’ em que a opressão de gênero é sutilmente explicada como sintomática de um barbarismo intrínseco e não ocidental” (BUTLER, 2010, p. 21), que pode revelar-se colonizador e pouco conectado com a realidade das mulheres do Sul.

A relação entre prostituição e país de origem cria a possibilidade de novos debates, já que as migrantes são sempre vistas como as “outras”,

na relação entre mulheres do norte e do sul, ou entre mulheres de países desenvolvidos e em desenvolvimento, ou entre brancas e negras, existem fortes elementos que caracterizam uma relação de poder em que as do terceiro mundo, não brancas, em desenvolvimento têm sido historicamente designadas como *outras*, isto é, a elas se atribuem características relacionadas com o que é exótico, raro, vítimas ou sujeitos menos conscientes de suas situações de opressão (MAYORGA, 2008, p. 329).

Assim, os discursos vitimistas e deterministas que constroem um único sujeito político feminino parecem homogeneizar as mulheres num grupo só, construindo “uma versão totalizadora da experiência e subjetividade femininas a partir do sistema de domínio, que coincide amplamente com a opressão das mulheres

brancas heterossexuais de classe média do mundo ocidental” (MESTRE, 2008, p. 59, tradução livre)²⁵.

Essas prostitutas migrantes, em geral originárias dos países chamados de “Terceiro Mundo”, estão inseridas num conjunto de situações que torna cada uma única. A estrutura familiar em que nasceu, a sua cor de pele, a educação formal e informal que teve durante a vida, o bairro em que viveu e muitas outras especificidades faz de cada uma delas singular. E dentro de todas essas condicionantes elas podem perfeitamente fazer escolhas dentre as demais alternativas que possuem, possivelmente não menos opressoras e exploratórias.

É preciso entender as diferenças e desmistificar o que comumente é denominado como tráfico de mulheres. Isso torna possível entender e diferenciar as efetivas vítimas das trabalhadoras sexuais, e a partir daí desenvolver políticas públicas diferenciadas para ambas, de forma a oferecer proteção àquelas e liberdade a estas.

A noção comum entre as pessoas, reforçada pela mídia e pelo próprio Direito, de que o tráfico internacional de mulheres para fins sexuais está necessariamente ligado à escravidão, à servidão e subordinação precisa ser reavaliada. Já que na verdade esse conceito pode incluir atos de liberdade e autonomia, como ocorre no artigo 231 do Código Penal. Nesse sentido, algumas pesquisas

[...] documentam a participação ativa das ‘vítimas’ em migrações através de fronteiras – por exemplo, que mulheres e meninas tentam mudar para o exterior consciente e voluntariamente para melhorar suas vidas e as de suas famílias. [...] As pesquisas mostram que a maioria das ‘pessoas traficadas’ expressam algum desejo de migrar (KEMPADOO, 2005, p. 63-64).

O complicador é que essas situações são sempre esquecidas ou mesmo alteradas, pois “no contexto da produção colonial, o sujeito subalterno não tem história e não pode falar, o sujeito subalterno feminino está ainda mais profundamente na obscuridade” (SPIVAK, 2010, p. 67). Aqui, poder-se-ia complementar que o sujeito subalterno feminino incluído em situações de exclusão social e moral está ainda mais proibido de falar.

²⁵ Original: “[...] una versión totalizadora de la experiencia y la subjetividad femeninas a partir del sistema de dominio, que coincidía ampliamente con la opresión de las mujeres blancas heterossexuales de clase media del mundo occidental.”

Ao que parece, diante das (os) migrantes indesejáveis, as autoridades públicas dos Estados receptores as (os) associam às esferas criminais, o que é favorecido quando se trata de prostituição, que frequentemente tem seu exercício ou suas atividades correlatas proibidas, sem falar no estigma carregado pelas mulheres trabalhadoras do sexo. Assim, simples migrantes são empurradas (os) para discursos de tráfico de pessoas, em que todo o seu livre consentimento é minado.

Contra esse posicionamento algumas feministas defendem que, ao invés de argumentar que mulheres adultas e capazes não têm condições de decidir entrar no mercado do sexo, o correto seria forçar os Estados a protegerem todas as pessoas que estão dentro da sua jurisdição territorial, independentemente da sua nacionalidade, de ser vítima do tráfico de pessoas ou migrante voluntária (o), o que permitiria assegurar liberdade de escolha e autodeterminação feminina. Afinal, os direitos humanos devem estar acima de meras questões administrativas ou de soberania e seu respeito independe do país em que a pessoa esteja. Isso, infelizmente, parece ainda ser um passo muito grande a ser dado pela atual estrutura dos Estados em todo o mundo.

Além disso, a consequência natural da rigidez no controle migratório direcionado às pessoas com perfil de vulnerabilidade é a redução da mobilidade desses grupos sociais, com a consequente diminuição das opções disponíveis para as pessoas que as políticas supostamente buscam proteger. Destarte, tanto no âmbito internacional quanto interno, quando da construção de modelos repressivos e preventivos é fundamental questionar até que ponto políticas públicas adotadas como antitráfico marginalizam e vulnerabilizam mais ainda os seus destinatários finais (OLIVEIRA, 2007, p. 113).

Os fatores complicadores na migração para trabalho no mercado do sexo são muitos e necessitam de debates amplos, com a participação de todos os setores da sociedade, em especial as prostitutas migrantes.

A legalização da prostituição, por exemplo, com a consequente garantia dos direitos trabalhistas não necessariamente beneficia as mulheres que migram para prostituir-se no exterior, pois todas aquelas que não estivessem em situação regular perante o país de destino, as chamadas “indocumentadas”, dificilmente conseguiriam usufruir dos benefícios desse sistema. De um lado estariam as nacionais que gozariam de visibilidade, direitos e autorreconhecimento social, de

outro estariam as migrantes relegadas à marginalidade, invisibilidade, ilegalidade (COVRE, 2004, p. 243).

Haveria a criação de nova cisão, de um lado as prostitutas legais com pleno gozo de direitos trabalhistas, de outro as migrantes ilegais, que permaneceriam à margem da lei e cada vez mais expostas a situações exploratórias.

Todas essas questões demonstram a complexidade do tema ora tratado, pois envolve questões controvertidas entre as teóricas feministas e outros tantos problemas não menos polêmicos na esfera jurídica, como soberania nacional, controle fronteira e direito à liberdade de ir e vir. Por isso, mesmo chegando a um consenso entre as feministas ainda haveria outros tantos debates a serem travados.

2.2.2- Fatores de vulnerabilidade

Apesar do necessário respeito à autonomia feminina, inclusive nas situações de migração para o exercício da prostituição e da presença de redes familiares auxiliando essas mulheres na mudança de país, é preciso atentar ao outro lado da questão, qual seja: as vítimas de tráfico de pessoas e os fatores discriminatórios nos quais elas estão inseridas.

É interessante questionar quais opções de vida, de trabalho digno e bem remunerado são apresentadas a essas mulheres. Que alternativas têm mulheres pobres, negras e excluídas socialmente? Quais escolhas podem ser feitas? Como falar em liberdade de escolha diante de mulheres que não tiveram acesso aos direitos sociais básicos, como educação, saúde, emprego, salário mínimo e lazer?

As respostas a tais perguntas talvez indiquem que as opções dessas mulheres são poucas. As escolhas são restritas e muitas vezes condicionadas pela necessidade de sobreviver, de sustentar a si e a sua família, que acabam empurrando-as para situações de exploração e de poucas garantias de vida melhor.

Essas pessoas encontram-se à margem do Estado, do sistema jurídico, do capital e das condições sociais mínimas. Isso faz com que elas estejam mais vulneráveis às redes criminosas de tráfico de pessoas, podendo ser vítimas de engano, coação, fraude, abuso de autoridade e tantas outras situações que ensejam exploração.

Evidentemente, as pessoas não estão expostas da mesma forma ao tráfico, visto que mulheres e tampouco homens não fazem parte de categorias sociais homogêneas, cada pessoa só pode ser definida se for observada uma série de fatores, como classe econômica, gênero, idade, etnia, origem nacional, orientação sexual (FERNÁNDEZ, 2008, p.8). Assim, as condições de vida individuais tornam algumas mulheres mais propensas à exploração que outras.

Segundo as Nações Unidas (2007, p. 19), as principais causas do tráfico de pessoas no mundo são dificuldades econômicas, conflitos armados, delinquência, violência social, desastres naturais e outros fatores que variam conforme a região. Não há, portanto, explicação monocausal.

Já no Brasil a PESTRAF (2002, p. 47) aponta que as vítimas são geralmente mulheres

[...] oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte [...] e exercem atividades laborais de baixa exigência. Estas mulheres inserem-se em atividades laborais relativas ao ramo da prestação de serviços domésticos [...] e do comércio [...], funções desprestigiadas ou mesmo subalternas; mal remuneradas; sem carteira assinada; sem garantia de direitos; de alta rotatividade; e que envolvem uma prolongada e desgastante jornada diária, estabelecendo uma rotina desmotivadora e desprovida de possibilidades de ascensão e melhoria.

Diante da falta de oportunidades e da ausência de perspectivas de futuro melhor essas mulheres subalternas consideram a oferta de trabalho no exterior, mesmo ilegal, mais atrativa que a situação já vivenciada em seus países. E como praticamente não há possibilidade de mulheres pobres e não qualificadas migrarem de forma independente e trabalharem legalmente nos Estados desenvolvidos essas pessoas ficam totalmente dependentes de intermediadores ou esquemas de recrutamento e, conseqüentemente, em iminente perigo de serem vítimas de redes criminosas (WIJERS, 1998, p. 72).

Esses intermediadores podem atuar somente na travessia ilegal para outro país e também prestando algum auxílio após o ingresso no território de destino. Nesses casos ocorre, apenas, o contrabando de migrantes, que geralmente se resume a crime administrativo cometido em face do Estado. O problema está quando essas quadrilhas ou outras mais especializadas resolvem aumentar seus lucros através da exploração do trabalho alheio, com o conseqüente desrespeito aos

direitos humanos da pessoa e perfeita caracterização do crime de tráfico de pessoas.

Ambas as situações são reflexos de arcabouço de motivos. O enrijecimento das leis de migração, com a finalidade de restringir, cada vez mais, a entrada de pessoas, associado a fatores excludentes, tanto social, racial, como de gênero, é apenas o início da explicação, que é tão complexa quanto as multiplicidades de casos existentes, pois variam desde a migração voluntária até situações de exploração decorrentes do tráfico internacional de pessoas.

No entanto, é preciso atentar que a vulnerabilidade não está presente somente na origem, ela se estende também aos países receptores, pois mesmo as pessoas que se deslocam voluntariamente continuam a vivenciar situações difíceis e suscetíveis de exploração em face das suas condições migratórias irregulares. Entretanto, isso não é exclusivo da condição feminina ou da inserção na prostituição, a possibilidade de exploração está aumentada para todas (os) que migram ilegalmente, como se pode observar:

O elemento definidor da situação de exploração do trabalho é a vulnerabilidade dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes em função de sua situação migratória irregular. Não são claras medidas de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras migrantes em situação de trabalho forçado e a constante ameaça de deportação contribui para a manutenção da situação de exploração (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 84).

Assim sendo, alternativa viável para solução dessa questão não deveria ser o fortalecimento do controle migratório, que poderia piorar ainda mais tais situações, mas a efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes, especialmente aqueles que se encontram em situação irregular.

Quando tratamos especificamente do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual percebe-se que há forte perspectiva de gênero, afinal, as mulheres estão, numericamente, entre as mais traficadas. Contudo esse elemento, sozinho, não explica todos os aspectos. Tudo isso se apresenta como o estágio mais avançado de longo processo de exclusão social, mas a pobreza sozinha também não o explica (OLIVEIRA, 2008, p. 130). Há interface do gênero com outros fatores como a raça, a origem social e nacional.

A feminização da pobreza, a ausência de efetividade dos direitos sociais de educação, saúde, moradia e lazer, os baixos salários pagos nas profissões

tradicionalmente ocupadas por mulheres, associados à necessidade de manutenção financeira da família e dos filhos são fatores que direcionam essas pessoas para situações inseguras de tráfico e de migração ilegal.

Destarte, somente minoria privilegiada de mulheres pode ser considerada reais sujeitos de direitos, como o de ir e vir, inclusive para o exterior e o de exercer a liberdade de profissão de modo transnacional. A grande maioria das mulheres do mundo vive situações de forte exclusão, sem voz pública (FERNÁNDEZ, 2008, p. 8) e com poucas oportunidades concretas de mudança de vida.

A diversidade de fatores ocasionadores de tráfico de pessoas indica que se está diante de múltiplos elementos discriminatórios, também denominados de discriminação composta ou interseccionalidade, já que se entrecruzam e se misturam duas ou mais formas de discriminação.

Crenshaw(2002, p. 174), analisando especificamente as discriminações de gênero e raça, relata que quando os dois fatores acontecem de maneira conjunta pode ocorrer o que ela denomina de “superinclusão”, quando um problema vivenciado especificamente por determinado subgrupo de mulheres é definido simploriamente como problema de todas as mulheres. Assim, o fator gênero se sobressai, tendo como efeito o não reconhecimento do racismo ou outras formas de discriminação ocorridas no contexto real. Para a referida autora um exemplo disso é o tráfico de mulheres, pois

quando se presta atenção em quais mulheres são traficadas, é óbvia a ligação com a sua marginalização racial e social. Contudo, o problema do tráfico é frequentemente absorvido pela perspectiva de gênero sem que se discuta raça e outras formas de subordinação que também estão em jogo (CRENSHAW, 2002, p. 175).

No caso das mulheres brasileiras percebe-se de forma ainda mais evidente a interferência do contexto racial, já que a imagem construída internacionalmente da brasileira é a da mulata. Isso, associado ao fato de que o “mercado consumidor” do tráfico de pessoas prefere os tipos considerados exóticos, torna as negras, dentre as demais mulheres brasileiras, as preferidas das redes criminosas.

Ademais, o estereótipo de que a mulher brasileira é mais sensual ou que de alguma forma são “portadora (s) de uma disposição naturalmente intensa para fazer sexo e uma propensão à prostituição, combinadas com noções ambíguas sobre

seus estilos de feminilidade, tidos como submissos” (PISCITELLI, 2008, p. 269), faz da origem nacional outro fator importante na análise do tráfico de pessoas.

Nesses termos, é preciso entender que nenhum fator de vulnerabilidade, por si só, é capaz de explicar completamente as situações das pessoas traficadas. Somente a interseccionalidade entre gênero, raça, classe social e origem nacional torna possível entendimento mais amplo e abrangente sobre os motivos do tráfico e as situações de vulnerabilidade em que tantas mulheres estão inseridas.

Todavia, é preciso tomar muito cuidado com os limites interpretativos do que se considera vulnerável para evitar que a “proteção” se converta em condições ainda mais discriminatórias, como o elencado abaixo:

O crime de tráfico de pessoas implica, portanto, dois aspectos importantes: o conceito de vulnerabilidade e os limites em que esta permite a intervenção penal. Vulnerabilidade pode ser conceituada, em sentido amplo, como uma relação de desigualdade proveniente de condições sociais, culturais, étnicas, políticas, econômicas, educacionais entre outras. Trata-se de indicador de desequilíbrio nas relações pessoais e, portanto, para que o equilíbrio seja estabelecido é necessário que haja interferências externas. O vulnerável, assim, é a pessoa a quem se deve dar maior atenção para uma vida mais digna, pois sua fragilidade a impede de fazê-lo por conta própria (MARTINELLI, 2011, p. 7).

Pensar em desigualdade/inferioridade cultural, educacional ou política sob o prisma da fragilidade e proteção pode se transformar em discurso perigoso, podendo se revelar extremamente discriminatório, pois a partir da formulação de conceitos apriorísticos e altamente genéricos é possível a inclusão de infinitas situações numa suposta condição vulnerável. Argumentos desse tipo parecem considerar algumas pessoas como superiores a outras e responsáveis pelo estabelecimento do que é certo e errado, o que pode se revelar colonizador e segregacionista.

Quando tratamos de tráfico/migração para prostituição que, muitas vezes, envolve carga de extrema moralidade nos argumentos protecionistas a situação torna-se ainda mais complexa, podendo caracterizar as mulheres do Sul global, “vulneráveis em sua cultura, religião, política e raça”, simplesmente como escravas sexuais, quando elas podem se revelar “agentes em seu próprio direito, que podem conscientemente e por vontade própria atravessar fronteiras em condição irregular

em busca de um meio de vida ou uma maneira melhor de vida” (KEMPADOO, 2005, p. XXII, tradução livre)²⁶, utilizando de trocas sexuais como parte desse processo.

A análise completa e coerente com as situações de migração e tráfico de mulheres para prostituição deve entendê-las de forma múltipla, vez que o tráfico deve ser concebido

[...] como discurso e prática que emergem das intersecções de relações de poder estatais, capitalistas, patriarcais e racializadas como forma de sobrevivência e vida. O patriarcado é visto como uma das relações de dominação que condicionam as vidas das mulheres, bem como o racismo, o imperialismo e as desigualdades internacionais. (FRISSO, 2011, p. 87).

É nesse contexto que se apresentam os casos de tráfico de mulheres para exploração sexual, bem como as situações de migração voluntária para trabalhar na prostituição. É preciso entender as condições específicas que vivem as mulheres vulneráveis e, acima de tudo, ouvir essas pessoas, sob pena de se criar mais uma das tantas teorias criticadas por Spivak (2010, p. 20), que problematiza o sujeito do “Terceiro mundo” como o outro, no caso, a outra, e que se projeta como algo distante e diferente, que nada tem a ver com a vida real das pessoas em análise.

O foco exclusivo na “prostituta vítima” desencadeia apenas discursos “protecionistas”, que geram verdadeiro aprisionamento. As medidas devem ser utilizadas de forma diversas, como estratégia de empoderamento dos seus direitos humanos e papel transformador nas vidas das mulheres.

Nesses termos, a prevenção parece ser a melhor opção, apesar de não ser a única, para o combate do tráfico de pessoas. As políticas utilizadas atualmente pelos países do Norte do globo, que se resumem apenas em expulsão e deportação de pessoas, não são capazes de solucionar os problemas apontados.

É preciso pensar de forma global a prevenção ao tráfico de mulheres com efetiva implementação de seus Direitos Humanos, em especial os sociais e real desenvolvimento da vida dessas mulheres subalternas. Hoje, infelizmente, a cooperação internacional e global contra o tráfico de pessoas é mais bem efetivada no aspecto da repressão criminal, enquanto que há pouca implementação de políticas preventivas.

²⁶ Original: “[...] agents in their own right, who may consciously and willingly cross borders in undocumented status in search of a livelihood or a better way of life [...]”.

2.2.3- Resultados positivos das migrações

A migração feminina como figura generalizada inclui inúmeras mulheres que vivem em situações consideradas por elas difíceis, de poucas alternativas de trabalho e de muitas necessidades e sonhos. Com o intuito de transformar suas próprias realidades essas pessoas entendem que a mudança de país é opção viável e capaz de atender às carências de antes. A migração se converteu numa estratégia utilizada pelas mulheres para enfrentar a necessidade de recursos econômicos delas e de suas famílias, e para buscar melhor qualidade de vida (VARGAS, 2004, p. 171).

Diante dessas necessidades muitas mulheres decidem migrar e se inserir no mercado do sexo, por considerar que diante do seu projeto de vida e dentre os aspectos positivos e negativos da prostituição essa era alternativa viável. É certo que, conforme visto, há muita divergência sobre a prostituição ser ou não considerada forma de exploração patriarcal, mas também é certo que essas prostitutas, algumas organizações por elas constituídas e parte das feministas consideram indispensável a aceitação da prostituição como trabalho (DAVIDA, 2005, p. 159; BRASIL, 2012, p. 30), sendo a migração para realizar essa profissão apenas mais uma dentre as possibilidades.

Contudo, durante muito tempo foi excluído das mulheres o papel ativo nas migrações, como também era retirado esse poder de decisão nas suas próprias vidas. Elas, em geral, migravam de forma passiva, apenas acompanhando esposos ou filhos e isso, evidentemente, quase não representava nenhuma mudança em suas vidas, a não ser a clara alteração do espaço físico.

Hoje elas já migram sozinhas ou como primeiras em sua família e, assim, tornam-se sujeitos ativos no processo migratório e também nas suas vidas. Apesar de hoje elas terem se tornado parte central nas migrações internacionais em muitas situações, como na migração para prostituição, as mulheres continuam a ser vistas como figuras passivas, como destacado por Gallagher (2010, p. 16):

[...] a nova migração femininada nos anos 1990 era, em contraste com a migração dos homens, inevitavelmente vista em termos negativos, com pouca atenção dada à possibilidade de maior autonomia ou independência econômica: enquanto que os homens [que migram] tendem a ser vistos como aventureiros, valentes e dignos de admiração, para o mesmo

comportamento, as mulheres são retratadas como passivas, tolas e ingênuas, merecendo ou resgate ou castigo (tradução livre)²⁷.

Apesar dessa versão não corresponder à realidade vivenciada por essas mulheres ela é reproduzida pelos Protocolos adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de tráfico de pessoas e de tráfico de migrantes. Naquele, predomina a figura da vítima mulher, uma vez que elas têm destaque inclusive na denominação do tratado, enquanto que no Protocolo de contrabando de migrantes a atenção é para o homem como sujeito ativo na decisão de migrar, como bem explicita Kempadoo (2005, p. XXIII):

Mulheres e crianças são traficadas por definição - sequestradas, transportadas contra a sua vontade sobre as fronteiras, e mantidas em condições semelhantes à escravidão - devido à sua inocência presumida, pureza e incapacidade de agir em seu próprio nome, enquanto se pensa que são os homens que procuram ativamente serem contrabandeados e, portanto são vistos como sujeitos envolvidos (tradução livre)²⁸.

Evidentemente, essa visão de que o tráfico tem como vítimas as mulheres passivas e que na migração ilegal predomina homens que decidem é parcial quando não errada, pois esconde todas as situações de autodeterminação feminina em migrar e em alterar suas condições de vida.

As mudanças positivas são facilmente percebidas. Enquanto antes elas possuíam pouca ou nenhuma autonomia financeira a migração pode fazer com que muitas delas se tornem as principais fontes de recursos para suas famílias, quando não a única. Seus filhos (as), pais e mães, companheiros (as) e demais membros das estruturas familiares frequentemente recebem o dinheiro fruto do trabalho fora do país.

Além disso, muitas vezes, a migração para o trabalho na prostituição muda vertiginosamente não só as condições da sua família, mas principalmente a sua própria vida, com clara alteração nas estruturas de poder que vivenciam, conforme dispõe pesquisas que entrevistaram diretamente as prostitutas migrantes:

²⁷ Original: "[...] the new female migration of the early 1990's was, in contrast with male migration, inevitably viewed in negative terms, with little thought given to the possibility of increased autonomy or economic independence: [w]hereas men [who migrate] tend to be viewed as adventurous, brave and deserving of admiration, for the same behaviour, women are pictured as passive, foolish and naïve, deserving either rescue or punishment."

²⁸ Original: "Women and children by definition are trafficked - kidnapped, transported against their will over borders, and held in slavery-like conditions - due to their presumed innocence, purity, and inability to take action on their own behalf, while it is men who are thought to actively seek to be smuggled, and hence are viewed as implicated subjects."

Um aspecto importante é a autonomia que sentem por não ter que depender economicamente de ninguém – principalmente de seus companheiros. Poder ter um trabalho e um rendimento mensal, para elas, bastante satisfatórios, lhes faz sentir mais autonomia e possibilidade de impor seus desejos, opiniões e formas de vida para seus companheiros. Isso lhes dá respeito e é vivenciado pelas mulheres de forma muito positiva (MAYORGA, p. 342).

Isso tudo alcança resultado ainda mais profundo, que ocorre através da significativa melhora na autoestima dessas mulheres, que passam a se sentir capazes e donas de sua própria existência. Esse poder transformador dificilmente pode ser percebido por pesquisas empíricas, mas certamente faz toda a diferença na vida das migrantes.

Assim, muitas brasileiras que trabalham na prostituição no exterior o fazem com o “objetivo de desenvolver um projeto de mobilidade social, como parte de estratégias familiares, mas também perseguindo projetos individuais” (PISCITELLI, 2011, p. 201). Com isso, a migração para prostituição, além de possibilitar a independência financeira e autonomia profissional, pode ter papel fundamental na ascensão social dessas mulheres.

Ademais, o aumento da contribuição financeira por parte da mulher migrante faz com que ela tenha maior capacidade de decisão sobre o dinheiro que ganha (GIL, 1998, p. 214), sua autoridade também é alterada nas demais deliberações no seu lar e na sua própria vida. Isso altera as pequenas estruturas de poder, ou seja, contribui decisivamente para tornar cada uma delas chefes de famílias, figura, antes, ocupada privativamente por homens.

A mudança é percebida pela sua família, pelo modo como a própria mulher se enxerga e pela maneira que é vista pela sociedade, numa verdadeira modificação de paradigmas, conforme percebido por pesquisas:

Algumas das investigações citadas sobre mulheres migrantes sugerem que este sentido de autonomia e de “novo poder social” experimentado por elas tem muito a ver com o fato de que migram sozinhas, com o tipo de migração a que tem que recorrer – a autônoma – e também como o contexto laboral com o que tem que enfrentar-se, que é majoritariamente parte da economia informal e subterrânea. [...] Este contexto, essa vivência, as fazem transgressoras em muitas esferas e, por tanto, representam uma ameaça para a ideologia e a ordem prevalecente (VARGAS, 2004, p. 176, tradução livre)²⁹.

²⁹ Original: “Algunas de las investigaciones citadas sobre mujeres migrantes sugieren que ese sentido de autonomía y de ‘nuevo poder social’ experimentado por ellas tiene mucho que ver con el hecho de que migran solas, con el tipo de migración a la que tienen que recurrir – la autónoma – y también con el contexto laboral con el que tienen que enfrentarse, que es mayormente parte de la economía

A percepção, por essas mulheres, de sentimentos como o de autonomia, independência e liberdade tornam-nas capazes de mudar, ainda mais, as estruturas em que estão inseridas, pois dota cada uma da sensação de que é capaz de alterar si e a sociedade, e que podem efetivamente transformar suas vidas em algo melhor.

2.3- O perigo do discurso simplista antitráfico

Devido a todas as complexidades existentes nas situações de tráfico de mulheres e de migração é necessário pensar criticamente o discurso antitráfico, bem como as estratégias e políticas de enfrentamento a esse problema. Em nível internacional a migração irregular e o tráfico de pessoas estão relacionados diretamente à esfera criminal, já que formalmente ambos os tratados são Protocolos Adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Isso demonstra que o foco da questão está direcionado aos aspectos punitivo e repressivo.

Apesar do Protocolo de Palermo também conter em sua denominação o intuito da prevenção do tráfico de pessoas e ter artigo específico tratando dessa questão percebe-se que a base estrutural do tratado está mais voltada para a repressão do que para a prevenção e proteção dos Direitos Humanos, como analisado no item 1.1.3.

É certo que a repressão penal deve ser bem articulada e, nessa seara, os países receptores de pessoas traficadas possuem papel singular para efetivar o desbaratamento das redes criminosas, já que os meios caracterizadores do tráfico, como a coerção, o engano e a fraude, na maioria das vezes, só se concretizam ou se tornam evidentes dentro do seu território. Destarte, a atenção e a proteção oferecida às vítimas podem viabilizar investigação mais detalhada e efetiva já nos países de destino.

Entretanto, a limitação das políticas à esfera criminal é perigosa. Ela deve estar necessariamente associada à prevenção nos países receptores, ao empoderamento de mulheres inseridas em situações de vulnerabilidade e ao gozo dos direitos humanos. Só assim é possível construir arcabouço completo que vá

informal y subterránea. [...] Este contexto, esa vivencia, la hacen transgresoras em muchas esferas y, por lo tanto, representan una amenaza para la ideología y el orden prevaleciente.”

além do desmantelamento das redes de “comércio de pessoas”, e atue na proteção das reais vítimas e na redução da vulnerabilidade para situações de tráfico.

Caso contrário, essas iniciativas podem revelar-se segregadoras e excludentes, já que frequentemente estão mais preocupados com questões de “segurança nacional” e de mobilidade de migrantes entre os Estados, do que com a proteção dos direitos humanos das vítimas do tráfico e com o enfrentamento das condições reais que tornam milhares de pessoas em todo o mundo vulneráveis a exploração pelas redes criminosas.

O questionamento recorrente é de que essas políticas transnacionais de combate ao tráfico estariam servindo aos países de destino como forma de controle migratório e de fortalecimento a ações xenofóbicas, que ocorre, especialmente, quando o discurso antitráfico relaciona o tráfico de pessoas à prostituição (ASBRAD, 2008, p. 257). O anúncio alarmante de que milhões de pessoas são exploradas e precisam urgentemente de proteção, na realidade, ao invés de fomentar proteção e prevenção, acabaria servindo para justificar o enrijecimento das fronteiras e a deportação massiva daqueles que estão em situação irregular.

Assim, as barreiras migratórias reforçam a ideia de que essas pessoas devem permanecer em seus países, em suas cidades e bairros de periferia. O direito de ir e vir, incluindo o de migrar, estaria restrito aos socialmente favorecidos, enquanto que aos pobres restaria, apenas, a migração ilegal e a possibilidade de ser apenas mais uma vítima de criminosos que buscam o lucro através da comercialização e exploração de pessoas. Com isso se propõe uma eugenia migratória pela “responsabilização individual no processo migratório, com o aumento cada vez maior da regulamentação e do controle do Estado, se restringe a autonomia do imigrante e predomina uma visão assistencialista nos programas de ajuda” (VARGAS, 2004, p. 177, tradução livre)³⁰.

É certo que atualmente há migrantes que são bem vindos e queridos pelos países, são os turistas abarrotados de dinheiro para gastar e fazer a “economia girar”, em contrapartida há os indesejados, são os pobres originários dos países de “terceiro mundo” que buscam melhores condições de vida e são encarados como verdadeiro problema. Ao que parece o planeta se divide em dois mundos diferentes,

³⁰ Original: “[...] responsabiliza al individuo del proceso migratorio, se aumentan cada vez más la reglamentación y el control del estado, se restringe la autonomía del inmigrante y predomina una visión asistencialista en los programas de ayuda.”

sendo que para alguns habitantes de parte desse mundo o deslocamento é fácil e para outros é quase impossível como bem observou Bauman (1999, p. 97-98):

Para os habitantes do Primeiro Mundo [...] as fronteiras dos Estados foram derrubadas, como o foram para as mercadorias, o capital e as finanças. Para os habitantes do Segundo Mundo, os muros constituídos pelos controles de imigração, as leis de residência, a política de 'ruas limpas' e 'tolerância zero' ficaram mais altos [...]. Os primeiros viajam à vontade, divertem-se bastante viajando [...]. Os segundos viajam às escondidas, muitas vezes ilegalmente [...] e ainda por cima são olhados com desaprovação, quando não presos e deportados.

Essa segregação é percebida no discurso das potências ricas que alardeia sobre o tráfico e escravidão de pessoas no século XXI e para "proteger" as vítimas desses atos desumanos aprisionam e deportam trabalhadores migrantes que não se consideram vítimas de tráfico.

Outrossim, aliado ao discurso antitráfico encontra-se outra bandeira também aceita indistintamente por todos, a dos Direitos Humanos. Ambas são temáticas igualmente isentas, neutras e defendidas por Direita e Esquerda, responsáveis pela união do púlpito e do Estado, do ministro e do rebelde, dos países em desenvolvimento e dos liberais, como bem já explanado por Douzinas (2009, p. 19), ao tratar dos Direitos Humanos.

Assim, quando se fala de combate ao tráfico de pessoas frequentemente também se discorre sobre Direitos Humanos das vítimas, apesar de na prática não haver acolhimento e proteção real das pessoas em situações vulneráveis. Isso sem falar nos casos em que a defesa dos Direitos Humanos das vítimas do tráfico de pessoas é desvirtuada, quando se busca proteger pessoas que em nada se identificam com a figura da vítima abusada ou explorada.

Nesses termos, a ideia de que os países do mundo estão preocupados com a proteção das vítimas e de seus Direitos Humanos é desconstruída pela simples análise dos tratados internacionais sobre tráfico de pessoas, inclusive o atual Protocolo de Palermo. Conforme explanação no primeiro capítulo, esse tratado versa de forma ampla e vaga respeito das normas protetivas de Direitos Humanos, o que gera, na prática, a ausência de obrigações reais para os Estados Partes e,

consequentemente, a baixa efetividade dessas regras. Essa constatação é ratificada por estudos que demonstram que

muitos países vêm desenvolvendo políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas com o discurso de proteger os direitos humanos e de conter o crime organizado, quando, na verdade, buscam conter a imigração como estratégia para segregar primeiro e terceiro mundos. (LIMA, SEABRA, 2011, p. 177).

Assim sendo, a associação feita pelas políticas internacionais entre combate ao tráfico de pessoas e proteção de Direitos Humanos pode estar sendo utilizada como mera retórica a fim de justificar o endurecimento das políticas migratórias e o fortalecimento de barreiras que separam os pobres do Sul dos ricos do Norte.

Ademais, essas políticas contra a migração expressadas pelos países desenvolvidos podem acabar gerando discriminação negativa para as mulheres vindas dos países periféricos. Quando se trata de gênero percebe-se que o puro e simples apontamento para a vulnerabilidade pode transformar-se em discurso igualmente patriarcal e sexista, que põe essas mulheres na passividade e as impossibilitam a alterar as condições sociais em que vivem. A simplificação dessas situações é perigosa já que o migrante genérico pode cair na “armadilha dos discursos, com duas categorias que são, na verdade, as duas faces da mesma moeda: ‘criminalização das migrações’ e ‘vitimização do migrante’”(SPRANDEL, 2011, p. 217).

Portanto, é preciso cautela nos estudos de tráfico de pessoas e daqueles que pretendem “salvar” as mulheres da prostituição, pois eles podem acabar se transformando em teorias de cunho higienista e de exclusão social a serviço das classes dominantes e conservadoras. Os discursos alarmantes sobre o estrangeiro, o desconhecido, o outro que ameaça a segurança pública e pode desestabilizar a estrutura social do país aqui está associado ao “pânico moral” (KAPUR, 2005, p. 26; KEMPADOO, 2005, p. XI; DAVIDA, 2005, p. 161), expresso pelo conservadorismo que pretende resgatar as migrantes prostitutas do mal em que estão inseridas.

É necessário ponderar os argumentos das teorias analisadas e buscar a promoção de políticas preventivas bem como das que auxiliem as mulheres vitimizadas pelo tráfico, promovendo o empoderamento feminino e o respeito real aos seus Direitos Humanos (LIMA; SEABRA, 2011, p. 174). É indispensável ir além da mera criminalização, do enrijecimento das leis de migração e do fechamento de fronteiras. É com a análise das causas e consequências do tráfico de pessoas e da

migração irregular e do desenvolvimento de forte trabalho de transformação desses fatores que se pode construir algo diferente.

E isso envolve mudança nas condições fáticas de milhares de mulheres, através da efetivação dos direitos sociais e redução de situações de vulnerabilidade; do respeito pela opção e pelo desejo das mulheres, desvinculado de moralismo e de concepções pré-estabelecidas; e da própria reestruturação do conceito de soberania que pode restringir a entrada e saída de pessoas de seu território sem a observância da liberdade e do direito de ir e vir já proclamado por tratados de Direitos Humanos e que representam verdadeira falácia no atual cenário internacional.

CAPÍTULO 3 - ESTUDO DE CASOS: O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ATRAVÉS DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 5ª REGIÃO

Nesse terceiro e último capítulo é realizado estudo da jurisprudência sobre o tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, especificamente dos julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª região, sendo as decisões oriundas dos Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Ceará³¹.

A coleta de dados deu-se em cinco processos criminais sobre tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual, sendo que foram analisadas sentenças de primeiro grau de jurisdição e acórdãos proferidos pelas Turmas do TRF 5ª região em face de apelações criminais interpostas. Todas as decisões estudadas foram obtidas através dos sítios do referido tribunal, bem como da seção judiciária do Estado de origem, o que totaliza a análise de dez julgamentos.

Para o estudo das decisões foi elaborado questionário (apêndice) com indicação de todas as informações a serem extraídas dos julgamentos. Esse questionário de pesquisa contém especificações sobre: os dados do processo, a caracterização das “vítimas” e dos réus, o exercício da prostituição e a definição de tráfico internacional de pessoas.

Neste capítulo, num primeiro momento, é feita a descrição das sentenças e acórdãos objeto do estudo. Esse detalhamento é essencial para que se entenda dentre outras questões, o *iter criminis* do tráfico internacional de pessoas, o modo de aliciamento das mulheres e as penalidades impostas.

Posteriormente, é realizado estudo crítico dessa jurisprudência tendo como ponto de partida a fundamentação jurídica de cada decisão sobre o crime ora em análise. Nesses termos, a segunda parte do presente capítulo expõe algumas considerações iniciais decorrentes do estudo das sentenças e acórdãos.

Discorre-se sobre a definição do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual utilizada pela jurisprudência, sendo observado especificamente se é utilizado, de algum modo, o conceito adotado pelo Protocolo de Palermo e se é

³¹ Não foi encontrado nenhum processo originário da Paraíba em grau recursal. Apesar de ter conhecimento da existência de processos sobre tráfico de pessoas na justiça federal paraibana em primeiro grau de jurisdição a pesquisa nesses casos foi inviável, posto que eles tramitam em segredo de justiça.

analisada possível interferência do consentimento da migrante na compreensão do significado do tráfico de mulheres.

Por fim, é exposto se as decisões mencionam os bens jurídicos tutelados pelo artigo 231 do Código Penal, se tecem algum comentário sobre o exercício da prostituição e se o faz qual o posicionamento adotado.

O objetivo principal desta pesquisa jurisprudencial foi o de detectar qual o conceito de tráfico de pessoas era utilizado pelos magistrados e magistradas e, conseqüentemente, verificar a possível menção à definição traçada pelo Protocolo de Palermo.

Considerando que o Tratado internacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, e que, apesar de ditar algumas regras de proteção às vítimas, não pode ser entendido como tratado internacional de direitos humanos, tem-se que esse instrumento normativo inseriu-se no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de lei ordinária. Como tal, ao ser comparado o seu artigo 3º com o artigo 231 do Código Penal observa-se a presença de conflito aparente de normas de igual hierarquia, já que esses dispositivos legais apresentam requisitos diferentes para a caracterização do tráfico de pessoas.

Conforme exposto no capítulo 1, enquanto o artigo 231 do Código Penal desconsidera o consentimento fornecido pela mulher que deseja migrar para exercer a prostituição no exterior, o artigo 3º do Protocolo de Palermo, por sua vez, considera que na existência de consentimento não há tráfico de pessoas, a não ser que tenha ocorrido engano, fraude, coação ou outros mecanismos capazes de invalidá-lo.

Assim, a utilização pela jurisprudência de uma ou outra norma legal traz conseqüências práticas totalmente divergentes para as situações de mulheres que autonomamente decidem prostituir-se no exterior. Quando é utilizado o Código Penal em seus termos restritos, com desconsideração das diretrizes traçadas pelo Protocolo de Palermo, essas mulheres são relegadas à condição de vítimas e toda e qualquer pessoa que facilite ou auxilie na sua saída ou entrada no Brasil é considerada criminosa e, como traficante de pessoas, deve ser punida nos termos da lei.

Ao contrário, com a utilização da definição do Protocolo de Palermo poder-se-ia pensar na hipótese de sua prevalência sobre o texto da Lei Penal quando da

análise do conflito de leis. Essa preponderância do tratado internacional traria como consequência a descriminalização das situações em que ocorre a migração voluntária de mulheres, com a utilização da norma mais favorável ao réu do processo penal e de proteção dos bens jurídicos da autonomia e liberdade sexual dos migrantes sexuais.

Por conseguinte, o conhecimento e a utilização desse tratado internacional pelas decisões judiciais faria diferença substancial para os casos que envolvessem migração voluntária para prostituição.

3.1- Descrição e análise das decisões judiciais de tráfico internacional de mulheres

A seguir são descritos os cinco casos analisados do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. O detalhamento expõe os principais fatos narrados na sentença, a pena imposta aos réus, os argumentos utilizados quando da interposição do recurso de apelação criminal e a conclusão do acórdão, além de outras circunstâncias consideradas relevantes nos termos do questionário apresentado no apêndice.

Apesar de em alguns dos casos terem ocorrido condenações por outros crimes, como o de formação de quadrilha ou bando, a análise centrou-se especificamente sobre o delito de tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual.

Vale salientar que em dois dos processos pesquisados ainda não foi certificado o trânsito em julgado devido à pendência de recursos interpostos perante os tribunais superiores. Dessa forma, em caso de provimento dos recursos impetrados as penas impostas podem ser modificadas.

3.1.1- Caso 1: conexão em Natal com destino aSevilha/Espanha

O caso ora em análise decorre do estudo da sentença e acórdão proferidos no processo nº 2005.84.00.010012-2. A ação penal pública foi proposta pelo Ministério Público Federal junto à Justiça Federal seção do Rio Grande do Norte.

Dentre todos os julgamentos analisados este apresenta maior complexidade por envolver organização criminosa composta por vários membros com atuação no

âmbito internacional e prática de diversos crimes. O órgão ministerial ofereceu denúncia pelos delitos de tráfico internacional e interno de pessoas (artigos 231, § 2º e 231-A do Código Penal), de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 1º, I e § 2º, I e VII da Lei nº 9.613/98), de quadrilha ou bando (artigo 288, parágrafo único do Código Penal), de casa de prostituição (artigo 29 do Código Penal) e de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (artigo 16 cumulado com o artigo 1º, parágrafo único, inciso II da Lei nº 7.492/86), tendo ainda alguns membros da organização criminosa sido denunciados pelos delitos de falsidade ideológica (artigo 299, parágrafo único do Código Penal), porte ilegal de arma (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) e estelionato (art. 171 do Código Penal).

De acordo com a decisão de primeiro grau de jurisdição trata-se de organização criminosa complexa e bem estruturada, na qual cada integrante tinha sua função estabelecida, e com ardilosa atuação delitiva, através da utilização de diversas artimanhas, lícitas e ilícitas, com o fito de dissimular a prática de crimes, como, por exemplo, a lavagem de capitais e utilização de “laranjas” nos contratos sociais das empresas para mascarar os reais proprietários dos estabelecimentos comerciais.

Igualmente, restou demonstrada, conforme a sentença, a inserção internacional da quadrilha, sendo que dois dos réus, Giuseppe Ammirabile e Salvatore Borrelli, são procurados pela polícia italiana, sendo o último investigado pelo crime de tráfico de pessoas também pelas polícias da Espanha e da Romênia. Além disso, a organização criminosa com base na cidade de Natal possuía ligação com perigosa máfia italiana, como se observa:

Ainda segundo o parquet federal, os réus em alusão são ligados à máfia SACRA CORONA UNITA, a qual, de acordo com o Federal Bureau of Investigation - FBI, é uma organização delinqüente, com base na região da Puglia, no sudeste da costa italiana, formada pela associação de mais de cinquenta clãs e que se dedica, além do tráfico de drogas e conexões com as demais máfias italianas, russas e cartéis colombianos, ao tráfico de pessoas para a prostituição na Itália. (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 3) (*sic*).

Ao todo foram denunciadas 14 (quatorze) pessoas³², sendo 2 (duas) mulheres e 12 (doze) homens e dentre estes 6 (seis) possuíam nacionalidade

³²Giuseppe Ammirabile, Salvatore Borrelli, Paolo Quaranta, Vito Francesco Ferrante, Simone de Rossi, Paolo Balzano, Aldenilda Gomes de Araújo Borelli, Camila Ramos Martins, Odorico Martins,

italiana. Vale ressaltar que de acordo com a sentença analisada as duas mulheres denunciadas já tinham atuado como prostitutas e quando das investigações da polícia federal encontravam-se casadas com dois dos corrêus italianos (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 17).

O casamento de prostitutas com estrangeiros envolvidos em situações de tráfico internacional de pessoas pode apresentar-se como mais uma das artimanhas criminosas. Enquanto as mulheres creem que estão deixando a prostituição ou mesmo ascendendo socialmente, para os traficantes o matrimônio pode representar apenas uma forma mais fácil de aliciar outras mulheres através da aproximação gerada por sua companheira.

Tais inferências não podem ser comprovadas pela análise das decisões ora em estudo, mas representa hipótese aceitável de atração de novas prostitutas para as redes de tráfico de mulheres.

Segundo a sentença *a quo* a organização criminosa atuava na cidade de Natal/Rio Grande do Norte pelo menos desde dezembro de 2004, tendo como chefes os italianos Giuseppe Ammirabile e Salvatore Borrelli. O grupo delituoso possuía vários empreendimentos comerciais na capital potiguar, dentre eles destaca-se “Ilha da Fantasia”, “Forró Café”, “Caipifrutas” e “Pousada Europa”.

Essas empresas destinavam-se precipuamente à exploração sexual de mulheres através de rígidos controles de frequência e horários, dos preços cobrados pelos serviços sexuais realizados dentro e fora dos estabelecimentos, da exigência de vendas de bebidas alcoólicas aos frequentadores dos bares, dentre outras regras. Toda essa vigilância sobre as prostitutas era exercida através de diversas câmeras instaladas nos estabelecimentos, bem como do controle financeiro efetuado isoladamente sobre cada profissional do sexo.

A sentença conclui que esses lugares funcionavam como casas de prostituição e eram os destinos de várias mulheres vítimas de tráfico interno de pessoas, tanto provenientes do interior do Rio Grande do Norte, como de outros Estados da Federação.

O grupo também possuía outras empresas, como a loja “Fornarina”, destinada à venda de roupas e que era utilizada para ocultar a origem ilícita dos aportes financeiros.

Por sua vez a casa de prostituição “Giralda”, localizada na cidade de Sevilha/Espanha, também foi considerada como de propriedade dos chefes da quadrilha. Ela servia de destino para as mulheres vítimas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

Especificamente no que concerne ao crime previsto no artigo 231 do Código Penal restou comprovado na sentença a ocorrência de pelos menos três casos pontuais.

O primeiro deles diz respeito à Maria Marcia³³, oriunda da cidade de Goiânia/Goiás. Segundo a denúncia, inicialmente, Maria foi vítima de tráfico interno de pessoas, quando em janeiro de 2005, junto com outras oito mulheres foram recrutadas e encaminhadas para a cidade de Natal para trabalhar na casa de prostituição “Ilha da Fantasia” (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 03).

Posteriormente, o destino de Maria seria a cidade de Sevilha/Espanha. Entretanto, o crime de tráfico internacional de pessoa não chegou a se consumar, em virtude de circunstância alheia à vontade dos agentes criminosos, qual seja, a fuga da vítima.

A notícia crime do delito em questão foi efetuada perante a Polícia Federal em Natal/Rio Grande do Norte, no dia 17/01/2005, através de telefonema da mãe de Maria Marcia. Ela relatou que sua filha “estava sendo mantida em cárcere privado na boate ILHA DA FANTASIA em Natal/RN, com a finalidade de ser enviada para a Espanha, onde seria forçada a se prostituir.” (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 03). Na mesma data, a própria vítima compareceu à Polícia Federal na cidade de Natal, após fuga do estabelecimento da “Ilha da Fantasia”, e ratificou a declaração telefônica realizada por sua genitora.

Apesar do fato de Maria já exercer a prostituição e consentir com a finalidade da viagem há um diferencial importante no presente caso que caracteriza com perfeição o tráfico de pessoa. Conforme denúncia do *parquet* federal:

³³ A fim de atender o disposto no artigo 6º do Protocolo de Palermo que dispõe que os Estados Partes devem proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas optou-se por **substituir todos os nomes das vítimas e parentes referidos ao longo do texto**. Tais alterações foram realizadas inclusive nas citações diretas.

Os passaportes de todas as prostitutas seriam apreendidos e elas ficariam proibidas de sair até que toda a dívida referente às passagens aéreas e outros custos fosse paga, motivo pelo qual MARIA MARCIA passou a temer por sua vida e optou por fugir, não obstante tenha uma das moças advertido que se ela fugisse seria assassinada, havendo já boatos de que uma moça de nome SARAH teria ido para a Espanha e, após a fuga, não foi mais encontrada. (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 04)

As diversas intimidações, ameaças de morte, pressões psicológicas e o cárcere privado sofrido pela vítima são elementos mais que suficientes para comprovar a existência do crime de tráfico de pessoas. Não havendo relevância o fato da vítima já ter exercido a prostituição ou mesmo dela ter, inicialmente, consentido com a viagem, já que os meios utilizados no caso concreto invalidam a voluntariedade da agente.

O segundo caso de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual foi o de Alexandra da Silva, também prostituta da cidade de Goiânia/Goiás, bem como da vítima Letícia, ex-namorada do corréu Paolo Quaranta. Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a organização criminosa teria promovido a saída dessas mulheres do território nacional com destino à Sevilha/Espanha para que exercessem a prostituição na “Boate Giralda” (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 04).

Apesar de não haver maior detalhamento de outras situações de tráfico internacional de mulheres no relatório da sentença, quando do momento da fundamentação é esclarecido que os réus Giuseppe e Salvatore também são condenados por promoverem a saída do território nacional de mais cinco mulheres. Esclarece o trecho da sentença que esses corréus:

[...] efetivamente promoveram e/ou facilitaram a saída de BARBARA, ADRIANA, CARLA, POLIANA, ALEXANDRA DA SILVA, LETÍCIA e ISABEL do território nacional para fins de prostituição na mesma cidade de Sevilha, **embora para a colheita do consentimento destas últimas não tenham se utilizado do emprego de violência, grave ameaça ou fraude.** (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 43/44) (grifo de agora).

Dentre os prenomes mencionados nesse excerto encontram-se os de Alexandra da Silva e Letícia, aqui já listados como o segundo caso de tráfico. Destarte, conclui-se que pelo menos sete mulheres brasileiras foram enviadas para a Espanha com o intuito de exercerem a prostituição, sendo que no caso de Maria

Marcia o crime tipificado no artigo 231 do Código Penal ocorreu apenas na sua forma tentada, em face da fuga perpetrada pela vítima de exploração sexual.

Em vários trechos da sentença é feito o destaque de que, à exceção de Maria Marcia, as mulheres que migraram para o exterior com o auxílio da organização criminosa consentiram em viajar e trabalhar na prostituição, conforme expõe o seguinte fragmento:

[...] não obstante a demonstração nos autos de que o consentimento de MARIA MARCIA para prostituir-se no exterior foi obtido com o emprego, pelos acusados GIUSEPPE e SALVATORE, diretamente ou através de terceiros, de grave ameaça, o mesmo não se pode falar com relação ao tráfico internacional de BARBARA, ADRIANA, CARLA, POLIANA, ALEXANDRA DA SILVA, LETÍCIA e ISABEL. É que, **no atinente a estas vítimas, a prova dos autos é no sentido de que aceitaram espontaneamente, é dizer, sem o emprego de violência, grave ameaça ou fraude por parte dos réus em comento, prostituir-se em Sevilha, na Espanha, para onde efetivamente foram enviadas.** (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 69/70) (grifo de agora).

Diante de tudo que foi exposto no decorrer do julgamento acerca da estrutura e da periculosidade dos agentes criminosos, bem como do relatado pela vítima Maria Marcia, pode-se até duvidar da ausência de ameaça, fraude ou outros meios de coação nos demais casos descritos como tráfico internacional de pessoas. Entrementes, não há como se conferir certeza científica a esta hipótese, já que a própria sentença concluiu de maneira diversa, como acima relatado.

Outrossim, além desses primeiros relatos, do estudo do inteiro teor da sentença pode-se inferir que há fortes indícios de que várias outras mulheres foram vítimas do tráfico internacional de pessoas por parte da atuação desse mesmo grupo criminoso, conforme se extrai do seguinte trecho do julgamento:

[...] o depoimento do co-réu DANIEL AMARO VIEIRA, às fls. 661/665, dando conta de que os acusados GIUSEPPE AMMIRABILE, SALVATORE BORRELLI e VITO FRANCESCO FERRANTE disseram ao interrogando que eram proprietários da BOATE GIRALDA, em Sevilha/Espanha. Disse, ainda, o co-réu que "soube que nesse ano, na época em que trabalhou no Ilha da Fantasia, quatro meninas teriam ido trabalhar como prostitutas no exterior, especificamente na Sevilla Giralda, e quem teria patrocinado essas viagens seria uma pessoa conhecida como XEMA, um dos clientes da casa e que demonstrava ser amigo de Giuseppe." (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 5).

Do mesmo modo, sabendo que Giuseppe Ammirabile e Salvatore Borrelli, os dois principais mentores de toda estrutura criminosa, eram os proprietários da

“Boate Giralda” destinada à prostituição e situada em Sevilha/Espanha, parece de fácil dedução que os denunciados aliciavam brasileiras constantemente com o fito de suprir as necessidades do negócio criminoso. Essa conclusão é corroborada quando o excerto da sentença relata que “no dia 08/08/2005 a Polícia Espanhola realizou uma operação na boate GIRALDA e constatou a presença de três mulheres brasileiras no local (outras três eram originárias da Colômbia e duas de Cuba) (...)” (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 4).

Ao final a sentença de primeiro grau de jurisdição reconheceu a consumação do delito de tráfico internacional de pessoas de 07 (sete) brasileiras e na modalidade tentada de uma mulher. Nesses termos, concluiu-se pela presença de crime continuado, por atender aos requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal brasileiro, conforme explica o trecho abaixo:

[...] na situação em exame, verifica-se a multiplicidade da ação delituosa, unida pelo elo comum da semelhança das condições de caráter espacial ou geográfico (rota de encaminhamento das garotas de programas de Natal/RN para a cidade de Sevilha/Espanha) e de ordem temporal (no período de tempo de janeiro a novembro de 2005, com intervalos pequenos entre um e outro delito), valendo-se os agentes de idêntico *modus operandi* no recrutamento, transporte e transferência da mulher traficada do território nacional para os clubes noturnos situados em Sevilha/Espanha, especialmente a boate GIRALDA. (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 69).

Pelo delito de tráfico internacional de mulheres foram denunciados e condenados os dois chefes da organização criminosa: Giuseppe Ammirabile e Salvatore Borrelli. A cada um desses réus foi definida pela sentença *a quo* sanção individual de 11 anos e 06 dias de reclusão pelos delitos cometidos em face de Maria Marcia e mais outras sete mulheres em crime continuado, bem como o pagamento de multa correspondente a 300 (trezentos) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente na data do crime, o que totaliza R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Por fim, cabe ressaltar a presença de outra peculiaridade existente no presente caso. É que no esquema criminoso os crimes de tráfico internacional de mulheres por diversas vezes ocorreram intimamente relacionados com os delitos de tráfico interno de pessoas e de manutenção de casa de prostituição. Isso ocorreu porque restou configurado que, em algumas situações, as mulheres oriundas de cidades do interior do Rio Grande do Norte e de outros Estados brasileiros eram

recrutadas para espécie de estágio nas casas de prostituição da quadrilha mantidas na capital potiguar, para só posteriormente serem encaminhadas à Sevilha/Espanha com o fim de trabalharem na “Boate Giralda”.

Após proferida a decisão terminativa de primeiro grau de jurisdição foram impetradas diversas apelações criminais pelas partes processuais. Especificamente sobre a condenação pelo delito de tráfico internacional de pessoas os dois réus penalizados alegaram a não comprovação de que houve tentativa cumulada com ameaça quanto à vítima Maria Marcia, bem como a ausência de provas dos outros sete delitos consumados na forma simples, ressaltando que o consentimento fornecido pelas mulheres em viajar e prostituir-se serviria para descaracterizar o tipo penal.

A primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu que “o consentimento eventual das vítimas não afasta a incidência da figura típica penal” (TRF 5ª Região, ACR nº 5179/RN, Rel.: Emiliano Zapata Leitão, 2009, p. 84) de tráfico internacional de pessoas. Entretanto, considerou que não havia provas robustas da prática dos sete delitos consumados, mas somente de uma tentativa (da vítima Maria) e uma consumação do crime previsto no artigo 231 do Código Penal.

Em face dessa conclusão foi reduzido o *quantum* da majoração na dosimetria da penal de 2/3 (dois terços) para 1/6 (um sexto), sendo mantida a multa.

O caso em apreço apresenta nítida formação de quadrilha para atuação na exploração da prostituição, através de rígidos controles e vigilância constante das profissionais que atuavam nas casas de prostituição situadas aqui no Brasil. A estrutura criminosa era tão bem organizada que os crimes interligavam-se, de modo que associado à manutenção de casa de prostituição estavam os delitos de tráfico interno e internacional de mulheres.

Apesar de a sentença ter concluído pela existência do consentimento de algumas prostitutas em migrar para o exterior, aqui se pode perceber ao menos um caso em que foi empregado ameaça, coação e cárcere privado, o que caracteriza com perfeição o tráfico internacional de pessoa nos termos do Protocolo de Palermo.

3.1.2- Caso 2: Fortaleza rumo a Berlim/Alemanha

O processo nº 2004.81.00.018889-0 trata de ação penal pública interposta na cidade de Fortaleza/Ceará contra brasileiros e alemães para a apuração dos crimes

previstos nos artigos 228, § 3º (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual), 230 (rufianismo), 231, § 3º (tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual) e 288 (quadrilha ou bando) do Código Penal, relacionados com o turismo sexual e imputados a todos os processados. Sendo que uma das réus foi denunciada também pelo crime do art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Um dos réus estrangeiros teve o processo desmembrado³⁴, restando, portanto, a denúncia ministerial contra quatro brasileiras, todas mulheres, e um alemão.

A notícia crime partiu da Embaixada brasileira em Berlim através de envio de telegrama ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil. A partir de tal comunicação iniciaram-se as investigações pela Polícia Federal, que, por sua vez, deram origem ao processo criminal ora analisado.

Ressalte-se que em sede de alegações finais o *parquet* requereu a absolvição de duas promovidas por entender pela insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, o que foi devidamente acolhido pela sentença.

A acusação centrava-se basicamente na prática de turismo sexual entre Alemanha e Brasil. A partir daí originavam-se as atividades criminosas. O réu estrangeiro, que teve seu processo desmembrado, possuía dois sítios na rede mundial de computadores e uma agência de turismo situada na Alemanha. Através dessa estrutura eram oferecidos pacotes de viagens com inclusão de

[...] programas com prostitutas, sendo que em referidos sites existiam inúmeras fotos de mulheres, a maioria nuas e em poses eróticas, onde era possível ao cliente interessado escolher previamente a garota de programa para acompanhá-lo em sua viagem, ou, caso preferisse, que a mesma fosse enviada à Alemanha (JF/CE, sentença, juiz: Ricardo Ribeiro Campos, 2007, p. 04).

O segundo réu, também de nacionalidade alemã (Oliver Frank Günther), atuava no Brasil fornecendo fotos sensuais de brasileiras para prover as páginas da internet, recebendo e auxiliando os turistas enviados pela agência de turismo supracitada, agenciando prostitutas para os estrangeiros que vinham visitar o país, bem como atuando “preparo de mulheres para a atividade de prostituição na

³⁴ O desmembramento ocorreu em razão de o réu encontrar-se fora do país, em local incerto e não sabido. Em consulta ao sítio da Justiça Federal do Ceará não foi possível localizar o processo referente ao desmembramento.

Alemanha” (JF/CE, sentença, juiz: Ricardo Ribeiro Campos, 2007, p. 5), conforme a denúncia do órgão ministerial.

As demais indiciadas foram acusadas de agenciar mulheres para fazer as fotografias que posteriormente abasteceriam os sítios e/ou buscar prostitutas que seriam oferecidas aos clientes estrangeiros, sendo que as denunciadas Francisca Cristiane Lima de Oliveira, companheira de Oliver Frank Günther, e Fabiana Santos de Mendonça foram acusadas também de agenciar garotas para serem enviadas ao exterior.

Segundo a sentença, o auxílio comprovado no caso concreto foi o pagamento das passagens e a concessão da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a uma das prostitutas.

Especificamente em relação ao crime de tráfico internacional de pessoas foi evidenciada sua ocorrência através de escutas telefônicas e pelo fato das duas promovidas absolvidas terem reconhecido que fizeram fotos eróticas e viajaram para o exterior com a ajuda de Fabiana Santos, com quem moravam dividindo flat. Essa informação apresenta diferencial a esse caso específico. O fato da “criminoso” e das supostas “vítimas” de tráfico morarem na mesma residência demonstra a existência de vínculo de amizade entre as partes. Ademais, essa relação de amizade foi mencionada em diversos trechos da sentença de primeiro grau de jurisdição (JF/CE, sentença, juiz: Ricardo Ribeiro Campos, 2007, p. 06, 15).

Contudo, esse laço afetivo não é observado pela sentença na definição do tipo penal, porquanto não é realizada qualquer análise sobre a interferência do consentimento das “vítimas” no conceito do tráfico de pessoas ou mesmo sua possível utilização para (des)configuração do crime, tampouco da existência do Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativos à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

Várias das interceptações telefônicas utilizadas para comprovar a prática das atividades criminosas demonstram que as mulheres “aliciadas” desejavam migrar e sabiam que exerceriam a prostituição no exterior, sendo que muitas delas já atuavam na prostituição aqui no Brasil, conhecendo os réus através das intermediações que esses faziam delas com os estrangeiros.

Ao que parece, na verdade, o que aconteceu foi migração de profissionais do sexo que desejavam sair do país e tinham plena ciência da atividade a ser exercida no exterior, já que não restou comprovado nenhum dos fatores capazes de viciar o

consentimento elencados no Protocolo de Palermo. Para possibilitar a viagem elas se utilizavam de intermediadores estrangeiros e outras prostitutas, que já conheciam aqui do Brasil pela aproximação realizada entre elas e os clientes oriundos do turismo sexual.

No mesmo sentido têm-se as situações das duas réas absolvidas que teriam sido supostamente traficadas para a Alemanha por sua amiga e companheira de apartamento (Fabiana Santos), já que demonstrado através do trecho do depoimento da “vítima” (antes denunciada como ré) que ela tinha pleno conhecimento da atividade a ser exercida na Alemanha:

[...] que foi para a Alemanha através de Fabiana, tendo esta tirado fotos da depoente e as encaminhado a 'Sig', tendo este aprovado a depoente; que Fabiana realizou uma ligação para 'Sig' que estava na Alemanha e passou o telefone para a depoente, **tendo 'Sig' querido inicialmente contratar para trabalhar em seu clube da prostituição por três meses na Alemanha, propondo enviar inicialmente quatrocentos reais e pagamento das passagens.**(JF/CE, sentença, juiz: Ricardo Ribeiro Campos, 2007, p. 13) (grifo de agora).

No mesmo sentido conclui o próprio *parquet* ao requerer, nas alegações finais, a absolvição de Marilene Xavier³⁵, sob o argumento que:

Apesar de demonstrado que essas eram amigas de Fabiana e que também se prostituíam, **tendo inclusive Marilene confessado ter tirado fotos eróticas e ter viajado ao exterior para se prostituir, não se comprovou que as mesmas efetivamente participavam da organização criminosa,** não sendo demonstrado que as réas favoreciam a prostituição de outras mulheres. (JF/CE, sentença, juiz: Ricardo Ribeiro Campos, 2007, p. 15) (grifo de agora).

Outro ponto relevante do caso em tela é o fato de que tanto as “vítimas” como as “réas” já tinham anterior envolvimento com a prostituição, sendo que uma delas já tinha atuado nessa atividade até mesmo fora do Brasil. Essa conclusão é corroborada pelo depoimento de uma das acusadas, também absolvida, que declara que a outra ré, Fabiana Santos, já havia trabalhado em clube no exterior onde exercia a prostituição (JF/CE, sentença, juiz: Ricardo Ribeiro Campos, 2007, p. 09).

Ao final, a decisão de primeiro grau de jurisdição procedeu à condenação dos três réus. Especificamente sobre o crime de tráfico de pessoa para fins de exploração sexual Oliver Frank Günther teve a pena fixada em “04 (quatro) anos de

³⁵ Nome fictício em face de a denunciada ter sido posteriormente reconhecida como vítima.

reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia calculado em meio salário mínimo vigente à época dos fatos” (JF/CE, sentença, juiz: Ricardo Ribeiro Campos, 2007, p. 20), Francisca Cristiane Lima de Oliveira e Fabiana Santos de Mendonça no *quantum* “de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia calculado em meio salário mínimo vigente à época dos fatos” (JF/CE, sentença, juiz: Ricardo Ribeiro Campos, 2007, p. 21). Vale salientar que essas penas descritas correspondem apenas ao crime de tráfico internacional de pessoas, pois a condenação total foi superior já que houve condenação por outros crimes relacionados à prostituição, como acima listados.

Todos os réus condenados impetraram apelações criminais no Tribunal Regional Federal da 5ª região alegando, em síntese, falta de provas que justificassem as penas aplicadas. Entretanto, a Segunda Turma desse Tribunal, por unanimidade, negou provimento às apelações mantendo as condenações aplicadas pela sentença *a quo* (TRF 5ª Região, ACR nº 5492/CE, Rel.: Geraldo Apoliano, 2011).

Interessante ressaltar, ainda, que no ordenamento jurídico brasileiro não existe previsão de crime de turismo sexual. Apesar de ser moralmente reprovado pela maioria da população não se pode imputar qualquer crime a pessoas que viajam em busca de sexo. Sendo que a Rede Brasileira de Prostitutas entende “o turismo sexual como uma forma de trabalho para maiores de 18 anos” (DAVIDA, 2011, p. 7).

As condenações que ocorreram nesse processo relacionam-se, em regra, ao favorecimento à prostituição e a migração de profissionais do sexo derivadas da facilitação do turismo sexual.

3.1.3- Caso 3: Recife rumo a Bilbao/Espanha

O caso ora em análise trata de ação penal pública sob o número 2001.83.00.007512-0, proposta em face de Lidiane Barbosa do Nascimento. Conforme a denúncia oferecida pelo *parquet* federal a ré havia promovido a saída de Paula Carvalho e de outras três mulheres do território nacional, através do fornecimento de passagens e passaporte, em julho de 1998 (JF/PE, sentença, juiz: Gustavo Pontes Mazzochhi, 2007, p. 1/2). O auxílio fornecido para viabilizar a

viagem foi o pagamento das passagens e indicação de terceiro que as receberiam no país estrangeiro.

Ainda segundo o Ministério Público a oferta inicial de trabalho seria o de garçom numa cafeteria de Bilbao/Espanha, contudo, a vítima teria sido forçada a prostituir-se. Inconformada com tal situação procurou auxílio da polícia espanhola e de autoridade consular brasileira que efetuaram sua repatriação.

O magistrado, contudo, entende que inexistiam “elementos seguros que atestem que, de fato, Paula Carvalho desconhecia a circunstância de que estaria deixando o país para fins de prostituição” (JF/PE, sentença, juiz: Gustavo Pontes Mazzochhi, 2007, p. 5) e ao final, quando da dosimetria da pena, conclui que a suposta vítima “tinha conhecimento e vontade de prostituir-se no continente europeu” (JF/PE, sentença, juiz: Gustavo Pontes Mazzochhi, 2007, p. 6).

Nesses termos, percebe-se que, diferente da denúncia, a sentença considerou que o sujeito passivo do crime de tráfico internacional de pessoas, no caso concreto, havia desejado viajar para exercer a prostituição na Europa. Em face da divergência entre o membro do Ministério Público Federal e o magistrado relator da decisão sobre a ciência por parte da “vítima” do exercício da prostituição no exterior resta inviável concluir pela existência ou não de consentimento válido.

Todavia, tal incerteza em nada alteraria o resultado final da decisão condenatória, já que o consentimento livremente fornecido em migrar não é utilizado pelo magistrado quando da análise do tipo penal, pois argumenta que

O mero fato de ter emprestado dinheiro à Paula Carvalho a fim de que ela custeasse sua viagem à Espanha, o que está acima de questionamento, já é suficiente para tonalizar o verbo núcleo "facilitar" de que fala o art. 231 do estatuto repressivo. (JF/PE, sentença, juiz: Gustavo Pontes Mazzochhi, 2007, p. 4).

Observa-se que alguns detalhes tornam o presente caso singular, quais sejam: a vítima já exercia prostituição no Brasil, a ré declarou que já havia realizado “programas” no exterior (JF/PE, sentença, juiz: Gustavo Pontes Mazzochhi, 2007, p. 3), o fato de ambas possuírem vínculo afetivo, já que de acordo com a decisão *a quo* a vítima era “amiga de longa data da ré” e a não comprovação do intuito de lucro (JF/PE, sentença, juiz: Gustavo Pontes Mazzochhi, 2007, p. 5).

Quando da fundamentação da sentença, apesar de ter sido prolatada em 25 de janeiro de 2007, não foi feita qualquer menção à existência do Protocolo adicional

à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativos à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. Na análise do tipo penal foi aplicado integralmente o teor do artigo 231 do Código Penal para ao final condenar a ré na pena de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão pelo crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual em concurso formal.

Inconformada com a condenação Lidiane Barbosa do Nascimento interpôs a apelação criminal nº 6734/PE, que foi devidamente julgada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no dia 15 de março de 2012. A apelante aduz a ocorrência de prescrição e, no mérito, alega que o empréstimo de dinheiro à vítima não se subsume ao núcleo do tipo “facilitar” constante no artigo 231 do Código Penal e que o fato da vítima já atuar na prostituição antes de embarcar para a Europa afasta a suposta exploração sexual (TRF 5ª Região, ACR nº 6734/PE, Rel.: Marcelo Navarro, 2012, p. 4).

Tais argumentos são rechaçados e através da hermenêutica do artigo 231 do Código Penal é explanado que:

O núcleo do tipo é promover ou facilitar. O primeiro configura-se com a própria execução dos meios necessários à entrada ou à saída de pessoas para fins de exploração sexual. O outro indica que também enquadra-se no delito aquele que torna mais fácil, que ajuda a entrada ou a saída, **ainda que a iniciativa seja da própria vítima ou com seu consentimento.** (TRF 5ª Região, ACR nº 6734/PE, Rel.: Marcelo Navarro, 2012, p. 4) (grifo de agora).

Assim como na sentença recorrida, o julgamento do órgão *ad quem* não utiliza a definição de tráfico de pessoas expressa no Protocolo de Palermo. A única diferença é que esta última decisão menciona o referido tratado de forma indireta, através da citação de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ao final, a Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação criminal apenas para afastar o concurso formal, por considerar que não havia provas suficientes de que outras mulheres tinham sido traficadas. E, assim, processou-se a redução da pena para o patamar de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, sendo convertida em duas penas restritivas de direito, em obediência aos artigos 59, inciso IV e 44 do Código Penal.

3.1.4-Caso 4: Recife rumo a Madrid/Espanha

No caso em tela o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os promovidos Claudete do Nascimento Bandeira, André do Nascimento Bandeira, Heraldo Manoel Silva de Lima Júnior e Israel Vicente da Silva Filho, todos brasileiros, pela suposta prática das condutas criminosas tipificadas pelos artigos 231, § 3º e 288, cumulado com o artigo 69, todos do Código Penal, quais sejam: tráfico internacional de mulheres e quadrilha ou bando, por haver associação de mais de três pessoas para prática de fatos delituosos. O processo foi registrado sob o nº 2004.83.00.007499-2.

Os três primeiros denunciados eram mãe e filhos e proprietários da agência de turismo “Astral Tour” na cidade de Recife/Pernambuco. O último réu, Israel Vicente, era empregado da empresa supracitada e também foi denunciado por participar dos supostos atos criminosos.

A *notitia criminis* foi realizada junto à Superintendência Regional da Polícia Federal de Pernambuco, no dia 04 de fevereiro de 2004, por termo de declaração prestado por Daniela de Oliveira. Através deste, ela acusa Claudete e seus filhos, todos sócios da agência de turismo, de terem promovido a viagem de Sandra Costa, sua ex-cunhada, para a cidade de Madrid/Espanha, “onde a mesma trabalharia em um cassino como prostituta” (*sic*)(JF/PE, sentença, juiz:Allan Endry Veras Ferreira, 2009, p. 01).

Pelo teor da decisão observa-se que foram três as “vítimas” do crime de tráfico internacional de mulheres. Contudo, importante ressaltar, que apenas no caso de Sandra Costa houve a consumação do crime, já que as outras duas mulheres não chegaram a sair do território nacional, tendo apenas ocorridos atos preparatórios com o fim de viabilizar a viagem delas ao estrangeiro.

Segundo a sentença de primeiro grau de jurisdição o denunciado Israel, menos de um mês após a notícia crime, foi

[...] identificado e interrogado ao comparecer no setor de passaporte da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, **acompanhado de Elisangela Fernandes, com o fito de auxiliá-la na obtenção do passaporte para Madrid/Espanha (viagem esta financiada por CLAUDETE), onde a mesma trabalharia num hotel, possivelmente como prostituta.** (JF/PE, sentença, juiz: Allan Endry Veras Ferreira, 2009, p. 01/02) (grifo de agora).

Devido ao pouco espaço de tempo entre a notícia crime e o flagrante do denunciado Israel resta concluir que o auxílio prestado pelos promovidos à viagem de brasileiras para o exterior com o fim de exercer a prostituição era corriqueiro. Nesses termos, pode-se inferir que os promovidos viabilizavam a viagem de várias mulheres, além das 3 (três) identificadas no curso da instrução processual.

Corroborando tal conclusão o fato de Daniela de Oliveira também ter sido convidada pelo denunciado André para viajar e trabalhar em Madrid/Espanha, assim como Sandra Costa. Nessa mesma direção tem-se a constatação feita pelo julgamento de primeiro grau de jurisdição de que Claudete do Nascimento Bandeira armazenava diversos currículos femininos em seu estabelecimento comercial incompatíveis com a finalidade turística do empreendimento (JF/PE, sentença, juiz:Allan Endry Veras Ferreira, 2009, p. 07).

Segundo as conclusões do magistrado as vítimas eram “pessoas humildes e de pouca instrução, apresentando, assim, alto grau de vulnerabilidade em caso de persuasão e mesmo de intimidação” (JF/PE, sentença, juiz:Allan Endry Veras Ferreira, 2009, p. 07). Não restou demonstrado a existência de qualquer vínculo afetivo, familiar ou mesmo de amizade entre as supostas vítimas e os denunciados.

Quanto ao exercício da prostituição não houve qualquer menção ao fato das mulheres “aliciadas” já exercerem a prostituição aqui no Brasil. Mas restou demonstrado que elas forneceram o consentimento em viajar e que sabiam da possibilidade de exercer a prostituição quando chegassem ao país de destino, como demonstra o termo de depoimento da testemunha e “vítima” Daniela de Oliveira:

[...] que MICHELE falou a depoente pelo telefone que ela iria trabalhar como **babámas se quisesse trabalharia como prostituta**; que MICHELE também afirmou que a depoente ficaria apenas 03 meses em Madrid, **mas se a depoente resolvesse se prostituir, MICHELE daria um jeito de aumentar o prazo de permanência da depoente em Madrid(...)**que **ISRAEL disse que a depoente que se prostituísse em Madrid iria faturar muito mais dinheiro do que se trabalhasse como babá**; que a partir daí CLAUDETE começou a providenciar a documentação para a viagem. (JF/PE, sentença, juiz: Allan Endry Veras Ferreira, 2009, p. 06) (grifo de agora).

A forma de auxílio que restou comprovada no caso concreto foi a compra de passagens e a ajuda quando da solicitação da documentação necessária para o ingresso no país de destino, como, por exemplo, passaporte. A leitura da decisão também permite concluir que os denunciados faziam contato das vítimas com

peças que iriam inseri-las no mercado de trabalho quando da chegada ao país de destino.

Apesar da decisão de primeiro grau de jurisdição ter sido proferida no dia 21/07/2009, data posterior à adesão do Estado brasileiro ao Protocolo de Palermo, não foi feita qualquer menção a este tratado internacional que define as diretrizes de repressão ao tráfico de pessoas.

Dessa forma, foi inviabilizada a análise de qualquer comparação entre o texto do referido documento internacional e o do artigo 231 do Código Penal brasileiro. A jurisprudência examinada aplica o inteiro teor do artigo 231 da Lei Penal sem fazer qualquer estudo sobre possível descaracterização do delito de tráfico internacional de mulheres em face do consentimento fornecido pelas vítimas do caso concreto.

Por fim, a sentença *a quo* concluiu pela condenação de Claudete do Nascimento Bandeira por serem suficientes as provas da autoria e materialidade delitiva, mas somente quanto ao crime de tráfico internacional de mulheres. Sua pena foi fixada, inicialmente, em 4 (quatro) anos de reclusão com posterior conversão em duas penas restritivas de direito. Em face do intuito de lucro almejado pela ré quando da prática dos fatos delituosos, nos termos do art. 231, § 3º do Código Penal, na redação vigente à época do fato, também foi aplicada a pena de multa no total de 100 (cem) dias-multa, sendo o valor de cada dia correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

Quanto aos demais denunciados, o magistrado entendeu que não havia provas suficientes para a condenação e argumentou que a existência de meros indícios acerca de consciência sobre a prática dos delitos não viabiliza a segurança jurídica necessária a um decreto condenatório (JF/PE, sentença, juiz: Allan Endry Veras Ferreira, 2009, p. 8).

Inconformado com a absolvição o órgão ministerial recorreu ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região arguindo que a instrução probatória demonstrou a coautoria dos réus absolvidos em sede de primeiro grau jurisdicional na prática do tráfico internacional de mulheres. Argumenta, ainda, que, comprovada a participação de todos os réus nas condutas denunciadas, faz-se necessária a condenação dos quatro promovidos também pelo crime de formação de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal.

A apelação criminal nº 6930/PE foi devidamente julgada no dia 26/01/2012 pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal e tal como a decisão proferida

pelo primeiro grau de jurisdição o órgão *ad quem* não realizou nenhuma referência ao Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. Tampouco fez qualquer análise sobre possível interferência do consentimento do sujeito passivo em migrar para prostituir-se na definição do crime de tráfico internacional de pessoas.

Após análise dos argumentos apresentados pelo *parquet* a Terceira Turma deu provimento à apelação criminal reconhecendo a prática do crime de tráfico internacional de mulheres por todos os réus denunciados e, conseqüentemente, também identificando a prática do crime de formação de quadrilha ou bando.

Com isso a pena de Claudetedo Nascimento Bandeira foi fixada em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto e 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (TRF 5ª Região, ACR nº 6930/PE, Rel.: Ivan Lira de Carvalho, 2012, p. 11).

Todos os demais réus tiveram as penas fixadas em 4 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos, inicialmente, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, fixado no valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade não excedeu 4 (quatro) anos e atendidos aos demais requisitos legais exigidos foi efetuada a substituição da pena privativa de liberdade destes por duas penas restritivas de direitos.

Nesse processo observa-se que os réus condenados atuavam como intermediadores nas viagens internacionais. Havia a facilitação da saída das mulheres do território nacional e, possivelmente, auferiam lucro, já que disponibilizam as passagens aéreas. Todavia, em nenhum momento verificou-se a ausência de consentimento ou que as mulheres não sabiam da possibilidade de exercerem a prostituição no exterior. Destarte, não se pode falar de tráfico internacional de mulheres, mas de verdadeira migração.

3.1.5- Caso 5: tentativa de embarque em Recife com destino a Madrid/Espanha

Nesse processo originário do estado de Pernambuco, de número 2002.83.00.001446-9, foram denunciados pelo *parquet* federal dois brasileiros homens³⁶ pelos crimes de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, especificamente pelo artigo 231, § 3º, cumulado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

A *notitia criminis* foi feita à polícia federal pela mãe de uma das mulheres que embarcariam para o exterior para exercer a prostituição. A genitora relatou que “sua filha e outra moça estariam partindo para a Espanha no intuito de se prostituírem” (JF/PE, sentença, juíza: Amanda Torres de L. D. Araújo, 2005, p. 1/2).

A partir dessa atitude a polícia federal efetuou a prisão em flagrante delito de Sérgio Gonçalves quando ele estava a embarcar duas mulheres para Madrid/Espanha, no dia 03/09/1999, no aeroporto internacional dos Guararapes, em Recife/Pernambuco. Dessa forma, o crime não chegou a se consumar, já que ausente a saída do território nacional e, assim, os réus foram denunciados pela tentativa de praticar o crime previsto no artigo 231 do Código Penal.

O auxílio dado pelos réus às duas mulheres com o fito de facilitar a saída delas do território nacional para exercer a prostituição em Madrid/Espanha foi a compra de passagens e de dólares americanos, bem como a indicação de pessoas que as receberiam no país de destino.

Quanto à caracterização dos réus, através da análise das sentenças *a quo* e *ad quem*, observa-se que estes não tinham envolvimento anterior com as atividades de exploração sexual, apesar de existirem indícios de que eles hospedavam prostitutas em sua residência e que, possivelmente, já teriam auxiliado outras mulheres a saírem do país com a finalidade de exercer a prostituição.

Por sua vez, pelo teor da decisão de primeiro grau de jurisdição, deduz-se que as “vítimas” não exerciam a prostituição no Brasil, já que há menção ao exercício de trabalho delas no setor formal (JF/PE, sentença, juíza: Amanda Torres de L. D. Araújo, 2005, p. 5).

De acordo com a sentença *a quo* os acusados teriam proposto a viagem às mulheres anunciando que o trabalho na Espanha seria bastante lucrativo, sendo que

³⁶ Sérgio Gonçalves Mariano e Leonilson José Tenório Madruga

as supostas “vítimas” do crime de tráfico tinham conhecimento de que a atividade que exerceriam no exterior seria a prostituição. A juíza deixa isso claro em dois trechos da decisão:

[...] **a intenção de praticar a prostituição na Espanha por parte das - assim consideradas - vítimas diretas do crime restou inconteste**, tendo elas mesmas assumido perante a autoridade policial que, antes de irem ao Aeroporto, já tinham ciência do propósito da viagem internacional. (JF/PE, sentença, juíza: Amanda Torres de L. D. Araújo, 2005, p. 9) (grifo de agora).

[...] Os sujeitos passivos dos crimes praticados foram as duas mulheres, Julliane e Daniele, as quais compactuaram com o intento de se prostituírem em boates na Espanha, sem que tenham sido enganadas a respeito do propósito da viagem. (JF/PE, sentença, juíza: Amanda Torres de L. D. Araújo, 2005, p. 14).

A utilização pela magistrada de termos “assim consideradas – vítimas” e “compactuaram com o intento de se prostituírem” demonstra que, nesse julgamento, elas não foram consideradas vítimas frágeis e indefesas abusadas por traficantes de pessoas. A juíza poderia ter ido mais além do que simplesmente reconhecer a autonomia dessas mulheres e aproveitado para concluir que o desejo das mulheres em migrar para exercer a prostituição seria capaz de descaracterizar o tráfico de pessoas.

Entrementes, a ciência da atividade a ser exercida no exterior e o livre consentimento fornecido com intuito de viajar não são considerados capazes de excluir a prática do crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Para a magistrada que proferiu a decisão de primeiro grau a alegação de que as “vítimas” sabiam do objetivo da viagem não interfere na condenação, já que

[...] para o cometimento do crime em questão, **não se faz necessário que a mulher cuja viagem se promove não tenha conhecimento do que realmente vai praticar no exterior**. (...) Aliás, o crime que ora se imputa aos acusados é justamente este, pois, **caso as mulheres estivessem enganadas a respeito do verdadeiro objetivo de suas viagens, configurar-se-ia a forma qualificada do delito**, prevista no art. 231, § 2º, do Código Penal, por conta da existência de fraude. (JF/PE, sentença, juíza: Amanda Torres de L. D. Araújo, 2005, p. 10) (grifo de agora).

Sem qualquer menção à existência do Protocolo de Palermo, apesar da decisão ter sido proferida em julho de 2005, a conclusão da sentença ocasionou a condenação de ambos os réus nas penas privativas de liberdade de 2 (dois) anos, 8

(oito) meses e 20 (vinte) dias e de 3 (três) anos e 9 (nove) meses. E por atender aos requisitos legais as penas privativas de liberdade foram convertidas em duas penas restritivas de direito, para cada condenado.

Um dos condenados ingressou com apelação criminal perante o Tribunal Regional Federal da 5ª região arguindo prescrição retroativa, a ausência dos elementos subjetivos do tipo de tráfico de mulheres, a necessidade de que as mulheres saíam do Brasil com o propósito de exercer a prostituição para configuração do crime previsto no artigo 231 do Código Penal, a suposta prova dos autos de que as vítimas não demonstraram a livre intenção de exercer a prostituição e, por fim, a ausência de provas que justifiquem a condenação.

Após rechaçar todos os argumentos levantados pelo apelante, a segunda Turma do TRF da 5ª região, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a condenação imposta pelo juízo *a quo* (TRF 5ª Região, ACR nº 4507/PE, Rel.:Francisco Barros Dias, 2010).

3.2- Conclusões parciais

A análise de cada caso individualmente permite que se extraiam algumas conclusões iniciais. A primeira delas é que as punições criminais são aplicadas a redes internacionais de tráfico de mulheres, mas também para casos de mera migração internacional. A manutenção da redação do artigo 231 do Código Penal, com a desconsideração do consentimento das pessoas que livremente aceitam migrar com o fito de atuar na prostituição e sua aplicação, pelo Judiciário, em apartado do Protocolo de Palermo, faz com que migrantes sejam consideradas vítimas do tráfico de pessoas e que os facilitadores ou intermediadores sejam entendidos como traficantes de mulheres, sendo estes punidos pelo sistema judicial brasileiro.

Aqui percebe-se que as evidências apontadas nos dois capítulos anteriores de migração voluntária de mulheres acontecem cotidianamente e, pior, são criminalizadas pelo ordenamento jurídico e penalizadas através dos órgãos judiciários.

Em todos os processos objeto da pesquisa as “vítimas” eram mulheres adultas e o tráfico internacional envolveu o exercício da prostituição. Vale salientar que o sexo da vítima e o exercício da prostituição não foram condicionantes iniciais

na escolha das decisões a serem analisadas. É que, coincidentemente, a pesquisa de acórdãos perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região somente ofereceu apelações criminais envolvendo vítimas femininas e a finalidade de atuar na prostituição³⁷.

Essas especificidades são de fácil explicação. É que todos os fatos típicos julgados nos processos analisados ocorreram entre o ano de 1998 e janeiro de 2005, em período anterior à Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que promoveu a alteração do artigo 231 do Código Penal para incluir homens como sujeitos passivos do crime de tráfico de pessoa. Conforme explanado no primeiro capítulo, antes disso só havia a figura típica do tráfico de mulheres e, portanto, somente os casos envolvendo vítimas mulheres geravam processos criminais.

Apesar de decorridos sete anos desde a alteração promovida pela referida Lei não foram encontradas decisões envolvendo homens como vítimas do tráfico de pessoas, o que pode ser justificado pela morosidade do sistema judicial brasileiro ou mesmo por serem as mulheres as principais vítimas do mercado internacional de seres humanos.

No que tange à restrição aos casos para o fim de exploração sexual ou exercício da prostituição a justificativa é que ainda de acordo com a redação atual do artigo 231 do Código Penal somente há tipificação do crime de tráfico de pessoa se a finalidade for exploração sexual. Como disposto no capítulo primeiro, nos casos não menos graves de tráfico para remoção de órgãos ou trabalho escravo, por exemplo, a Lei Penal brasileira não os reconhece como crime de tráfico de pessoas, sendo que essas condutas devem ser enquadradas em outros tipos penais, caso haja adequação do fato à norma criminal.

Outrossim, é interessante observar que, em quatro dos cinco casos em análise, foi constatado a presença de mulheres como “traficantes”, sendo que só o processo nº 2002.83.00.001446-9 (JF/PE, sentença, juíza: Amanda Torres de L. D. Araújo, 2005) contou com apenas homens denunciados. Tal constatação aparentemente contradiz a figura tradicional de que o homem, necessariamente, seria o agente ou agressor no tráfico sexual de mulheres (FARIA, 2008, p. 153).

³⁷ Somente um acórdão fazia referência ao tráfico de pessoas para finalidade diversa da prostituição. Foi encontrada a expressão “tráfico de órgãos” apesar de não haver nenhuma figura típica com essa denominação no Código Penal Brasileiro *quo* (TRF 5ª Região, ACR nº 4280/PE, Rel.: Petrucio Ferreira, 2006). A conduta criminosa de comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano está prevista da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, mas não utiliza o termo “tráfico”.

Ainda sobre a qualificação das partes envolvidas, e conforme detalhamento na descrição individual dos processos, em três casos verificou-se que algumas “vítimas” e “rés” mulheres já praticavam a prostituição no Brasil ou mesmo já tinham atuado no exterior nessa atividade (TRF 5ª Região, ACR nº 5492/CE, Rel.: Geraldo Apoliano, 2011; TRF 5ª Região, ACR nº 5179/RN, Rel.: Emiliano Zapata Leitão, 2009; TRF 5ª Região, ACR nº 6734/PE, Rel.: Marcelo Navarro, 2012), o que pode indicar a existência de redes de mútuo auxílio entre as profissionais do sexo.

Outro fato interessante foi que em um desses casos, no processo nº 2004.81.00.18889-0 (JF/CE, sentença, juiz: Ricardo Ribeiro Campos, 2007), verificou-se nítida confusão entre as figuras dos sujeitos ativos e passivos do crime, sendo que as duas mulheres inicialmente indiciadas pelo Ministério Público Federal como “traficantes” foram posteriormente consideradas, tanto pelo *parquet* como pelo magistrado, “vítimas” do crime de tráfico de mulheres, quando, na verdade, a presença do consentimento válido aponta que as viagens foram resultado da migração internacional de profissionais do sexo.

Essas constatações, de que muitas das rés eram mulheres e que algumas das “vítimas” e acusadas de tráfico de pessoa atuavam no exercício da prostituição, associadas à presença, em alguns casos, de vínculo de amizade entre os sujeitos ativo e passivo do crime previsto no artigo 231 do Código Penal, induzem à conclusão de que em determinadas situações a saída do país ocorre através de redes simples de auxílio. A ajuda pode ocorrer através de conhecidos, de amigas que atuam ou já atuaram na prostituição ou por meio de pessoas que têm algum vínculo no país estrangeiro.

Contudo, importante ressaltar que ao lado dessa hipótese de presença de redes de auxílio mútuo entre as mulheres prostitutas, com o fito de viabilizar a viagem internacional de suas companheiras de trabalho, também está a possibilidade de ter ocorrido a inversão de papéis, ou seja, aquela que anteriormente era explorada pela indústria do sexo inverte sua posição ao aliciar outras mulheres se tornando, agora, integrantes do esquema criminoso de tráfico internacional de mulheres.

Tais hipóteses são diametralmente opostas. Infelizmente, pelas limitações inerentes à pesquisa jurisprudencial, não é possível indicar com certeza qual das hipóteses ocorreu nos casos concretos, sendo perfeitamente viável a presença das duas suposições.

Entretanto, não se pode olvidar a existência de pesquisas de campo, ligadas a outros setores das ciências sociais, que realizaram entrevistas diretas com prostitutas brasileiras migrantes e que concluíram pela existência de intermediadores, mas também de estruturas singelas de ajuda. Observe-se:

Algumas dessas entrevistadas viajaram através do contato com intermediadores para trabalhar em clubes situados em diferentes partes da Espanha. **A maior parte, porém, migrou através da inserção em redes femininas de vizinhas, amigas, conhecidas e parentes que já estavam morando nesse país. Esse tipo de migração envolve redes informais, quase familiares (...)** A diferença é que essas redes são basicamente femininas, e que amigas e vizinhas se adicionam aos laços familiares. (PISCITELLI, 2011, p. 200)

Essas conclusões colidem com a figura do “mito de Maria” (BLANCHETTE; SILVA, 2011, p. 83), pelo qual as “vítimas” do tráfico de pessoas são sempre vistas como mulheres enganadas que não sabem que o real objetivo da viagem é exercer a prostituição, pois imaginam que vão trabalhar em serviços “tipicamente femininos” como de babá ou de empregada doméstica ou são iludas pelo namorado europeu.

O estudo jurisprudencial demonstra que existem sim redes internacionais organizadas de tráfico de mulheres, como no caso analisado no item 3.1.1. Contudo, isso não afasta os demais casos em que a inserção da brasileira no mercado do sexo do país de destino era viabilizada por ter a participação de outras brasileiras que já atuaram no exterior na prostituição, por contar com a participação de estrangeiros e/ou através de terceira pessoa que recepcionava as mulheres já no país de destino.

Portanto, não se pode falar de único perfil de traficantes. Os perfis foram bem diferentes, variando desde quadrilhas internacionais até estruturas menos complexas, em que foi evidenciada alguma forma de relação afetiva entre sujeitos ativos e passivos do crime previsto no artigo 231 do Código Penal.

No tocante ao consentimento feminino em migrar e à ausência de qualquer elemento que o vicie é certo que em alguns casos, como no descrito no item 3.1.3, resta inviabilizado, pela simples leitura dos julgados, inferir sem margem de erro pela presença do tráfico de pessoas ou migração voluntária. Infelizmente, não há como avaliar se tal incerteza poderia ser sanada através do acompanhamento do inteiro teor do processo, com acompanhamento do inquérito policial e da fase instrutória judicial, especialmente das oitivas de testemunhas e da “vítima”, ou se nem mesmo

os magistrados seriam capazes de chegar a conclusões coerentes através da instrução probatória.

Talvez, em determinadas situações reste difícil estabelecer rígido limite entre tráfico e migração, seja em face da proximidade fática existente entre tais categorias, seja devido à falta de interesse dos próprios sujeitos atuantes nos processos judiciais em verificar a presença ou ausência de consentimento, já que através de reiterada jurisprudência a voluntariedade das pessoas em migrar tem sido, sistematicamente, desconsiderada quando da caracterização do crime de tráfico internacional de pessoa.

Por fim, mas não menos importante, está o fato de que a maioria esmagadora das sentenças e acórdãos foram proferidos por magistrados homens. Apenas em dois processos, o 2005.84.00.010012-2 e o 2002.83.00.001446-9, esmiuçados, respectivamente, nos itens 3.1.1 e 3.1.5, houve a presença de magistradas proferindo as sentenças de primeiro grau de jurisdição. Já que as Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgaram os acórdãos analisados, eram compostas apenas por homens.

Tal constatação pode, à primeira vista, parecer irrelevante, mas ela expõe diferencial importante quando da análise das sentenças lavradas por magistradas. Conforme será explanado adiante, somente a decisão proferida no processo 2005.84.00.010012-2 fez menção expressa ao Protocolo de Palermo e analisou detidamente o conceito de tráfico de pessoas expresso no artigo 3º do referido tratado internacional (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 40).

Por sua vez, a outra magistrada, quando da elaboração da sentença, rejeita a figura das mulheres como sujeitos passivos e incapazes de autodeterminar-se. Ao utilizar termos como “assim consideradas – vítimas” (JF/PE, sentença, juíza: Amanda Torres de L. D. Araújo, 2005, p. 9) e “compactuaram com o intento de se prostituírem”(JF/PE, sentença, juíza: Amanda Torres de L. D. Araújo, 2005, p. 14) resta demonstrado que as mulheres atuaram ativamente na decisão de exercer a prostituição no exterior.

Infelizmente, as juízas ainda permaneceram restritas aos termos da Lei Penal sem utilizar o consentimento feminino para descriminalizar o tipo penal do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual.

3.2.1- A definição do tráfico internacional de pessoa e a cegueira do Protocolo de Palermo

Todos os processos analisados tratavam-se de ações penais públicas em face do cometimento do crime de tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual, sendo que, em alguns casos, os promovidos também eram denunciados pela prática de outros delitos, conforme evidenciado na descrição dos processos supramencionados.

Assim sendo, para condenação ou mesmo absolvição dos réus, *a priori* o órgão julgador deveria fazer estudo detalhado do tipo penal e, conseqüentemente, do próprio significado do tráfico internacional de pessoas, para posteriormente verificar a adequação dos fatos praticados à definição do delito prevista abstratamente na lei brasileira.

Nesses termos, parece coerente acreditar que quando as sentenças e acórdãos procedessem ao estudo do conceito da infração criminal seria observado, além do dispositivo do Código Penal, o Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Considerando que esse é o primeiro tratado internacional sobre tráfico de pessoas a trazer definição detalhada do delito transnacional, que o Brasil assumiu esse compromisso perante a comunidade internacional desde o ano de 2004 e que a partir da sua ratificação ele passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro é, minimamente, razoável esperar o conhecimento deste texto legal pelos operadores do Direito, especialmente dos advogados, defensores públicos, juízes e promotores que atuam em processos envolvendo tráfico internacional de pessoas.

Mesmo sabendo que o Protocolo de Palermo não pode ser classificado como tratado de direitos humanos, em face da ausência de compromissos reais na proteção às vítimas do tráfico, ele tem importância singular em situações de prevenção e repressão do tráfico de pessoas, especialmente na punição dos crimes pelo Poder Judiciário.

Em não sendo tratado internacional de direitos humanos o Protocolo de Palermo tem *status* de lei federal ordinária e, portanto, encontra-se na mesma

hierarquia legal do Código Penal. Assim sendo, interpretação harmônica e de boa-fé é indispensável entre os dois diplomas legais, caso seja detectado algum conflito.

Contudo, o estudo realizado nos 5 (cinco) processos supracitados, com total de 10 (dez) decisões, sendo 5 (cinco) sentenças proferidas por juiz federal singular e 5 (cinco) acórdãos prolatados em grau recursal, demonstra o possível desconhecimento do Protocolo de Palermo por parte dos magistrados, desembargadores, membros do ministério público federal e advogados.

Isso porque 8 (oito) dos 10 (dez) julgamentos analisados não fizeram sequer menção à existência do tratado relativo à prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, mesmo sendo todas decisões posteriores ao ato de ratificação pelo Brasil ao documento internacional.

Assim sendo, pode-se concluir que o Judiciário brasileiro promove a cegueira do Protocolo de Palermo, seja em face do seu desconhecimento seja através da desconsideração do seu texto, quando da não utilização da definição do tráfico de pessoas enunciada em seu artigo 3º.

Dos dois julgados que mencionaram a redação do referido tratado um deles, o acórdão de apelação criminal nº 6734/PE, proferido no processo nº 2001.83.00.007512-0, constou apenas uma referência indireta (TRF 5ª Região, ACR nº 6734/PE, Rel.: Marcelo Navarro, 2012, p. 5), através de mera citação jurisprudencial que analisava o artigo 3º do Protocolo de Palermo. O texto dessa decisão colegiada não procede ao aprofundamento desse estudo, limitando-se a citar a redação do artigo 231 do Código Penal e esclarecer que a consumação do crime de tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual “independe até mesmo do consentimento da vítima, sendo suficiente a ajuda financeira e o direcionamento ao lugar destinado à exploração sexual” (TRF 5ª Região, ACR nº 6734/PE, Rel.: Marcelo Navarro, 2012, p. 7).

Constata-se também que, de todos os julgamentos analisados, apenas a sentença monocrática proferida no processo nº 2005.84.00.010012-2 faz menção expressa à existência do Protocolo de Palermo, analisando de forma específica seu artigo 3º com posterior detalhamento do significado do tráfico de pessoas:

[...] o Protocolo citado representou, sob vários aspectos, melhoria relevante no combate ao crime de tráfico internacional de pessoas. Primeiro, por incrementar a proteção às vítimas do ilícito, mediante o reconhecimento da necessidade de proteção especial às mulheres e às crianças, que constituem os grupos mais vulneráveis ao tráfico e à exploração sexual. Segundo, por abranger no conceito do delito não apenas os atos de transportar ou transferir a pessoa traficada, mas também o recrutamento, a preparação e o alojamento das vítimas do comércio sexual. E terceiro, **por prever ser despcienda à configuração da infração a anuência da vítima, quando obtida mediante fraude, engano, a entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios ou em decorrência do próprio estado de vulnerabilidade e de submissão da pessoa explorada.** (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 40) (grifo de agora).

Observa-se nesse excerto da sentença que a magistrada ressalta claramente que para configuração do crime é prescindível a anuência da vítima quando presentes os elementos de fraude, engano, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios ou em decorrência do estado de vulnerabilidade e de submissão da pessoa explorada.

A princípio, a sentença parece ter acolhido a definição adotada pelo tratado internacional, vez que a dispensa do consentimento só ocorre se houver a presença de algum dos elementos condicionantes. Entrementes, a decisão conclui que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro o consentimento da vítima com o tráfico internacional é irrelevante para configuração da infração, sendo hipótese qualificadora do crime o uso de violência, grave ameaça ou fraude no intuito de convencer a vítima (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 43).

Aparentemente observa-se a existência de contradição do teor da sentença quando expõe a definição do delito de tráfico internacional de pessoas, já que aponta, inicialmente, as condicionantes para desconsideração do consentimento e, posteriormente, acolhe o teor do artigo 231 do Código Penal, indicando que essas seriam situações em que ocorre a qualificadora do crime, sem necessidade de sua presença para o tipo penal simples³⁸.

Não há como avaliar, com grau de cientificidade, os motivos ou os fundamentos jurídicos que foram utilizados pela magistrada para adotar o texto do artigo 231 da Lei penal, uma vez que não é realizada qualquer comparação entre as

³⁸ Importante ressaltar que para parte da doutrina o Protocolo de Palermo e a Lei Penal são normas compatíveis, complementares e que devem ser aplicadas conjuntamente em todos os casos de tráfico de pessoas no território brasileiro, sob o fundamento de que aquele contém norma conceitual e este dispõe sobre o tipo penal (GUERALDI; DIAS, 2012, p. 287).

duas normas mencionadas. A sentença discorre acerca da redação legal do Protocolo de Palermo e do Código Penal de forma independente e, logo após, limita-se a desconsiderar o consentimento das “vítimas” na definição do delito.

Apesar da peculiaridade desse julgamento (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006), o resultado final a que se chegou, com a desconsideração do consentimento válido fornecido pelas “vítimas” do tráfico, em nada difere de todas as outras decisões que restringem a análise à lei penal brasileira, porquanto a conclusão de todos os processos pesquisados foi a não interferência do consentimento livremente fornecido pelas mulheres na definição e/ou no tipo penal do delito.

A apelação criminal nº 4507, originária de Pernambuco, por exemplo, ao destacar o artigo 231 do Código Penal expõe que pela “leitura do dispositivo, depreende-se que a configuração do crime independe do fato de que ter, ou não a mulher o propósito de exercer a prostituição no exterior, vez que não constitui elemento do tipo” (TRF 5ª Região, ACR nº 4507/PE, Rel.:Francisco Barros Dias, 2010, p. 3).

No mesmo sentido dispõe o acórdão nº 5179, advindo do Estado do Rio Grande do Norte, ao refutar o argumento da defesa de que o consentimento das vítimas faria com que eventual saída do país não configurasse tipo penal. Para a primeira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª região:

o consentimento eventual das vítimas não afasta a incidência da figuratípica penal, pois o bem jurídico protegido não é meramente individual, mas, também, coletivo (a moralidade pública sexual), sendo, ademais, **tal conclusão logicamente decorrente, também, da existência de forma delituosa qualificada pela fraude, violência ou grave ameaça**; (TRF 5ª Região, ACR nº 5179/RN, Rel.: Emiliano Zapata Leitão, 2009, p. 84) (grifo de agora).

Desse trecho específico do acórdão infere-se que a presença ou não de engano quanto à atividade que seria exercida pela vítima no país de destino é irrelevante.

Para todos os julgamentos analisados há perigosa unanimidade de que ainda que a viagem com o fim de exercer a prostituição no exterior tenha ocorrido por iniciativa da própria “vítima” ou com o seu consentimento isso em nada altera o crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

Com isso percebe-se claramente que os julgamentos oriundos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região promovem verdadeira confusão entre o tráfico de pessoa para fins de exploração sexual e a migração de prostitutas para o exterior. A desconsideração do consentimento livremente fornecido, ocasionado pela já apontada cegueira do Judiciário ao Protocolo de Palermo, faz com que os julgamentos não enxerguem qualquer diferença entre as mulheres migrantes e as vítimas do tráfico internacional de pessoas.

Todas as mulheres que desejarem voluntariamente migrar para atuar na prostituição e receberem auxílio de outrem são relegadas pelo Poder Judiciário, especificamente pelo TRF da 5ª Região, à condição de sujeitos passivos desse crime. Ao que parece, na verdade, todas essas mulheres que desejam voluntariamente migrar são vítimas do próprio sistema jurídico, seja pela lei penal seja pelo judiciário, que as relegam à condição a seres incapazes de fazer escolhas que divirjam do comportamento sexual social ou moralmente aceito.

Ao pesquisardiversos processos judiciais envolvendo o tema em tela e a conceituação do tráfico sexual de mulheres, aplicada pela legislação penal, Castilho chega a conclusão semelhante. Ela alerta que

Sob um discurso de proteção está presente o não reconhecimento da capacidade das mulheresde exercer o direito sobre o seu próprio corpo bem como a estigmatização social das prostitutas como forma de estabelecer o papel e o lugar das mulheres na sociedade. [...] Afirmar que a mulher é um ser vulnerável ou estabelecer uma relação necessária entre prostituição e redução à condição análoga a de escravo revela a crença na subalternidade da mulher e não aposta no exercício de seu direito de autonomia (CASTILHO, 2008, p. 113-114) (grifo de agora).

Assim, no momento em que as decisões judiciais negam, sistematicamente, qualquer possibilidade das mulheres migrarem para atuar na prostituição³⁹, ocorre novo processo de vitimização. A estigmatização e a vitimização dessas mulheres acontecem inicialmente pela sociedade, depois elas são reforçadas através dos órgãos estatais – polícia, servidores públicos da área de imigração e até mesmo pelo Judiciário, conforme expõe Kempadoo (2005, p. 64):

³⁹ A não ser nos casos em que elas não recebem qualquer ajuda ou auxílio de terceiros, o que, na prática, é quase impossível.

[...] a criminalização da prostituição exacerba a violência que as mulheres migrantes experimentam nas mãos de recrutadores, contrabandista, empregadores, polícia, funcionários da imigração ou carcereiros de centros de detenção, cadeias ou prisões entre os quais o triplo estigma de criminosa, puta e imigrante promove intenso desrespeito e tratamento desumano.

Pelas decisões judiciais analisadas a autodeterminação feminina, nesses casos de migração para prostituição, não é opção juridicamente aceita. Ao corroborar o teor da lei penal brasileira a jurisprudência analisada, na verdade, não entende que as prostitutas migrantes tenham efetuado qualquer tipo de escolha. Essas mulheres, mesmo quando consentem em migrar e trabalhar no mercado do sexo, são entendidas como vítimas.

De forte cunho abolicionista a jurisprudência analisada evidencia que a “associação direta entre prostituição e tráfico de pessoas orienta o trabalho do Sistema de Justiça muito mais para o combate à prostituição do que para o problema delimitado como tráfico de pessoas” (OLIVEIRA, 2008, p. 129).

Nesses termos, o Judiciário acaba por gerir revitimização das mulheres envolvidas na prostituição, especialmente quando elas decidem migrar com o objetivo de atuar no mercado do sexo estrangeiro. Assim, antes de mais nada, essas mulheres devem ser protegidas de si mesmas.

3.2.2- Dos bens jurídicos protegidos e do exercício da prostituição

Para compreender coerentemente as decisões sobre o tráfico internacional e sexual de mulheres foi considerado necessário observar a presença de opiniões ou mesmo sentimentos pessoais dos julgadores a respeito do exercício da prostituição. No mesmo sentido, foi imprescindível entender qual o posicionamento adotado pelos (as) magistrados (as) sobre os bens jurídicos tutelados pela norma penal quando da tipificação do delito de tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual.

No que tange ao exercício da prostituição, em regra, os julgamentos limitaram-se a apontar a redação do artigo 231 do Código Penal, numa clara aceitação do modelo abolicionista adotado pela lei com a total desconsideração do consentimento da mulher que desejava migrar para atuar na prostituição.

Essa orientação é igualmente utilizada para explicar a repressão à prostituição ocorrida nos demais crimes a ela associados. No delito de favorecimento ao exercício da prostituição, por exemplo, a sentença monocrática proferida no processo nº 2004.81.00.018889-0 entende que o bem jurídico protegido é a moralidade sexual pública e que o tipo penal visa evitar o aumento da prostituição (JF/CE, sentença, juiz: Ricardo Ribeiro Campos, 2007, § 73, p. 16), o que demonstra o nítido caráter abolicionista dessa decisão que compreende a prostituição como um mal a ser contido ou mesmo extirpado.

As decisões, em regra, ratificam a separação realizada pelo Código Penal entre a prostituição legal e a ilegal. Para o ordenamento jurídico brasileiro a atuação na prostituição de forma autônoma e independente é livre, ao passo que toda e qualquer interferência no exercício da prostituição alheia é considerada alguma expressão de exploração sexual e, portanto, deve ser reprimida através de instrumentos de criminalização de tais práticas. O trecho da sentença abaixo elucida tal conclusão, ao explicar a decisão das “vítimas” do tráfico de pessoas de viajarem ao país estrangeiro, pois indica que

[...] apesar de suas condutas de decidir viajar para o exterior com o fim de prostituir-se serem socialmente repreensíveis, não constituem crime, visto que a prostituição não é crime no Brasil, não podendo sê-lo o fato de alguém querer exercê-la em país estrangeiro. Diferentemente, a conduta de promover a saída de mulheres do País, para o exercício da prostituição alheia, mesmo com a conivência delas, configura o crime do art. 231 do Estatuto Repressivo. Com efeito, além de atentatório à **moralidade pública sexual e aos bons costumes**, este último comportamento gera implicações internacionais e, não raro, riscos de subjugação das mulheres, que ficam obrigadas a se prostituírem no país alienígena, sem oportunidade de voltarem para o Brasil. (JF/PE, sentença, juíza: Amanda Torres de L. D. Araújo, 2005, § 51, p. 10) (grifos de agora).

Observe-se que mesmo com a percepção dos possíveis riscos a que as mulheres “vítimas” do crime previsto no art. 231 do Código Penal estariam expostas, não há menção à proteção de bens jurídicos como a dignidade da pessoa humana ou mesmo liberdade sexual, mas a manutenção da proteção da moralidade pública sexual e dos bons costumes.

Em apenas dois casos há menção a tutela pelo artigo 231 da Lei Penal a bens jurídicos diversos, apontando a liberdade sexual, a dignidade da pessoa

humana e a dignidade sexual como merecedores de proteção. Observe-se os excertos:

[...] por via do tipo penal em apreço, visa-se proteger **a moralidade pública sexual, os bons costumes e também a liberdade sexual**, independentemente da discussão acerca do fato de outros países serem ou não mais liberais no tratamento da exploração do comércio sexual. No caso brasileiro, tendo em vista o perfil das vítimas desse delito, bem assim o lucro que vem proporcionando a seus agentes o comércio das pessoas traficadas, pode-se mesmo afirmar que **o crime em comento não atenta somente contra os bons costumes, mas também e em especial contra os princípios da valorização e da dignidade da pessoa humana**, fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º da Constituição Federal. (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 42) (grifos de agora).

A objetividade jurídica consiste em preservar a dignidade sexual da pessoa e coibir condutas que perpetuem a exploração sexual. (TRF 5ª Região, ACR nº 6734/PE, Rel.: Marcelo Navarro, 2012, p. 4)

Destarte, a manutenção dessa abordagem jurídica de penalização das atividades associadas à prostituição é contrária ao exercício da cidadania e dos direitos humanos daquelas (es) que exercem o trabalho sexual, e reflete posição intrinsecamente relacionada com o marco da moralidade (RODRIGUES, 2004, p. 151; RIOS, 2000, p. 93).

O discurso penalista de vitimização e de consequente proteção das mulheres que atuam na prostituição reflete, na verdade, que o sistema penal é sexista, como já previsto pela Criminologia Crítica feminista, pois reproduz a desigualdade entre homens e mulheres, mesmo quando, aparentemente, suas regras estão formalmente destinadas a proteger as mulheres (CASTILHO, 2008, p. 109).

Outrossim, pela leitura das decisões pesquisadas, observa-se o não reconhecimento da prostituição como trabalho, seja pelo uso desse termo entre aspas (JF/PE, sentença, juiz: Allan Endry Veras Ferreira, 2009, p. 7), seja por considerar que a atividade de prostituição reflete “ganho de dinheiro fácil e rápido” (JF/RN, sentença, juíza: Gisele Maria da Silva Araújo Leite, 2006, p. 83) ou mesmo por indicar diretamente que a prostituta tem profissão indefinida (JF/PE, sentença, juiz: Gustavo Pontes Mazzochhi, 2007, p. 7).

Além de tudo que foi exposto uma sentença é singular por expressar de forma mais clara e direta a discriminação sofrida pelas profissionais do sexo no âmbito do próprio Poder Judiciário, chegando ao extremo de associar sua prática a transtornos mentais. O excerto abaixo transcrito foi extraído da dosimetria da pena de “ré”

prostituta condenada por tráfico internacional de uma mulher para fins de exploração sexual:

A conduta social dá conta de ser pessoa voltada à vida fácil e a atividades opróbrias. Quanto à personalidade, revela severos transtornos, delineados pela dificuldade em se amoldar às regras de lucro moral e honesto.[...] Tratando-se de ré que demonstra elevada capacidade de mobilização, sem vínculos estáveis com este País, de profissão indefinida e que se dedica ao meretrício no exterior, nego-lhe o direito de apelar em liberdade, o que, sem ensanchar as dúvidas, colocaria em risco a aplicação da lei penal, já que, por certo, ciente da condenação, jamais retornará a para cumpri-la. (JF/PE, sentença, juiz: Gustavo Pontes Mazzochhi, 2007, p. 6/7).

Nesse caso, além de não considerar a prostituição como atividade laboral, a utilização de termos como “vida fácil” e “atividades opróbrias” associada à descrição da prostituição como obtenção de lucro de forma imoral e desonesta reflete o forte cunho moralista e sexista da sentença, já que se utiliza, precipuamente, de expressões vinculadas à desonra para explicar a conduta social e personalidade da ré. Igualmente, a atribuição à acusada de “severos transtornos” e de “elevada capacidade de mobilização” aproximam a prostituição a distúrbios psiquiátricos e à periculosidade.

Não menos importante é a percepção de que a sentença que reforça a discriminação e o estigma sofrido pelas prostitutas é da lavra de magistrado homem. Tal constatação parece estar alinhada com algumas críticas feministas de que o Direito é feito por homens e para os homens, sendo o sistema jurídico masculino e patriarcal e, conseqüentemente, opressivo às mulheres (OLSEN, 2000, p. 33).

Ao final do estudo das sentenças e acórdãos conclui-se pela ausência de uma análise mais crítica por parte dos operadores do direito acerca do exercício da prostituição, da migração para sua prática no exterior e da “proteção penal fornecida às prostitutas”, sendo que em alguns casos resta evidente o nítido caráter moralista e sexista das decisões.

Em regra, os julgados limitam-se a corroborar os tradicionais apontamentos doutrinários de proteção à moral pública e aos bons costumes em detrimento da liberdade e mobilidade internacional de mulheres adultas que já atuam ou desejam atuar no chamado “mercado do sexo”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo da criminalização da migração internacional das trabalhadoras do sexo buscou-se entender de que modo o consentimento feminino interfere no conceito e no tipo penal do tráfico internacional de mulheres para exploração sexual.

A hipótese era de que a lei penal brasileira e a jurisprudência discriminavam negativamente as mulheres migrantes, na medida em que não observavam sua voluntariedade em migrar, caso a escolha envolvesse o exercício da prostituição no exterior. Essa suposição foi confirmada tanto no momento da análise da norma penal, realizada no capítulo primeiro, quanto no estudo jurisprudencial, na fase de interpretação e aplicação da lei pelos órgãos estatais, no caso juízes e desembargadores do TRF da 5ª Região, conforme explanado no terceiro capítulo.

No que tange à redação atual do artigo 231 do Código Penal a discriminação das (os) profissionais do sexo é expressada através da inserção de situações migratórias sob o arcabouço do crime de tráfico de pessoas, no qual as mulheres são entendidas apenas como sujeitos passivos.

A total desconsideração pela lei penal do consentimento de mulheres que desejam migrar para se prostituírem e para tanto recebem auxílio de outrem, expressada como forma de “proteção”, muitas vezes, não é desejada pelas próprias “vítimas”. Na verdade, revestido de “tutela” da dignidade sexual ou da moral e dos bons costumes, foi evidenciado o controle da sexualidade feminina e até mesmo a punição de todas as prostitutas migrantes, já que elas são, necessariamente, enquadradas no perfil de vítima, de sujeito passivo explorado e violado em seus direitos.

É certo que atualmente os dispositivos penais que tratam da prostituição não se referem apenas a mulheres como prostitutas; reflexo disso foi a alteração promovida pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que modificou a tipificação do artigo 231 do Código Penal para tráfico de pessoas, deixando para trás o antigo tráfico de mulheres.

Contudo, não se pode olvidar que historicamente a criminalização da prostituição e das atividades com ela correlatas foi efetuada buscando proteger as mulheres, consideradas ingênuas, vítimas enganadas, desviadas do seu “papel natural” de mãe, esposa e filha prestativa. Além disso, ainda hoje a grande maioria das pessoas que trabalham no mercado do sexo são mulheres e, portanto, elas

seriam as mais afetadas por toda e qualquer regulamentação jurídica que trate direta ou indiretamente da prostituição.

Algumas das sentenças e acórdãos analisados, por sua vez, mesmo ratificando a existência de consentimento das mulheres, ignoram o disposto no Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativos à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial a definição estabelecida em seu artigo 3º.

A jurisprudência analisada, ao aplicar estritamente os termos da lei penal sobre tráfico de pessoa para fins de exploração sexual aos casos em que foi evidenciada a presença de migração voluntária, acaba reforçando o processo de vitimização iniciado já no texto da lei e apertando as amarras que dificultam a prostituição e a migração feminina. Quando as decisões aplicaram o texto da lei penal num simples processo de subsunção do fato à norma, sem observância do texto constitucional e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, acabaram promovendo processo simplista, com ausência de análise crítica da regulamentação da prostituição, e expondo interpretação fortemente baseada em valores morais e sexistas, com o conseqüente reforço dos estereótipos das prostitutas migrantes.

Pela análise da jurisprudência pesquisada foi possível observar que em algumas situações possivelmente os membros do Poder Judiciário desconheciam a existência do tratado internacional de prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas ao qual o Estado brasileiro aderiu desde o ano de 2004. Já nas decisões judiciais que demonstraram conhecimento do Protocolo de Palermo, evidenciou-se a falta de interesse em corrigir os efeitos discriminatórios do tipo penal e adotar interpretação mais compatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, particularmente, através do referido tratado.

Sob o manto da proteção das mulheres, da defesa da moralidade pública e da dignidade sexual o artigo 231 do Código Penal acabou afrontando os direitos humanos da autonomia feminina e da liberdade sexual, que algumas vezes eram até citados nas decisões, mas efetivamente não aplicados. Ao analisar a migração feminina e a prostituição presente em algumas decisões percebeu-se que a subjugação das mulheres foi exposta através da irracionalidade, incapacidade de autodeterminação, infantilização ou mesmo debilidades psicológicas que são atribuídas àquelas que escolhem trabalhar na indústria do sexo.

O processo de discriminação e punição das prostitutas migrantes inicia-se com o direito posto – artigo 231 da Lei Penal – e conclui-se com a sua aplicação pela jurisprudência, num verdadeiro sistema de repressão das atividades sexuais femininas dissidentes e de restrição da mobilidade internacional das profissionais do sexo.

Essa discriminação negativa possivelmente existente nesses dois setores de análise (norma penal e aplicação pelo Judiciário) denota que a mulher ainda é entendida como diferente do homem, e dentre os binômios de segregação entre os gêneros cabe à figura feminina a ideia de passividade, emotividade e irracionalidade. E, portanto, nada mais restaria ao sistema jurídico senão efetivar a “proteção” da mulher.

É certo que o tráfico de pessoas é realidade tanto no âmbito interno do Brasil, como no âmbito internacional, assim como também é correto que milhares de mulheres buscam voluntariamente prostituir-se fora de seus países de origem procurando por melhores oportunidades de vida.

Os estudos científicos não podem simplesmente silenciar as vozes e desejos das mulheres que vivem nessas situações. Essas subalternas não podem ser excluídas de estudos em que elas têm interesse direto, sob pena de se criarem pesquisas meramente acadêmicas e distantes da realidade de tantas mulheres que vivem da prostituição. É preciso entendê-las como sujeitos sociais e políticos que são e desconstruir a inferiorização dessas mulheres.

Igualmente, a tradicional ênfase no sistema repressivo em geral desloca para segundo plano as políticas públicas de prevenção e os programas de acolhimento das vítimas do tráfico humano. É indispensável que o tráfico de pessoas seja teorizado e aplicado sempre em estreita harmonia entre a prevenção, repressão e proteção dos Direitos Humanos das reais vítimas.

REFERÊNCIAS

Referências Bibliográficas

ALONSO, Esteban Pérez. **Tráfico de personas e inmigración clandestina: un estudio sociológico, internacional y jurídico-penal**. Valencia: TirantloBlanch, 2008.

ARAÚJO, Angela M. Carneiro. Comentário. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 89-100, jul./dez. 2008.

ARAÚJO, João Vieira de. **O Código Penal interpretado**. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

ASBRAD. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 251-273, jul./dez. 2008.

ATÓN, Ignasi P. I. Más Allá de los moralismos: prostitución y ciencias sociales. In: OSBORNE, Raquel (coord.). **Trabajador@sdel sexo: derechos, migraciones y tráfico em el siglo XXI**. Barcelona: Bellaterra, 2004, p. 113-120.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 4**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BLANCHETTE, Thaddeus G.; SILVA, Ana Paula. O mito de Maria, uma traficada exemplar: confrontando leituras mitológicas do tráfico com as experiências de migrantes brasileiros, trabalhadores do sexo. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**. Brasília, n. 37, p. 79/105, jul./dez. 2011.

BRASIL, Danielle Marinho. **A prostituição feminina e associação de prostitutas da Paraíba: movimento social, luta política e reivindicação de direitos**. 2012. 111f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos). Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, 2012.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Tráfico de pessoa e o bem jurídico em face da lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: QuartierLatin, 2010, p. 117-143.

CARTER, Vednita; GIOBBE, Evelina. Duet: prostitution, racism and feminist discourse. In: SPECTOR, Jessica (coord.). **Prostitution and Pornography: philosophical debate about the sex industry**. Stanford: Stanford University Press, 2006, p. 17-39.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007, p. 10-15.

_____. A Criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 31, p. 101/123, jul./dez. 2008.

COVRE, Pia. De prostitutas a «sex workers»? In: OSBORNE, Raquel (coord.). **Trabajador@sdel sexo: derechos, migraciones y tráfico em elsiglo XXI**. Barcelona: Bellaterra, 2004, p. 237-244.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**. p. 171-189, 2002.

DALBORA, José Luis Guzmán. La trata de personas y el problema de subien jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 16, n. 71, p. 126-146, mar./abr. 2008.

DAOUN, Alexandre J.; MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. Tráfico de pessoa para fim de exploração sexual: comentários pontuais e análise da nova redação do art. 231, do Código Penal. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: QuartierLatin, 2010, p. 33-43.

DAVIDA, Grupo. Prostitutas, “traficadas” e pânicos morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “tráfico de seres humanos”. **Cadernos Pagu**. n. 25. Campinas: [s.n],p. 153-184,jul./dez. 2005.

DELMANTO, Celso. et al. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DITMORE, Melissa; WIJERS, Marjan. The Negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons. **Nemesis**, n. 4, p. 79-88, 2003.

DOEZEMA, Jo. ¡Acrecer! La infantilización de las mujeres en los debates sobre «tráfico de mujeres». In: OSBORNE, Raquel (coord.). **Trabajador@s del sexo: derechos, migraciones y tráfico en el siglo XXI**. Barcelona: Bellaterra, 2004, p. 151-163.

_____. Forced to Choose: Beyond the Voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (coord). **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Nova Iorque: Routledge, 1998, p. 34-50.

DOUZINAS, Douzinas. **O fim dos Direitos Humanos**. Tradução: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ESPEJO, Beatriz. La prostitución desde una visión transexual. FERNÁNDEZ, I. H. (coord.). **Prostituciones: diálogos sobre sexo de pago**. Barcelona: Icaria, 2008, p. 123-138.

FARENA, Maritza N. F. Cisneros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. Curitiba: Juruá, 2012.

FARIA, Thaís Dumê. Mulheres no Tráfico de Pessoas: vítimas e agressoras. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 151-172, jul./dez. 2008.

FERNÁNDEZ, Isabel Holgado. El que paga por pecar: hombres-clientes de sexo de pago. _____ (coord.). **Prostituciones: diálogos sobre sexo de pago**. Barcelona: Icaria, 2008, p. 139-157.

FRANCO, Alberto Silva. et al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRISSE, Giovanna M. Especialmente mulheres: reflexões sobre autonomia individual e caracterização do tráfico como crime organizado internacional. In: SOUSA, Nair H. B. de; MIRANDA, A. A.; GORENSTEIN, Fabiana (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 84-104.

GALLAGHER, Anne T. **The International Law of Human Trafficking**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

GARAIZÁBAL, C. Las prostitutas toman la palabra: las vicisitudes de su construcción como sujetos sociales. FERNÁNDEZ, I. H. (coord.). **Prostituciones: diálogos sobre sexo de pago**. Barcelona: Icaria, 2008, p. 95-109.

GIL, Carmen G. **Migración Femenina: su impacto en las relaciones de género**. Madrid: Narcea, 1998.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do Éden: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira**. Max Limonad, 2012.

HEINTZE, Hans-Joachim; PETERKE, Sven. Conteúdo e significado do Protocolo da ONU Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (2000). In: SOUSA, N. H. B. de; MIRANDA, A. A.; GERENSTEIN, F. (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 62-82.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: parte especial**. Vol. 3. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KAPUR, Ratna. Cross-border Movements and the Law: renegotiating the boundaries of difference. In: KEMPADOO, K.; SANGHERA, J.; PATTANAIK, B. **Trafficking and Prostitution Reconsidered: new perspectives on migration, sex work, and human rights**. Boulder: Paradigm Publishers, 2005, p. 25-41.

KARA, Siddharth A. **Tráfico sexual: el negocio de la esclavitud moderna**. Trad.: Dimitri Fernández Bobrovski. Madrid: Alianza, 2010.

KEMPADOO, Kamala. From Moral Panic to Global Justice: changing perspectives on trafficking. . In: KEMPADOO, K.; SANGHERA, J.; PATTANAIK, B. **Trafficking and Prostitution Reconsidered: new perspectives on migration, sex work, and human rights**. Boulder: Paradigm Publishers, 2005, p. VII-XXXIV.

_____. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**. n. 25. Campinas: [s.n], p. 55-78, jul.dez. 2005.

LIMA, Raquel N. S.; SEABRA, Samira Lana. Tráfico de pessoas: uma revisão dos conceitos sob uma perspectiva de gênero e as atuais ações de combate e controle. In: SOUSA, N. H. B. de; MIRANDA, A. A.; GERENSTEIN, F. (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 161-188.

LLADÓS, Joan Baucells. El tráfico ilegal de personas para su explotación sexual. In: MESA, María José R.; RODRÍGUEZ, Luis R. R. (coord.) **Inmigración y sistema penal: retos y desafíos para el siglo XXI**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 173-202.

MACKINNON, Catharine. Equality and Speech. In: SPECTOR, Jessica (coord.). **Prostitution and Pornography: philosophical debate about the sex industry**. Stanford: Stanford University Press, 2006, p. 80-105.

MARTINELLI, João Paulo O. Tráfico de Pessoas e Consentimento: uma breve reflexão. **Boletim IBCCRIM**. Ano 18, nº 221, abril de 2011, p. 7.

MAYORGA, Claudia. Cruzando fronteiras: prostituição e imigração. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p.323-355, jul./dez. 2008.

MESTRE, Ruth M. Mestre i. Primeira mesa: enfoque y perspectiva jurídica y sociológica. In: PRECIOSO, Magdalena L.; Mestre, Ruth M. Mestre i. **Derechos de ciudadanía para trabajadoras y trabajadores del sexo**. Valencia: TirantloBlanch, 2007, p. 168-173.

_____. Trabajo sexual e igualdad. In: FERNÁNDEZ, Isabel H (coord.). **Prostituciones: Diálogos sobre sexo de pago**. Barcelona: Icaria, 2008, p. 55-72.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MURRAY, Alison. Debt-Bondage and Trafficking: don't believe the hype. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (coord). **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Nova Iorque: Routledge, 1998, p. 51-64.

NEDERSTIGT, Frans. Tráfico de seres humanos: gênero, raça, crianças e adolescentes. In: SOUSA, Nair H. B. de; MIRANDA, A. A.; GORENSTEIN, Fabiana (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 134-160.

OLIVEIRA, Mariana P. P. Iniciativa Global Contra o Tráfico de Pessoas: o desafio de mobilizar a sociedade para o tema, sem simplificar o debate. In: **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**. VIOLES/SER/Universidade de Brasília: Brasília, 2007, p. 107-116.

_____. Sobre armadilhas e cascas de banana: uma análise crítica da administração de Justiça em temas associados aos Direitos Humanos. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 125-149, jul./dez. 2008.

OLSEN, Frances. El sexo delderecho. In: RUIZ, Alicia E. C. (coord.). **Identidadfemenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000, p. 25-43.

OSBORNE, Raquel. Primeira mesa: enfoque y perspectiva jurídica y sociológica. In: PRECIOSO, Magdalena L.; Mestre, Ruth M. Mestre i. **Derechos de ciudadanía para trabajadoras y trabajadoresdel sexo**. Valencia: Tirant ló Blanch, 2007, p. 161-168.

PASCUAL, Alejandra. Mulheres vítimas de tráfico para fins de exploração sexual: entre o discruso da lei e a realidade de violência contra as mulheres. In: LEAL, M. L. P.; LEAL, M. de F. P.; LIBÓRIO, R. M. C. **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual**. Brasília: VIOLES/SER/Universidade de Brasília, 2007, p. 43-58.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PISCITELLI, Adriana. Brasileiras na indústria transnacional do sexo: migrações, direitos humanos e antropologia. In: SOUSA, N. H. B. de; MIRANDA, A. A.; GERENSTEIN, F. (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao trafico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 189-207.

_____. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de mulheres. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 29-63, jul./dez. 2008.

_____. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, Goiania, v. 11, n. 2, p. 263-274, jul./dez. 2008.

_____. Sujeição ou subversão: migrantes brasileiras na indústria do sexo na Espanha. **História e Perspectivas**, Uberlândia, n. 35, p. 13-55, jul./dez. de 2006.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

_____. Feminismo e Direito. In: RABENHORST, Eduardo Ramalho (coord.). **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito**. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2010, p. 109-127.

RAYMOND, Janice G. The New UN Trafficking Protocol. **Women's Studies International Forum**, Vol. 25, n. 5, p. 491-502, 2002.

RIBEIRO, Anália B. O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (coord.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: QuartierLatin, 2010, p. 67-96.

RIOS, Roger Raupp. Prostitutas, Michês e Travestis: uma análise crítica do discurso jurídico sobre a prostituição e de suas consequências práticas. In: FABREGAS-MARTINEZ, Ana Isabel. **Na batalha: sexualidade, identidade e poder no universo da prostituição**. Porto Alegre: Dacasa: Palmarica, 2000, p. 81/94.

RODRIGO, Virginia Mayordomo. **El delito de tráfico ilegal e inmigración clandestina de personas**. Madrid: lustel, 2008.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. O Sistema de Justiça Criminal e a Prostituição no Brasil Contemporâneo: administração de conflitos, discriminação e exclusão. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 19, n. 1, p. 151/172, jan./jun. 2004.

RUBIN, Gayle. El trafico de mujeres: notas sobre "la economia política" del sexo. **Nueva Antropología**. v. VIII, México, p. 95-145, 1986.

RUBIO, Ana. La teoria abolicionista de laprostitución desde una perspectiva feminista: prostitución y política. In: FERNÁNDEZ, Isabel H (coord.). **Prostituciones: Diálogos sobre sexo de pago**. Barcelona: Icaria, 2008, p. 73-94.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 87, p. 69-94, dez. 2009.

SILVA, Iara Ilgenfritz da. **Direito ou punição**: representação da sexualidade feminina no Direito Penal. Porto Alegre: Movimento, 1985.

SPIVAK, Gayatri C. **Pode o subalterno falar?** Tradução: Sandra R. G. Almeida, Marcos P. Feitosa, André P. Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

SPRANDEL, Márcia Anita. Armadilhas do discurso: a criminalização das migrações na legislação brasileira e internacional. In: SOUSA, N. H. B. de; MIRANDA, A. A.; GERENSTEIN, F. (org.). **Desafios e perspectivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça. Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2011, p. 208-228.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

VARGAS, Yamila Azize. Empujarlas fornteras: mujeres y migración internacional desde América Latina Y el Caribe. In: OSBORNE, Raquel (coord.). **Trabajador@s del sexo**: derechos, migraciones y tráfico em el siglo XXI. Barcelona: Bellaterra, 2004, p. 167-180.

VASCONCELOS, Marcia; BOLZON, Andréa. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 65-87, jul./dez. 2008.

VILLALBA, Francisco J. de León. **Tráfico de personas e inmigración ilegal**. Valencia: Tirantlo Blanch, 2003.

WIJERS, Marjan. Delincuente, víctima, mal social o mujertrabajadora: perspectivas legales sobre laprostitución. In: OSBORNE, Raquel (coord.). **Trabajador@s del sexo**: derechos, migraciones y tráfico em el siglo XXI. Barcelona: Bellaterra, 2004, p. 209-221.

_____. Women, Labor, and Migration: the position of trafficked women and strategies for support. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (coord). **Global Sex Workers: Rights, Resistance, and Redefinition**. Nova Iorque: Routledge, 1998, p. 69-78.

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Referências Jurisprudenciais

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Criminal nº 5492/CE**. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. Recife, 14 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2011/04/200481000188890_20110418_2505465.pdf>. Acesso em: 01/08/2012.

_____. **Apelação Criminal nº 6734/PE**. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro. Recife, 15 de março de 2012. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2012/03/200183000075120_20120320_3129626.pdf>. Acesso em: 01/08/2012.

_____. **Apelação Criminal nº 6930/PE**. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. Recife, 26 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2012/02/200483000074992_20120208_3254301.pdf>. Acesso em: 01/08/2012.

_____. **Apelação Criminal nº 4280/PE**. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Recife, 22 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2006/08/200383000274400_20060822.pdf>. Acesso em: 05/02/2013.

_____. **Apelação Criminal nº 5179/RN**. Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. Recife, 26 de março de 2009. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2009/05/200584000100122_20090505.pdf>. Acesso em: 01/08/2012.

_____. **Apelação Criminal n. 4507/PE**. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Recife, 02 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2010/03/200283000014469_20100319.pdf>. Acesso em: 01/08/2012.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará. **Ação Penal n. 2004.81.00.018889-0**. Decisão Monocrática, 11ª Vara Federal, Juiz Ricardo Ribeiro Campos. Fortaleza, 12 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em: 01/08/2012.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Seção Judiciária de Pernambuco. **Ação Penal n. 2002.83.00.001446-9**. Decisão Monocrática, 13ª Vara Federal, Juíza Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo. Recife, 14 de julho de 2005. Disponível em: <<http://ww11.jfpe.gov.br/consultaProcessos/resconsproc.asp>>. Acesso em: 01/08/2012.

_____. **Ação Penal n. 2001.83.00.007512-0**. Decisão Monocrática, 4ª Vara Federal, Juiz Gustavo Pontes Mazzocchi. Recife, 25 de janeiro de 2007. Disponível em: <<http://ww11.jfpe.gov.br/consultaProcessos/resconsproc.asp>>. Acesso em: 01/08/2012.

_____. **Ação Penal n. 2004.83.00.007499-2**. Decisão Monocrática, 13ª Vara Federal, Juiz Allan Endry Veras Ferreira. Recife, 20 de julho de 2009. Disponível em: <<http://ww11.jfpe.gov.br/consultaProcessos/resconsproc.asp>>. Acesso em: 01/08/2012.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. **Ação Penal n. 2005.84.00.010012-2**. Decisão Monocrática, 2ª Vara Federal, Juíza Gisele Maria da Silva Araújo Leite. Natal, 11 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://200.217.210.153/consultatebas/resconsproc.asp>>. Acesso em: 01/08/2012.

Referencias Legislativas

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Consolidação das Leis Penais de 1932**. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=42869>>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças**. Decreto nº 23.812, de 30 de janeiro de 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23812-30-janeiro-1934-532552-publicacaooriginal-14795-pe.html>>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas.** Decreto nº 16.572, de 27 de agosto de 1924. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/DetalhaDocumento.action?id=43833>>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Convenção Internacional relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores.** Decreto nº 2.954, de 10 de agosto de 1938. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2954-10-agosto-1938-345722-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio.** Decreto nº 46.981, 8 de outubro de 1959. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1017/1/ONU_lenocinio.pdf>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 13/02/2013.

_____. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 13/01/2013.

_____. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.** Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 13/01/2013.

_____. **Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores.** Decreto nº 37.176, de 15 de abril de 1955. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-37176-15-abril-1955-331475-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13/01/2013.

_____. **Tratado Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas.** Decreto nº 5.591, de 13 de julho de 1905. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1182/1/mulheresbrancas.pdf>>. Acesso em: 13/01/2013.

Outros Documentos

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2010:** o estado dos direitos humanos no mundo. Porto Alegre: Algo Mais Artes Gráficas, 2010.

_____. **Informe 2011:** o estado dos direitos humanos no mundo. Porto Alegre: Algo Mais Artes Gráficas, 2011.

BIANCHINI, Alice. **O bem jurídico protegido nos delitos sexuais (ou formas de controle da sexualidade).** Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/375743/>>. Acesso em: 03/04/2012.

_____. **Tráfico de pessoas e Lei 12.015/09.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=5011>>. Acesso em: 15/05/2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações.** Brasília: MTE, SPPE, 2010. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/downloads.jsf>>. Acesso em: 05/01/2013.

DAVIDA. **Pecado não é crime.** Ago. 2011. Disponível em: <<http://www.beijodarua.com.br/agosto2011.pdf>>. Acesso em: 06/06/2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança global contra trabalho forçado:** Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 01/04/2012.

_____. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Un trato contra la trata:** guia para talleres de multiplicación sobre la trata de personas. Bogotá: ProcesosDigitales, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manual para la lucha contra la trata de personas:** programa mundial contra la trata de personas. Nova Iorque: Oficina contra la Droga y el Delito, 2007.

_____. **Resolução da Assembleia Geral nº 55/25, Anexo III, adotada em 15 de novembro de 2000:** Guia Legislativo para a Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Viena, março de 2003. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materiapenal/textosmpenal/onu/GuiaProtMulheres.pdf>>. Acesso em: 05/06/2012.

_____. **Integração dos Direitos Humanos da mulher e da perspectiva de gênero:** a violência contra a mulher. Informe da sra.RadhikaCoomaraswamy, Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, com inclusão de suas causas e consequências, sobre o tráfico de mulheres, a migração de mulheres e a violência contra a mulher, apresentado em conformidade com a resolução 1997/44 da Comissão de Direitos Humanos. 2000. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/3f413fe0a9a67859802568be0054e32f/\\$FILE/G0011337.pdf](http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/3f413fe0a9a67859802568be0054e32f/$FILE/G0011337.pdf)>. Acesso em: 05/01/2013.

PESTRAF. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial:** Relatório Nacional Brasil. Brasília, 2002.

UNODC. **Model Law against Trafficking in Persons**. Viena: United Nations Publication, 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC_Model_Law_on_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em: 30/01/2013.

APÊNDICE– QUESTIONÁRIO

Dados do processo	
Nº do processo	
Sentença ou acórdão	
Tipo de recurso	
Data do fato ilícito	
Data do julgamento	
Data da publicação	
Juiz ou órgão julgador (incluindo relator)	
De onde partiu a notícia criminis?	
Caracterização da vítima	
Número de vítimas	
Já exercia prostituição antes do tráfico?	
Há alguma indicação da classe social a que pertence?	
Possuía algum vínculo com a ré (familiar, amizade, etc)?	
Forneceu consentimento para viajar?	
Tinha conhecimento que exerceria a prostituição no exterior ou foi enganada com a promessa de outro tipo de trabalho?	
Caracterização do réu	
Números de réus	
Quantos foram condenados?	
Tipos penais que foram acusados na denúncia?	
Homem ou mulher?	
Brasileiro ou estrangeiro?	
Exercia a prostituição?	
Tinha algum envolvimento com a prostituição, como incentivo ao seu exercício por outrem ou casa de prostituição?	

Qual a pena foi imposta? Privativa de liberdade ou restritiva de direito?	
Houve condenação por quais crimes?	
Prostituição	
O julgamento discorre acerca da prostituição?	
O julgador expressa algum sentimento pessoal sobre a prostituição?	
Há alguma referência ao exercício da prostituição como um trabalho?	
É possível enquadrar o julgamento em alguma perspectiva feminista (abolicionista, proibicionista, regulamentarista ou laboral)?	
Definição de tráfico internacional de pessoas	
Menciona a existência do Protocolo de Palermo?	
Faz alguma comparação entre o texto do tratado internacional e o do Código Penal?	
Se sim, percebe a diferença entre as normas?	
Analisa o consentimento da vítima para a (des) caracterização do crime?	
Se sim, considera que o consentimento da vítima descaracteriza o crime?	
Adota o conceito do CP ou do Protocolo?	
Qual bem jurídico é tutelado pelo artigo 231 do Código Penal?	
Que tipo de auxílio ficou comprovado no caso concreto?	